



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de julho de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 14/07/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4355

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente Interino

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

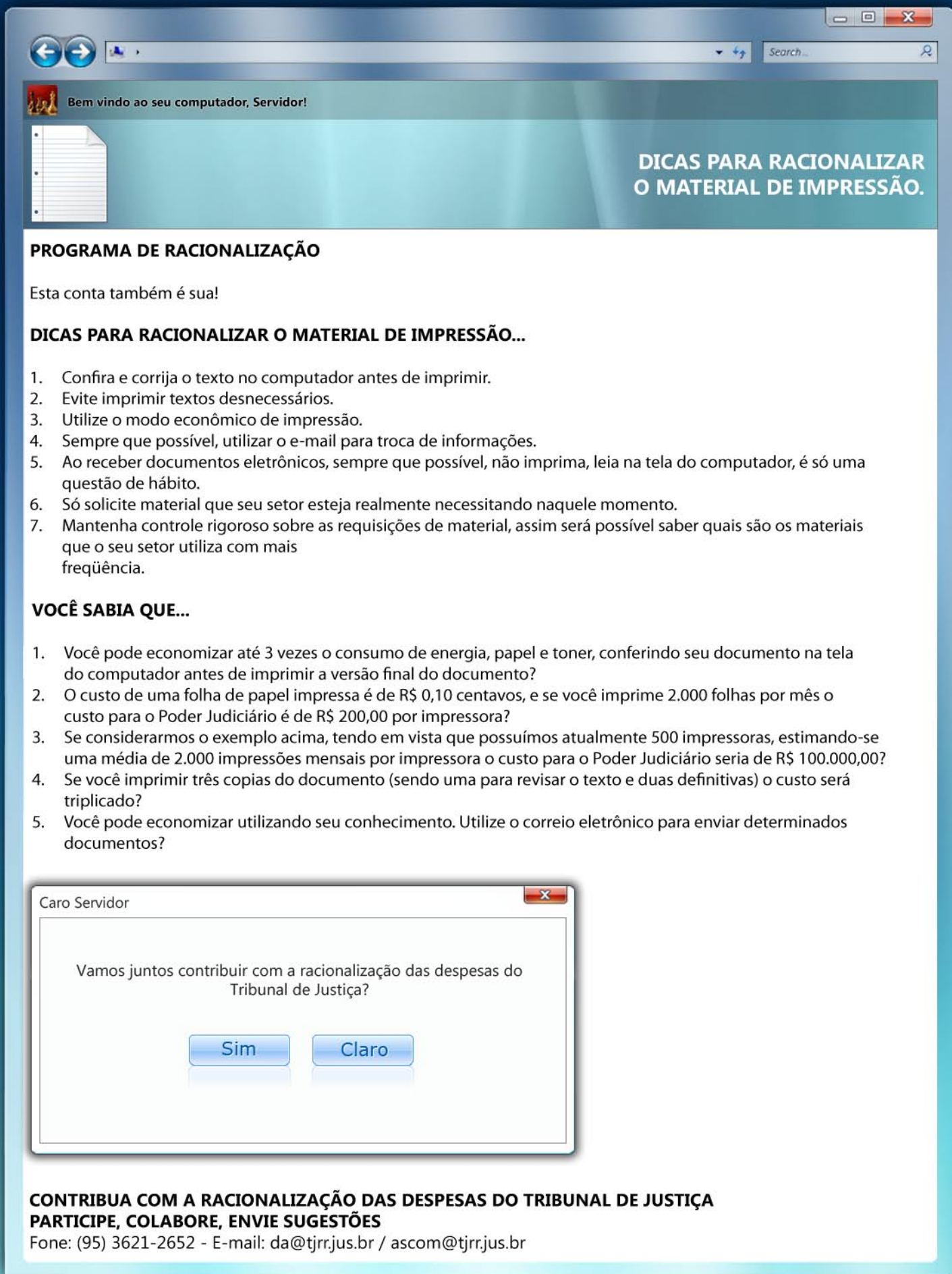
Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/07/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em exercício, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de julho do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüente, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.013744-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO CAETANO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012477-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARINEIDE CRUZ DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000250-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: S. W. B.
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ
AGRAVADO D. W. C. W. MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA I. C. DA S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000552-9 – BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: OSMILCY LIMA FEITOSA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO
EMBARGADA: JOANNA INAYLARA ALMEIDA DE SOUZA FEITOSA
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA ANDRÉIA MIGLIORANZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, CPC) – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0000 10 000552-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente em exercício e relator

Des. Robério Nunes
Julgador

Juiz Convocado Alexandre Magno
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011034-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: DRA. LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS
APELADA: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela TELEMAR NORTE LESTE S/A em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista na Ação Cautelar nº 001008187244-1, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em face da perda de seu objeto após o julgamento da Ação Principal.

Consta nos autos que a Apelada – Boa Vista Energia S/A - propôs ação de cobrança em face da Apelante – Telemar Norte Leste S/A -, alegando a existência de débito no valor de R\$ 14.906,09 (quatorze mil novecentos e seis reais e nove centavos) por conta de consumo de energia e outros faturamentos.

No decorrer da ação principal, a Telemar impetrou esta Cautelar Incidental de Sustação de Protesto com o escopo de impedir que a Boa Vista Energia S/A incluísse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitava o processo principal.

Todavia, o processo principal foi extinto pela desistência da Autora, razão pela qual o Magistrado de primeiro grau entendeu que a Cautelar perdeu o seu objeto.

Inconformada com a sentença, a Telemar interpôs esta apelação, aduzindo, em síntese, que a medida cautelar somente perde sua razão de ser quando o processo principal se encerra.

Em decisão proferida às fls. 171/172, neguei seguimento ao recurso, por entender que estava prejudicado pela perda do objeto da ação, haja vista já ter ocorrido o julgamento da ação principal.

A Telemar, então, opôs embargos de declaração, sustentado que a apelação não poderia ter sido considerada prejudicada, uma vez que a ação principal não havia transitado em julgado.

Às fls. 190/191, proferi decisão, acolhendo os embargos por entender que a medida cautelar, de fato, não cessa seus efeitos tão logo seja proferida a sentença na ação principal, sendo necessário, muitas vezes, aguardar o trânsito em julgado desta última. Determinei, então, que a apelação prosseguisse com seu regular trâmite.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 557, caput, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pois bem. Verifico que esta apelação encontra-se prejudicada. Senão vejamos.

O processo cautelar pode ser instaurado antes ou durante o trâmite do processo principal, mas sempre dele será dependente (art. 796 CPC). Além disso, as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal (art. 807 CPC).

Considerando essa natureza acessória e dependente, a sua eficácia também deve cessar com a extinção da ação principal. Essa é a norma constante no art. 808, II, do CPC, in verbis:

“Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

[...]

III – Se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito”.

In casu, o recurso de apelação interposto no processo principal foi julgado na sessão da Câmara Única do dia 09/12/09, sendo desprovido pela Turma Cível, conforme ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA OUTRA PARTE. DISCORDÂNCIA NÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a necessidade de anuência da outra parte quando o Autor requer a desistência da ação.
2. In casu, há falta de interesse do Réu em rejeitar o pedido autoral, vez que requereu, em sua defesa inicial, a extinção do processo sem apreciação do mérito.
3. Recurso desprovido. (AC nº 000008011048-9).

A Telemar opôs embargos de declaração em face desse julgamento. Os embargos foram parcialmente providos, sem, contudo, alterar o mérito da decisão recorrida. Eis a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO SEM, TODAVIA, CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS AO RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

O acórdão proferido nestes embargos transitou em julgado no dia 27/05/2010, tornando, assim, definitivo o julgamento da Apelação Cível nº 000008011048-9, bem como a sentença proferida nos autos da ação principal.

Verifica-se claramente que esta apelação encontra-se prejudicada, já que a apelação interposta na ação principal já foi julgada, com trânsito em julgado em 27/05/2010, sendo mantida a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito em face da desistência da Autora.

Aliás, a própria Apelante, ao interpor este recurso, sustenta seu pleito no fato de que a cautelar somente poderia ser extinta quando esta Corte julgasse o processo principal. Tendo sido ele julgado e sendo mantida a sentença que o extinguiu, impõe-se igualmente a extinção da cautelar.

Por essas razões, na forma do art. 557 do CPC c/c inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a este recurso, por estar prejudicado pela perda do objeto da ação.

Após as providências devidas, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2010.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000428-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: ALDENOR DANTAS SALES

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com medida liminar, impetrado por Mauro da Silva Castro, em favor de Aldenor Dantas Sales, preso em flagrante por agentes da Polícia Federal, em 27/04/2010, pela prática do crime previsto no art. 158 (extorsão) e art. 357 (exploração de prestígio), ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR homologou a prisão em flagrante, determinando o encaminhamento dos autos ao Parquet, mas não decidiu sobre a concessão de liberdade provisória ou sobre a necessidade de se manter a prisão do paciente, sendo esta a razão do presente habeas corpus.

Afirmou, ainda, que não há prova de que o paciente tenha praticado o crime de extorsão e que o flagrante foi preparado, tratando-se, por outro lado, de delito que não envolve violência contra a pessoa e nem se trata de crime hediondo, devendo, por esse motivo, ser o paciente posto em liberdade, uma vez que não se fazem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem, a fim de que seja relaxada a prisão em flagrante ou concedida a liberdade provisória e no mérito pela confirmação da medida, quando do julgamento definitivo deste writ.

Juntou documentos de fls. 16/60.

Liminar indeferida às fls. 62/65, pelo eminente Des. Lupercino Nogueira, durante o Plantão Judiciário.

Solicitadas as informações necessárias, estas foram prestadas pela autoridade coatora e encontram-se acostadas às fls. 70/71, acompanhadas dos documentos de fls. 72/115.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 119/124, opinando pela denegação da ordem de habeas corpus, em face da inexistência de constrangimento ilegal a sanar.

Em seguida, à fl. 129, o impetrante manifestou-se pela desistência do presente writ interposto em favor do paciente.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme se observa à fl. 16, o instrumento de procuração confere poderes aos outorgados para defender os pacientes, podendo praticar todos os atos inerentes ao processo, preenchendo os requisitos legais para pedir desistência do Recurso.

No entendimento do mestre Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Processo Penal, 10ª Edição, Editora Atlas, pág. 616, item 19.1.11, tópico "Desistência" ensina que:

"... Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório"

Pelo exposto, com fundamento no art. 175, inciso XXXII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente HABEAS CORPUS, determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 28 de junho de 2008.

Juíza Convocada DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000645-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO

PACIENTE: ROSINALDO SANTOS DA SILVA

AUT. COATORA: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus em que se pretende, liminarmente, o imediato relaxamento da prisão de Rosinaldo Santos da Silva, sob alegação de que sua custódia, efetuada em 31.05.2010, está a lhe causar ilegal constrangimento.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o referido paciente, preso em flagrante delito naquela data sob a acusação de tentativa de homicídio, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, além de não ser reincidente, dados desconsiderados pelo Juízo impetrado, que se ateve, tão-somente, à gravidade do delito e à garantia da ordem pública. Pugnam, portanto, pelo deferimento liminar de ordem apta a preservar o status libertatis do paciente, tendo em vista que, ausentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva, faz juz o mesmo à concessão de liberdade provisória (fls. 02/11).

A exordial vem instruída com cópias de documentos, com destaque para aquelas relacionadas ao pedido de liberdade provisória (fls. 13/24) e respectiva decisão (fls. 47/48).

Instada a prestar informações, relata a indigitada autoridade coatora que, em virtude de carga dos autos principais (proc. nº 010.10.009648-5) pelo Ministério Público, não possui elementos para informar este writ, fazendo juntar aos autos cópias de documentos que já instruem o feito (fls. 63/80).

Relatei. DECIDO.

Não vislumbro, em juízo de conhecimento sumário, a presença da fumaça do bom direito necessária à concessão da liminar requerida.

A liberdade provisória será concedida quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (parágrafo único do art. 310 do CPP).

Assim, constatada a presença, em determinada situação fática, do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (casos de garantia da ordem

pública/econômica, da aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal), poderá ser decretada a prisão preventiva, mormente quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 313, IV, do CPP), pouco importando as condições subjetivas que o paciente alega possuir, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

Posto isso, indefiro a liminar.

Colha-se o parecer do Parquet.

Boa Vista/RR, 13 de julho de 2010.

Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000253-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA

PACIENTE: ANDERSON PERES BEZERRA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA- RR

RELATORA: EXMA. DRA. JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Defensor Público Ronnie Gabriel Garcia, sob a alegação de constrangimento ilegal suportado pelo paciente Anderson Peres Bezerra, preso em flagrante desde 17/05/2010 em face da suposta prática da infração ao arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826/03 (posse e porte irregular de arma de fogo de uso permitido).

Em suas razões, o Impetrante requer o trancamento da ação penal nº 010.09214425-1 em virtude da atipicidade da conduta do paciente, uma vez reconhecida a abolitio criminis em relação ao delito contido no art. 12 do Estatuto do Desarmamento, salientando que o paciente se encontra recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo há mais de 10 meses sem que haja um pronunciamento judicial.

As informações solicitadas aportaram aos Autos às fls. 20/21, acompanhadas dos documentos de fls. 22/35, esclarecendo o magistrado que a denúncia ofertada em 02/06/2009 foi recebida em 06/06/2009, tendo o acusado apresentado sua defesa em 28/08/2009, uma vez que foi notificado em 19/08/2009.

Informou, ainda, que a primeira tentativa de notificação do acusado restou infrutífera porque na ocasião de sua prisão o paciente identificou-se com nome diverso do seu, o que dificultou sua localização na Penitenciária agrícola, e que, atualmente, o processo encontra-se com a instrução criminal encerrada desde 08/10/2009, aguardando a apresentação de memoriais pela defesa.

Destacou o douto magistrado, por fim, que a prisão do paciente foi analisada e mantida em sede de decisão proferida pelo Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, Coordenador do Mutirão de Presos Provisórios (fl. 34).

Às fls. 39/45, a Procuradoria de Justiça opina pela concessão da ordem, em face da existência do abolitio criminis temporalis do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Através de pesquisa realizada no SISCO, verifiquei que já há condenação do paciente em 1ª Instância, relativa aos autos de que trata este writ.

Em informações complementares, fornecidas pelo escrivão da 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista – RR, via telefone, esclareceu o digno funcionário que o processo já foi sentenciado, tendo o paciente sido condenado a 03 (três) anos de reclusão e multa, como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Vieram-me os autos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante visa o trancamento da ação penal nº 010.09214425-1 em virtude do reconhecimento da abolitio criminis temporalis referente ao crime previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03)

Ocorre que, segundo informações colhidas junto ao cartório da 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, comprovada através da cópia da sentença condenatória anexada a esta decisão, o paciente já foi sentenciado (10/05/2010) e julgado culpado pelo crime tipificado no art. 14 (porte) da Lei nº 10.829/03, tendo o magistrado excluído o crime referente ao art. 12 (posse) da mesma lei, verbis:

“(…) no que diz respeito ao pedido de condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo, entendo que não é merecedor de procedência.”

“Assim, percebe-se que essa conduta do acusado por ter sido atingida pela ‘vocatio legis’, eis que a ocorrência dos fatos se deu no dia 17 de maio de 2009, não constitui um ilícito penal, merecendo o Acusado ser absolvido.”

“Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu ANDERSON PERES BEZERRA, como incurso nas sanções previstas no artigo 14, ‘caput’, da Lei 10.826/2003, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao art. 68, ‘caput’, do Código Penal.” (grifo no original)

Sendo assim, na medida em que este Habeas Corpus se prestava justamente ao trancamento da ação penal nesse particular (exclusão do art. 12 da lei nº 10.826/03 do rol de crimes praticados pelo paciente), impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO JUDICIAL DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – CONCESSÃO DA PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO PELA MAGISTRADA A QUO – PERDA DE OBJETO – PEDIDO PREJUDICADO – DECISÃO UNÂNIME – Resta prejudicado o habeas corpus se no curso do mesmo o paciente alcança o objetivo almejado. (TJMT – HC 62022/2008 – 3ª C.Crim. – Rel. Des. Cirio Miotto – DJe 21.07.2008)”

Destarte, com fulcro nos arts. 175, XIV do RITJRR, e 659 do CPP, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2010.

Juíza Convocada DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CORREIÇÃO PARCIAL N.º 0000.10.000513-1– BOA VISTA/RR

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

CORRIGIDO: MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 6ª VARA CRIMINAL

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

DECISÃO

Trata-se de Correição Parcial impetrada pelo Ministério Público Estadual, com fundamento no artigo 322, I e II, do RITJRR, em face do despacho de fls. 22 da lavra do MM. Juiz da 6ª Vara Criminal, que indeferiu requerimento do órgão ministerial quanto a expedição de ofício visando obtenção de endereço atualizado da vítima constante nos autos nº 0010.09.222236-2.

O requerimento foi indeferido pelo Juiz a quo, ao fundamento de que “ (...) o Parquet Estadual como dominus litis deve promover a busca da localização de suas testemunhas, vítimas e/ou acusado, não se mostrando razoável atribuir tal tarefa ao Poder Judiciário ” (fls. 22).

Em sede de reconsideração, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 31), ensejando, outrossim, a sua impugnação por meio da presente correição parcial.

Alega o Parquet à fl. 04 que a decisão combatida “atenta contra a correta observância das normas procedimentais, dando ensejo a tumulto e balbúrdia processual, encerrando verdadeiro error in procedendo (...)”.

Requer o deferimento de medida liminar, eis que presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, para que seja determinado ao Juízo da 6ª Vara Criminal a expedição de ofício à Receita Federal em Roraima solicitando o endereço atualizado da vítima, bem como consulta aos órgãos conveniados a esta egrégia Corte, mediante email à Corregedoria de Justiça.

Prestadas as informações pelo magistrado reclamado (fl.49), vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente correição parcial.

Quanto ao pedido liminar, vislumbro presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, a ensejar, portanto, o deferimento da medida de urgência requerida pelo órgão ministerial de 1º grau.

Conforme se verifica no item 1 da Recomendação CGJ nº 03/2010, publicada no DJe de 11.06.2010, é recomendado “aos Juizes de Direito e Substitutos que, nos feitos criminais, defiram os pedidos de antecedentes, laudos, certidões e informações em geral (inclusive para localização de pessoas), formulados pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, até que esses órgãos tenham o aparelhamento suficiente para realizar diretamente tais diligências, até o dia 30 de julho de 2010.” (g.n.).

Desta forma, considerando a natureza do crime em comento (proveniente da Lei Maria da Penha), que abrange situações em que a vítima procura ocultar-se do eventual agressor e, levando em conta que o procedimento penal instaurado encontra-se prejudicado pela ausência de localização da vítima, vislumbro, “prima facie”, razão no entendimento manifestado pelo Parquet.

Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada determinando ao Juízo da 6ª Vara Criminal a expedição de ofício à Receita Federal em Roraima visando a localização da vítima, bem como consulta aos órgãos conveniados ao TJRR, mediante envio de e-mail à Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do pedido de número 1 de fls. 21.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal, dando ciência da presente decisão para cumprimento, Intime-se pessoalmente o órgão ministerial com atribuição junto à 6ª Vara Criminal acerca desta decisão. Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, conclusos.

Boa Vista, 16 de junho de 2010.

Juíza convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 000.09.012508-9 – BOA VISTA/RR

AUTOR: IGOR RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RÉU: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário de decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação ordinária movida por Igor Ribeiro Rodrigues contra o Estado de Roraima para lhe reconhecer o direito de perceber em seus vencimentos os percentuais estabelecidos no art. 20-E da Constituição do Estado de Roraima.

Da análise dos autos, verifica-se que há argüição de inconstitucionalidade levantada pelo Estado de Roraima, fato que deve ser apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça.

Ocorre que atualmente esta Corte conta somente com 05 (cinco) membros, em virtude da aposentadoria do Des. Carlos Henriques e do afastamento do Des. Mauro Campello, sendo que, na presente hipótese, o Des. Robério Nunes está impedido por ter denegado no âmbito administrativo o pleito objeto da presente ação (112) e declararam-se suspeitos o Des. José Pedro e o Des. Ricardo Oliveira (fls. 121 e 122, respectivamente).

Portanto, observa-se que mais da metade dos membros desta Corte estão impossibilitados de apreciar a causa, fato que enseja o deslocamento da competência ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, não sendo admissível a substituição dos Desembargadores impedidos e suspeitos mediante convocação de Juízes de Direito de 2ª Entrância, conforme pacífica jurisprudência:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO STF. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DE MAIS DA METADE DOS DESEMBARGADORES JUDICANTES.

O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar habeas corpus quando mais da metade dos desembargadores se tenham declarado suspeitos ou impedidos por terem funcionado na instrução da ação penal (art. 102, I, n, da Constituição). Julgamento do habeas corpus sobrestado, mas concedida de ofício a medida liminar.”

(STF – AO 1034/RR. Relator: Min. Joaquim Barbosa. J. 03.12.03)

“RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO NA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADORES. DESLOCAMENTO, PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR A CAUSA (CF, ART. 102, I, N).

MEDIDA QUE DEIXOU DE SER OBSERVADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

- Se se registrar hipótese de inabilitação processual da maioria dos membros integrantes de Tribunal de Justiça, em decorrência do impedimento/suspeição de seus Desembargadores, não se revelará lícito convocar, para efeito de composição do quorum necessário ao julgamento de determinada causa, magistrados estaduais de primeira instância, pois não se admite esse procedimento de substituição de Desembargadores, quando utilizado para afastar a regra especial de competência inscrita no art. 102, I, 'n' da Constituição da República. Precedentes.

- Nada impedirá, contudo, para efeito de composição do quorum, que sejam convocados outros magistrados habilitados, desde que integrantes efetivos do próprio Tribunal, embora com assento em outros órgãos fracionários dessa mesma Corte (Turmas ou Câmaras, v.g.). Precedentes.

- A norma especial inscrita no art. 102, I, 'n' da Constituição da República – embora faça referência a “ação” – estende-se, por igual, aos recursos em geral, desde que ocorrentes, no Tribunal de origem, as hipóteses a que alude essa regra constitucional de competência. Precedente.

- A inexistência de maioria habilitada no Tribunal de origem impõe o deslocamento, para o Supremo Tribunal Federal, da competência originária para processar e julgar a causa em que registrada a situação de inabilitação processual, sob pena de delinear-se hipótese de usurpação das atribuições jurisdicionais da Suprema Corte, o que, em ocorrendo, justificará a utilização da via reclamationária.” (STF, Pleno, Rcl. 1933/AM, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 28.02.2003, p. 10).

Ex positis, com fulcro no art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, c/c art. 175, XIV do RITJRR, determino a remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 22 de junho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 08 009954-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADO: LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, que julgou procedente a ação ordinária movida por Lincoln Oliveira da Silva contra o Estado de Roraima para lhe reconhecer o direito de perceber em seus vencimentos os percentuais estabelecidos no art. 20-E da Constituição do Estado de Roraima.

Da análise dos autos, verifica-se que há argüição de inconstitucionalidade levantada pelo Estado de Roraima, fato que deve ser apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça.

Ocorre que atualmente esta Corte conta somente com 05 (cinco) membros, em virtude da aposentadoria do Des. Carlos Henrique e do afastamento do Des. Mauro Campello, sendo que, na presente hipótese, o Des. Robério Nunes está impedido por ter denegado no âmbito administrativo o pleito objeto da presente ação (fl. 151) e declararam-se suspeitos o Des. José Pedro e o Des. Ricardo Oliveira (fls. 146 e 166, respectivamente).

Portanto, observa-se que mais da metade dos membros desta Corte estão impossibilitados de apreciar a causa, fato que enseja o deslocamento da competência ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, não sendo admissível a substituição dos Desembargadores impedidos e suspeitos mediante convocação de Juizes de Direito de 2ª Entrância, conforme pacífica jurisprudência:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO STF. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DE MAIS DA METADE DOS DESEMBARGADORES JUDICANTES.

O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar habeas corpus quando mais da metade dos desembargadores se tenham declarado suspeitos ou impedidos por terem funcionado na instrução da ação penal (art. 102, I, n, da Constituição). Julgamento do habeas corpus sobrestado, mas concedida de ofício a medida liminar.”

(STF – AO 1034/RR. Relator: Min. Joaquim Barbosa. J. 03.12.03)

“RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO NA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADORES. DESLOCAMENTO, PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR A CAUSA (CF, ART. 102, I, ‘N’). MEDIDA QUE DEIXOU DE SER OBSERVADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

- Se se registrar hipótese de inabilitação processual da maioria dos membros integrantes de Tribunal de Justiça, em decorrência do impedimento/suspeição de seus Desembargadores, não se revelará lícito convocar, para efeito de composição do quorum necessário ao julgamento de determinada causa, magistrados estaduais de primeira instância, pois não se admite esse procedimento de substituição de Desembargadores, quando utilizado para afastar a regra especial de competência inscrita no art. 102, I, ‘n’ da Constituição da República. Precedentes.

- Nada impedirá, contudo, para efeito de composição do quorum, que sejam convocados outros magistrados habilitados, desde que integrantes efetivos do próprio Tribunal, embora com assento em outros órgãos fracionários dessa mesma Corte (Turmas ou Câmaras, v.g.). Precedentes.

- A norma especial inscrita no art. 102, I, ‘n’ da Constituição da República – embora faça referência a “ação” – estende-se, por igual, aos recursos em geral, desde que ocorrentes, no Tribunal de origem, as hipóteses a que alude essa regra constitucional de competência. Precedente.

- A inexistência de maioria habilitada no Tribunal de origem impõe o deslocamento, para o Supremo Tribunal Federal, da competência originária para processar e julgar a causa em que registrada a situação de inabilitação processual, sob pena de delinear-se hipótese de usurpação das atribuições jurisdicionais da Suprema Corte, o que, em ocorrendo, justificará a utilização da via reclamatória.”

(STF, Pleno, Rcl. 1933/AM, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 28.02.2003, p. 10).

Ex positis, com fulcro no art. 102, I, ‘n’, da Constituição Federal, c/c art. 175, XIV do RITJRR, determino a remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 22 de junho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000685-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/S BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. ROGIANY NASCIMENTO MARTINS

AGRAVADO: ELOI NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/S BANCO MÚLTIPLO contra decisão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que deferiu pedido de antecipação da tutela na Ação Revisional, processo nº 010.2010.906.840-2, em que é autor o ora agravado.

Em juízo de admissibilidade do agravo constata-se a existência de defeito em sua formação a obstar o seu processamento.

Dispõe o art. 525, do CPC, in verbis:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

Cumprе ressaltar que é obrigatória a juntada das peças listadas no referido artigo, como condição para o prosseguimento do agravo de instrumento, uma vez que o instrumento deve ser formado no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

In casu, em que pese a afirmação do agravante de ter sido citado no dia 02.07.2010, verifica-se que não consta a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nem existem, nos autos, outros elementos que indiquem de forma inequívoca a data da ciência do agravante sobre a decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do presente recurso.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao seu conhecimento, sendo que não se conhece do recurso a que falte a certidão de intimação da decisão agravada, já que não há como se aferir de outro modo a sua tempestividade”. (TJMG - 12ª Câmara Cível, AgInst. nº 1.0471.10.002760-9, Rel. Des. Alvimar de Ávila, j. 09.06.2010, não conheceram, unânime, DJ 21.06.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSO POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

É ônus do agravante proceder à correta formação do agravo de instrumento – inclusive daquele previsto no art. 522 do CPC -, devendo ser diligente na juntada de todas as peças obrigatórias, bem como daquelas necessárias para a compreensão da controvérsia, quando da interposição do recurso. Desse modo, na ausência da publicação oficial ou de certidão de carga dos autos, deve o recorrente comprovar, por outros meios, a intimação da decisão agravada, no momento adequado.

A falta de juntada no instrumento da certidão de intimação da decisão agravada só é suprida se por possível aferir, por outros caminhos, a tempestividade do recurso de agravo, situação não verificada na espécie.

Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ – 3ª Turma, AgRg no REsp nº 1146455/DF, Rel. Des.Convocado Vasco Della Giustina, j. 11.05.2010, negaram provimento, unânime, DJe 21.05.2010)

Assim, revelando-se, pois, deficiente a instrução do agravo, em face da ausência de peça obrigatória no seu traslado e diante da impossibilidade de aferição por outros meios de sua tempestividade, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 12 de julho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000635-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
AGRAVADO: MÁRCIA EDITE SILVA PORTO MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE RORAIMA em face da decisão proferida pela MM Juíza 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 010.2010.906.268-6, que deferiu liminarmente a tutela pleiteada para determinar que o Estado providencie o deslocamento da agravada para realização de intervenção cirúrgica, seja na rede pública ou particular, deste ou de outro Estado da Federação, inclusive com fornecimento das passagens aéreas necessárias para a mesma e um acompanhante, bem como custeie as despesas de hospedagem, alimentação e transporte de ambos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento. O agravante aduz que “por força de disposição legal expressa, a liberação de recurso, pela Fazenda Pública, só poder ser determinada judicialmente após o trânsito em julgado de sentença condenatória”, Alega ainda que não restou comprovada no autos uma possível recusa da administração pública estadual em dar amparo à agravada e que tal procedimento médico depende de prévio agendamento, observando-se a conveniência do Sistema Único de Saúde.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente instrumento.

É o Relatório. Passo a decidir.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento face à natureza da decisão pleiteada.

Os arts. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A agravada encontra-se na iminência de perder a visão do olho esquerdo, com diagnóstico de deslocamento de retina, necessitando de procedimento cirúrgico de alta complexidade e urgente, conforme atestado por médico estadual ao justificar a urgência do encaminhamento (fls. 35/36)

O próprio agravante afirma que tal tratamento não pode ser realizado no Estado. Entretanto, ainda que a emissão do laudo para tratamento fora de domicílio tenha ocorrido em 29 de dezembro de 2009, nenhuma providência foi tomada pela Secretaria de Saúde deste Estado até a data da decisão guerreada.

Vê-se, portanto, inexistir o fumus boni iuris e o periculum in mora necessário ao deferimento do pedido suspensivo neste agravo.

Quanto a este último requisito, gize-se estar patente o periculum in mora inverso, devendo, ab initio, prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito constitucional à saúde sobre o equilíbrio econômico-financeiro, evidenciando-se prejuízo maior a ser suportado pelo agravado.

Com estas considerações, à míngua da relevância da fundamentação no momento e ante a configuração do periculum in mora inverso, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Solicitem-se as informações competentes.

Intime-se o agravado para contra-arrazoar o recurso.

Vista ao MP.

Após, conclusos.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N° 0000 10 000612-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: ALEXSANDRO SANTOS TORRES

AUT. COATORA: JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alexsandro Santos Torres, qualificado nos autos, em que alega o impetrante excesso de prazo para formação da culpa e prolação da sentença.

Aduz ainda o impetrante:

a) que o paciente foi preso em flagrante em 28 de setembro de 2009, prisão esta que gerou a ação penal nº 010.09.221384-1, por supostamente cometer o delito previsto no art. 33 e 34 da Lei de Tóxicos, posto que foi encontrado em seu poder 35,2g de entorpecentes.

b) que está preso há mais de 260 dias, sendo que aguarda a prolação da sentença há mais de 50 dias, uma vez que os memoriais da defesa foram entregues em 23 de abril do corrente ano.
c) que o paciente tem residência fixa e família nesta capital, não possuindo maus antecedentes.
Requer a concessão liminar para que seja expedido alvará de Soltura e, ao final, o julgamento favorável ao pedido.

A autoridade coatora informou às fls. 164/172:

a) que em 15 de março do corrente ano ocorreu a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi encerrada a instrução processual e as partes requereram a substituição da sustentação oral pela apresentação de memoriais, tendo os mesmos sido apresentados pelo Ministério Público Estadual e pela Defesa em 14 e 23 de abril do corrente ano, respectivamente.
b) que os autos foram conclusos ao MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda, titular da 2ª Vara Criminal que, através de despacho, determinou a remessa do feito ao Juiz responsável pelo encerramento da instrução processual, com fundamento no §2º do Art. 399 do CPC, tendo os autos sido encaminhados em 28 de junho para fins de prolação de sentença de mérito.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em sede de habeas corpus, desde que restem evidentes os pressupostos da cautela, ou seja, periculum in mora e fumus boni juris.

Considerando o que consta dos autos, não se evidenciam os requisitos necessários à concessão da liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000653-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN
PROCURADORA JUDICIAL: DRA. JANAÍNA DEBASTIANI
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN - em face de decisão proferida nos autos da Ação Cível Pública, em que o MM. Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível concedeu a medida liminar para determinar a suspensão do concurso público daquela autarquia e, conseqüentemente, impedir a homologação do certame e a posterior nomeação dos candidatos aprovados.

Afirma o agravante que a decisão ocasionou prejuízos à entidade, uma vez que vem enfrentando uma situação de verdadeiro caos administrativo devido a carência de servidores para realização de serviços essenciais à segurança do trânsito e outras atividades administrativas.

Argumenta, ainda, que a medida liminar atacada foi concedida sem a presença dos requisitos essenciais, quais sejam, fumus boni juris e periculum in mora, bem como que foi proferida sem a observância do disposto no art. 2º, da Lei nº 8.437/02, que estabelece ser indispensável a oitiva do representante da pessoa jurídica interessada antes da concessão de medida liminar em Ação Civil Pública.

Por fim, alega que contratou de boa-fé a empresa CETAP para realização do concurso e que a decisão guerreada não está pautada no princípio da razoabilidade, pois na atual fase em que se encontra o concurso a sua suspensão causa sérios prejuízos ao DETRAN e aos candidatos aprovados.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para cassar a decisão agravada, possibilitando a homologação do resultado final do concurso e a convocação dos candidatos aprovados. No mérito, pugna pelo seu provimento para afastar definitivamente o decisum de 1º grau.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inciso II, do CPC), uma vez que se trata de pedido de suspensão de medida liminar, de modo que a sua apreciação em caso de eventual recurso de Apelação, ao final da Ação Civil Pública, não surtirá qualquer prático, razão pela qual se faz necessário o seu recebimento como instrumento.

Entretanto, é sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

In casu, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a presença do periculum in mora que justifique o deferimento da medida liminar pretendida, haja vista que se ao final do presente feito restar concluído que a decisão monocrática de 1º grau padece de algum vício ou que deve ser cassada, a situação anterior poderá ser restabelecida com muito mais segurança ao próprio agravante e aos candidatos aprovados.

Assim, ausente um dos requisitos que permitem sua concessão, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 82, III c/c art. 527, VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023906-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GEORGE FAUSTINO BEZERRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por George Faustino Bezerra contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Criminal, que o condenou a pena de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Verifica-se, in casu, que apesar da Defensoria Pública ter interposto a presente apelação, o réu não foi devidamente intimado da sentença.

É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que o réu e seu defensor devem ser, necessariamente, intimados da sentença condenatória.

Neste sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU E AO SEU DEFENSOR. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO. (...). RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação da decisão com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal. (grifo nosso)

2. (...).”

(TJMG, 2ª Câmara Criminal, ApCr 1.0005.07.023928-9, Rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 19.02.2009, negaram provimento, unânime, DJ 09.03.2009)

Tal entendimento tem amparo no princípio da ampla defesa, consagrado constitucionalmente, que abrange a defesa técnica e a autodefesa.

Por outro lado, orienta a teoria das nulidades no processo penal o princípio do prejuízo. É o que dispõe o art. 563, do Código de Processo Penal:

“Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”

Nas lições de Ada Pellegrini Grinover e outros, o princípio do prejuízo “constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.” (In: As Nulidades no Processo Penal, 7ª edição, RT, São Paulo: 2001)

O reconhecimento da existência do prejuízo pode reclamar a sua demonstração ou ser ínsito ao ato ou respectiva omissão.

Em se tratando de nulidades relativas, exige-se a demonstração do prejuízo. Já as nulidades absolutas, o prejuízo é inerente ao ato ou respectiva omissão.

Na presente situação, a falta de intimação da sentença condenatória é causa de nulidade absoluta.

É o entendimento dos Tribunais:

“HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA.

- A não intimação do réu sobre a sentença condenatória constitui-se em nulidade absoluta, pois a doutrina e a jurisprudência pacificaram-se no sentido de que o princípio da Ampla Defesa (art. 5º, LV, CF), impõe a intimação do réu, pessoalmente e por edital, em casos excepcionais, bem como o seu defensor, seja ele preso, revel foragido ou em liberdade provisória, seja este constituído ou dativo, sob pena de nulidade.

- Ordem concedida.”

(TJMG, 3ª Câmara Criminal, HC 1.0000.08.483221-1, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos. J. 16.12.2008, concederam a ordem, unânime, DJ 14.01.2009)

Dessa forma, determino a intimação pessoal do réu da sentença condenatória.

Diante do exposto, com fulcro no art. 175, XXIV, do RITJRR, remetam-se os autos ao Juízo de 1º Grau, para as diligências necessárias.

Intimem-se.

Boa Vista, 06 de julho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.000689-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: JOSIEL VANDERLEI DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS: WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO: BRAZ ASSIS BEHNCK

ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pugnando pela reforma da decisão liminar - fls. 137/138 - proferida no mandado de segurança impetrado no Juízo plantonista da comarca de Boa Vista, posteriormente distribuído sob o nº 010.2010.909933-2 para 8ª Vara Cível, a qual deferiu pedido de suspensão da eleição para cargos que não se encontrassem vagos na Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Boa Vista.

Argumenta o agravante, em apertada síntese, que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau deve ser reformada porque há ilegitimidade passiva, uma vez que impetrado em desfavor da vereadora mais idosa na casa e não daquele mais idoso presente na sessão, sustentando que a liminar deve ser revogada por cuidar-se de matéria interna corporis, devendo aplicar-se o princípio constitucional da separação dos poderes. Ao final, argumenta que a renúncia da maioria absoluta dos membros da Mesa Diretora enseja nova eleição para toda a Mesa e não apenas para os cargos vagos.

É o relatório no essencial. DECIDO.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, em razão da natureza da decisão pleiteada.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela estipula o art. 273 e seu inciso I, do CPC, o seguinte:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;”

Conforme se depreende dos dispositivos legais acima referidos a concessão da tutela requerida na presente medida cautelar pressupõe a coexistência entre juízo de verossimilhança e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O ilustre jurista José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “Antecipação da tutela: algumas questões controvertidas”, Temas de direito processual, p. 80, acerca da prova inequívoca ligada ao convencimento da verossimilhança das alegações preleciona que: “será equívoca a prova que se possa atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender”.

In casu, conforme documentação acostada aos autos, mormente o que consta no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Boa Vista, não emerge de forma clara e cristalina a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado pelo agravante.

A demanda se circunscreve ao fato de Vereadores componentes da Mesa Diretora terem apresentado renúncia por escrito em sessão ordinária da Câmara, com o intuito de realizar novas eleições para todos os cargos da Mesa Diretora, inclusive do Presidente, o qual não formulou renúncia ao seu mandato.

Nos termos em que se afigura a questão posta em Juízo, impossível, a meu sentir, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pela simples leitura de seu art. 31 e seu parágrafo único, ambos do Regimento Interno da Câmara, se verificar de forma clara os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Por outro lado, há que se atentar que a antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 273, do CPC, verbis:

“parágrafo 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”

Assim, por tal ordem de motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida liminarmente.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo, requisitando as informações no prazo de lei.

Intime-se o agravado para, querendo, contra-arrazoar o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Ultimadas as providências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.000307-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: OLAVO CAVALCANTE LOBATO

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 14, da lavra do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2010.903.044-4, postergou a análise do pedido liminar para após a resposta do agravo, ao argumento de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal), e da não recepção do DL 911/69 pela nova ordem constitucional.

O Agravante argumentou que a decisão a quo merece ser reformada porque estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão liminar da busca e apreensão do bem, mormente a comprovação da inadimplência do Agravado, em mora desde Novembro de 2009.

Aduziu, ainda, que o DL 911/69 foi recepcionado pela CF/88, inclusive tendo sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou jurisprudência a seu favor, incluindo decisões da Corte Roraimense.

Requeru a concessão de medida liminar sustentando a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo, pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso.

Juntou documentos, fls. 13/43.

A liminar fora concedida, fls. 46/49.

É o relatório. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Tendo em vista esse permissão legal, passo a decidir.

A irresignação recursal do Agravante baseia-se na tese de que o Decreto Lei 911/69 fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo inclusive sua constitucionalidade sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, não haveria qualquer óbice a aplicação do artigo 3º do referido decreto.

A decisão agravada, ataca o referido decreto em razão de tê-lo por ofensor dos princípios constitucionais consagrados na Constituição Federal de 1988, portanto, inconstitucional.

Verifica-se, portanto, que o cerne da questão no presente agravo é a constitucionalidade ou não do Decreto Lei 911/69. Vejamos o posicionamento das cortes superiores, cujas ementas transcrevo, in verbis:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DL 911/69. RECEPÇÃO PELA CF/88. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posicionou-se, por diversas vezes, no sentido da recepção do DL 911/69 pela CF/88. Precedentes. IV. - Agravo não provido.

(STF - AI 501740 AgR / MG - MINAS GERAIS - Relator Ministro Carlos Velloso. DJE 20/05/2005)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 911/69. NORMA RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decreto-lei nº911/69. Norma recebida pela Constituição Federal de 1988. Precedente do Tribunal Pleno. Unificação de Jurisprudência, mediante edição de súmula. Desnecessidade. Observância do disposto no artigo 101 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não conhecido.

(STF RE 281029 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator Ministro Mauricio Correa – DJE 01/06/2001)”

MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.

– É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ REsp 579314 / SC – Relator Ministro BARROS MONTEIRO. DJ 19/12/2005 p. 415)

A jurisprudência deste Eg. TJRR já pacificou o entendimento acerca desta controvérsia, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.011830-7. Relator Des. Mauro Campelo. DJE 4158, de 12/09/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012389-3. Relator Des. Robério Nunes. DJE 4157, de 11/09/2009)

Assim, não há dúvidas quanto a constitucionalidade do Decreto Lei 911/69, conforme os entendimentos deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, inclusive da Corte Constitucional.

Posto isso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso.

Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 05 de Julho de 2010.

Alexandre Magno de Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000585-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDO ALVES FONTES

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Raimundo Alves Fontes em face da decisão de fls. 13/14, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de restabelecimento de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela c/c aposentadoria por invalidez c/c pedido de ressarcimento por danos morais (decorrente de acidente de trabalho) nº 010.2010.907.126-5, que se julgou incompetente para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal.

O Agravante argumenta ser pacífico o entendimento de que nas ações acidentárias a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos das Súmulas 15-STJ, 235-STF e 501-STF.

Requer seja concedido o efeito suspensivo ativo, para declarar o juízo da 6ª vara cível competente para o processamento da ação.

Juntou documentos, às fls. 10/41.

É o relatório.

O art. 557, § 1º-A, do CPC, dispõe que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Com base nesse dispositivo passo a decidir.

A Constituição da República excluiu da Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final).

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, sumulou o entendimento acerca da competência para as causas de acidente do trabalho:

Súmula STJ-15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, editou as seguintes Súmulas:

Súmula STF-235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula STF-501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Assim, claro está que os processos que versem sobre causas de acidente de trabalho, são de competência da Justiça comum estadual.

No caso em tela, se verifica que o pedido de restabelecimento de auxílio doença formulado pelo Agravante é relacionado a acidente do trabalho, sendo competente para o julgamento do feito a Justiça comum estadual.

Seguem abaixo transcritas decisões proferidas por Tribunal de Justiça pátrio acerca do tema em comento:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PLEITO PARA RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. PEDIDO EM PARTE ACOLHIDO. INSURGIMENTO POR AMBAS AS PARTES. NÃO CABIMENTO DE REEXAME, NO CASO. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. APELO DO AUTOR: FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APRECIACÃO EQUITATIVA QUE SE MANTÉM. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0453656-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unanime - J. 18.03.2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU, ALTERNATIVAMENTE, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO DE NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO ESPECIALISTA NA PATOLOGIA SOFRIDA PELO AUTOR. DESNECESSIDADE. JULGADOR QUE ENTENDEU SER SUFICIENTE A PERÍCIA REALIZADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1.A prova produzida destina-se exclusivamente ao convencimento do juiz. Cabe ao magistrado estabelecer as provas necessárias à instrução do processo, em face do princípio do livre convencimento do juiz. 2.O artigo 131 do CPC disciplina que: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0449381-6 - Cascavel - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unanime - J. 26.02.2008)

Sobre o assunto em questão, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, CC 31425/RS, Relator Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador S3 – Terceira Seção – Data do Julgamento 18/02/2002 – Data da Publicação/Fonte DJ 18/03/2002, p. 170)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

(STJ, CC 72075/SP, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1º Região) – Órgão Julgador S3 – Terceira Seção – Data do Julgamento 26/09/2007 – Data da Publicação/Fonte DJ 08/10/2007 p. 210)

Por derradeiro, necessário pontuar-se que no presente caso há duas causas de pedir distintas na inicial. Uma é a causa relativa ao acidente de trabalho, competência desta Justiça estadual. A outra é relativa a indenização por danos morais face ao INSS, de competência da Justiça Federal.

Neste aspecto, o STJ vem entendendo que, havendo cumulação de pedidos, envolvendo diferentes jurisdições competentes, deve prosseguir a ação perante o 1º juízo onde foi intentada, dentro dos limites de sua competência. Neste sentido o julgado transcrito abaixo, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO O PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE. PEDIDO COM MATÉRIAS DE NATUREZAS DISTINTAS. 1. Trata-se de conflito em que se discute a competência para julgamento de ação ordinária cujo objeto é o pagamento de quantias relativas a contribuição sindical e a mensalidades de plano de saúde. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais passou para a Justiça Trabalhista. 3. Por outro lado, compete à justiça comum apreciar a questão relativa à cobrança das mensalidades de plano de saúde, haja vista que o contrato firmado entre o sindicato autor e a Unimed - Federação Estadual das Cooperativas Médicas - tem natureza civil, e não trabalhista, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal, com as alterações realizadas pela EC 45/2004 (CC 55.803/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.10.2006; CC 61.524/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 8.6.2006). 4. Destarte, como bem asseverou o douto representante do Ministério Público Federal, "havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio" (fls. 107/108). 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, o suscitado. (STJ CC 64607-SP. Relator Ministra Denise Arruda. DJE 06/08/2007) (negrito nosso)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (cf. art. 37, I, "a", do COJERR) para processar e julgar a ação principal, nos limites da competência atribuída a Justiça Estadual.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 30 de junho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000652-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SOTREQ S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

AGRAVADO: COSTA E CADETE CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 70/72, proferida pelo MM. Juiz Substituto da Comarca de São Luiz do Anauá, que nos autos da ação de busca e apreensão 0060.10.000185-2, suspendeu o trâmite do feito até julgamento final da ação revisional 0060.09.023977-7, nos seguintes termos, in verbis:

“Portanto, determino a suspensão do prosseguimento da presente ação de busca e apreensão, até o julgamento final, de forma simultânea, de ambos os feitos.”

A agravante alega, em síntese, que a busca e apreensão é processo autônomo em relação a qualquer outro, conforme o Decreto Lei 911/1969, portanto, ausente fundamentação para suspensão do feito em razão de existência de ação revisional.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de que seja dado andamento ao feito e consequente apreciação da medida liminar pelo Juízo a quo, indicando estarem presentes os requisitos legais dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil.

Juntou documentos, fls. 13/135.

Após distribuição, coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Tendo em vista esse dispositivo legal, passo a decidir.

Da análise dos autos verifica-se que há duas ações tramitando perante a Comarca de São Luiz. Inicialmente fora proposta pela agravada ação revisional, sendo, posteriormente, proposta pela agravante ação de busca e apreensão.

Invocando o artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, o MM. Juiz reitor dos feitos, suspendeu a ação de busca e apreensão, alegando haver prejudicialidade em relação ao julgamento da ação revisional.

Assim dispõe o dispositivo fundamentador da decisão:

"Art. 265. Suspende-se o processo:

IV – Quando a sentença de mérito:

a) Dependem do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua objeto principal de outro processo pendente;"

Entretanto, reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de que o ajuizamento de ação revisional, por si só, não tem o condão de suspender o trâmite da ação de busca e apreensão, eis que esta condicionada-se tão somente ao inadimplemento do contrato, não havendo, pois, que se falar em conexão ou questão prejudicial externa. Neste sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).

2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.

3. Recurso especial provido.

(STJ REsp 1093501 / MS – Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJE 15/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL.

1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão.
 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária.
 3. Agravo regimental provido.
- (STJ AgRg no REsp 926314 / RS – Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJE 13/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - TUTELA ANTECIPADA - PROVA INEQUÍVOCA - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO. O devedor que ajuizou ação REVISIONAL, contestando a existência integral ou parcial da dívida, somente pode ter afastada a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes, caso deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz, bem como demonstre que a irrisignação contra a cobrança indevida, funda-se, na fumaça do bom direito. O ajuizamento da ação REVISIONAL de contrato não pode obstar o direito de ação do credor de reaver a posse direta sobre o bem dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, sobretudo se existe, de fato, a dívida.

(TJMG 9381222-68.2008.8.13.0024 – Relator Des. Lucas Pereira – DJ 01/07/2009)

STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/CESAR).

2. Incidência de Súmula 7-STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 856584 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0117052-5 Relator(a) Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (8185) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2009)

Nesta esteira, os tribunais pátrios têm entendido que ação revisional de contrato não pode impedir que o credor exerça seu direito público subjetivo a ação de busca e apreensão. Sobre o assunto colacionamos a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - LIMINAR - PRETENSÃO DO DEVEDOR DE SER MANUTENIDO NA POSSE DO BEM OBJETO DO AJUSTE E DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS. - Incabível a pretensão do devedor de ser mantido na posse do bem objeto de contrato de alienação fiduciária, sob pena de se vedar, antecipadamente, à parte contrária o exercício do direito público subjetivo de ação, constitucionalmente assegurado (CF/88, art. 5º, inciso XXXV), ausente, bem por isso, o requisito do fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida acautelatória. - Não se concede liminar de cancelamento ou de impedimento de negativação do nome do devedor que, reconhecendo a existência da dívida, ajuíza ação apenas para questionar os encargos do contrato, sem efetuar, contudo, o depósito da quantia incontroversa. (TJMG 1648925-59.2008.8.13.0707 – Relator Des. Tarcisio Martins Costa – DJ 07/01/2009)

Esta Corte tem firmado entendimento de que a suspensão dos efeitos de contrato regularmente assinado, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe alguns requisitos, tais como ajuizamento de ação revisional, depósito dos valores acordados, além da fumaça do bom direito. Neste sentido as decisões proferidas nos agravos de instrumento nºs 0000549-48.2010.8.23.000 e 0000423-95.2010.8.23.0000.

Sobre o tema em questão, impende colacionar-se, ainda, a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”

Dessarte, claro está que o direito do agravante precisa ser preservado, uma vez que, no presente caso, não há que se falar em questão prejudicial externa, mormente quando não se verifica o cumprimento dos requisitos exigidos para a purgação da mora. Assim, como o Decreto-lei 911/69 exige para a concessão liminar da busca e apreensão a existência da mora e que, no caso concreto, o ajuizamento da ação revisional não elidiu os efeitos da mora, até pela negativa da apreciação do pedido liminar, conforme fls. 125, patente o direito ao prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Posto isso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao recurso, cassando a decisão agravada e determinando o prosseguimento da ação de busca e apreensão, com a consequente análise do pedido liminar.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de Julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000654-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S.A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: MARIA ONILDE PIMENTEL GUTIERREZ

ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO FIAT S/A contra decisão de fls. 15/16, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que não seja incluído o nome ou número de inscrição do CPF do Agravado em qualquer órgão de proteção ao crédito até o julgamento final da lide; que o veículo permaneça na posse do mesmo, e, também deferiu o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas.

O Agravante alega, em síntese, que o presente recurso deve ser acolhido para que seja reformada a decisão supracitada, eis que não há na decisão agravada, cabimento para impedir que a agravante promova a inscrição do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que esta não pague o valor acordado e nem se pode permitir que o veículo permaneça na posse da agravada, estando esta em mora.

Juntou documentos às fls. 15/26.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

Ocorre que o Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, juntando tão somente cópia da carta de citação e intimação com AR que lhe fora enviada (fls. 17).

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

Boa Vista/RR, 01 de julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.901106-5 – BOA VISTA/RR
AUTOR: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ-RR
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em Mandado de Segurança impetrado por ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do Diretor do Departamento de Receita da SEFAZ/RR, com o objetivo de determinar a suspensão imediata de toda e qualquer cobrança relativa ao diferencial de alíquota de ICMS, das mercadorias, materiais e equipamentos adquiridos em outros Estados, porque não é contribuinte do ICMS, pois emprega os materiais que adquire no seu ramo de construção civil.

Em sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 101/103), foi concedida a segurança, nos seguintes termos:

“... Isto Posto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, confirmando a liminar e concedendo a segurança a fim de determinar a Autoridade Coatora que se abstenha de cobrar qualquer diferencial de alíquota em relação aos bens adquiridos pela Impetrante (documentos em anexo) em outros Estados e que sejam destinados a realização de obras/serviços para os quais fora contratada.”

Não houve recurso voluntário.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição não precisará ser confirmada pelo Tribunal de Justiça, em reexame necessário, sempre que “... a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor...”.

O salário mínimo, à época da condenação (01/06/2009) era R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) – Medida Provisória nº456, de 30 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União “Edição Extra” do dia 30 de janeiro de 2009.

In casu, a condenação existente nos autos é para que o Estado de Roraima deixe de recolher os seguintes valores informados por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE: R\$2.805,02 (fls. 20), R\$743,49 (fls. 25), R\$ R\$1.025,43 e R\$16.195,68, totalizando R\$ 20.769,62 (vinte mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) em decorrência de diferença de alíquota de ICMS.

O valor da condenação está aquém do valor mínimo estabelecido na lei processual para que esta Corte analise, em sede de reexame necessário, a matéria.

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Reexame Necessário, determinando que, após as baixas necessárias, retornem os autos ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível.

Boa Vista/RR, 02 de julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000658-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALRILENE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 12, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido de liminar cumulada com Ação de Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento, determinou emendar a inicial, nos seguintes termos, in verbis:

“(…)III Logo, considerando que a jurisprudência pátria tem fixado em 2% a taxa de juros média de mercado (TJRR, AC 10070071583, Turma Cível, Rel.: Des. Robério Nunes p.: 15/09/2007), faculto a emenda da inicial, a fim de que sejam atualizados cálculos e pedido.”

A Agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser acolhido, para que seja reformada a decisão, concedendo-se os efeitos da tutela antecipada para: depósito das parcelas vencidas e vincendas, levando-se em consideração o valor mensal das prestações; permanência do veículo na posse do agravante; abstenção de inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz ainda o Agravante, baseado em planilha de cálculos, que a decisão merece reforma por entender que o contrato bancário firmado junto ao BANCO FINASA S/A demonstra cobrança excessiva, no que se refere à taxa de juros, fixada esta em 2,85% ao mês enquanto o legal seria em 1%, ocorrendo dessa forma a prática de anatocismo e demais juros abusivos.

Pugna ao final, pela concessão do efeito suspensivo ativo com objetivo de que: a) sejam consignadas em juízo as parcelas do contrato bancário, no valor que entende devido; b) seja mantida a posse do veículo até o final da demanda; c) não seja incluído seu nome nos órgãos de restrição de crédito.

O pedido liminar não foi apreciado pelo juiz a quo.

Juntou documentos de fls. 12/42.

É o relatório. DECIDO.

O recurso atende ao pressuposto da tempestividade.

Compulsando os autos, verifico que não houve pronunciamento do juiz monocrático à respeito da concessão da tutela pretendida, determinando primeiro o reparo da inicial para, depois, decidir definitivamente sobre a tutela, não podendo o Tribunal conhecer questão de ordem pública quando apreciar o agravo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição

Assim, somente após a existência de decisão monocrática sobre o tema, é que a mesma poderá ser objeto de deliberação pelo Tribunal, por meio de recurso adequado. Por outro lado, em se tratando de decisão que concede liminar ou tutela antecipada, os tribunais têm entendido que a decisão está adstrita ao livre e prudente arbítrio do Juiz, somente podendo ser alterada pelo Juízo ad quem em caso de manifesta ilegalidade ou abuso de poder pelo Magistrado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"O poder geral de cautela de que dispõe o juiz, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas, os quais fixam o campo de atuação do magistrado, que por estar mais próximo dos fatos e das partes, tem condições de apreciar melhor o contexto geral trazido a seu conhecimento, decidindo de acordo com a sua concepção, observada a persuasão racional".(TRF 2ª R. AG 2003.02.01.009608-2. 4ª T. Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima. DJU 10.02.2004.)

Ademais, caso fosse apreciada por este Tribunal a tutela requerida, haveria, dessa forma, a supressão de instância, contrariando-se o princípio do duplo grau de jurisdição, que se aplica ao caso. Neste sentido o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria versada, abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO APENAS NO TOCANTE A ALEGAÇÃO DO IMÓVEL SER BEM DE FAMÍLIA. PONTO QUE NÃO FOI TRATADO NA DECISÃO VERGASTADA. ACÓRDÃO QUE DEVE VERSAR ACERCA DO QUE FOI ANALISADO E DECIDIDO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRECIÇÃO DOS PONTOS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. PROPÓSITO DE REABRIR O EXAME DO TEMA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.006963-0/0001.00, da 2ª Câmara do TJRN, rel. Des. Osvaldo Cruz, DJ 29.09.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 526 DO CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO: PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO ATACADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA. PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (Agravo de Instrumento nº 2009.005768-0, da 3ª Câmara do TJRN, rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, DJ 24.09.2009)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ORDINÁRIO. ATAQUE À DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. Medida Cautelar com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ativo a recurso ordinário intentado contra decisão que examinou o agravo regimental ofertado de decisão ordenatória de redistribuição a outro Relator de mandado de segurança ajuizado no Tribunal a quo.
2. Inexistente, no caso, qualquer decisão liminar ou de mérito no mandado de segurança, não estão caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
3. Tem-se por incabível recurso ordinário apresentado contra decisão que, apenas, ordena a redistribuição a outro Relator. Tal decisão não é impugnável pela via do recurso ordinário, por ausência do pressuposto constitucional, qual seja, a decisão denegatória de mandado de segurança proferida por Tribunal (art. 105, II, "b", da CF/88).
4. Evidente a impossibilidade de se suspender, ativamente, decisão proferida por ato monocrático. Em assim ocorrendo, estar-se-ia contrariando o princípio do duplo grau de jurisdição, pela famigerada supressão de instância.
5. Ausentes os requisitos essenciais do fumus boni iuris e do periculum in mora, há que se negar a concessão da medida acautelatória.
6. Medida Cautelar improcedente. (MC 4612/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.05.2002, DJ 17.06.2002 p. 193)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO PARCIAL DE PEDIDO DE LIMINAR POSTULADO COM A IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA TERATOLOGIA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDAMUS.

1. Nos termos do art. 105, inc. II, letra b, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando

denegatória a decisão. Assim sendo, não havendo ainda decisão de mérito, não há como conhecer da irresignação, sob pena de supressão de instância.

2. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação, recurso cabível contra decisão que extingue o processo (CPP, arts. 267 e 269 – RISTJ, art. 247).

3. Não fora isso, apenas para argumentar, não há teratologia na decisão colegiada atacada, uma vez que o eventual deferimento de pedido de liminar formulado em sede de mandado de segurança está condicionado, simultaneamente, à relevância do seu fundamento e à ineficácia da medida quando do julgamento definitivo, pressupostos ausentes na hipótese.

4. Com efeito, o deferimento parcial pelo Plenário do Tribunal a quo da liminar reclamada no aludido writ, garantindo aos impetrantes a disponibilidade dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de verbas alimentícias, em valor correspondente aos do ano anterior, declarados quando do ajuste anual do imposto de renda, afastou eventual ilegalidade e/ou abuso constante no decisum objeto da impetração, assegurando a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do mérito do writ.

5. Recurso ordinário não conhecido, com o retorno dos autos a origem para o julgamento do mérito da impetração. (RMS 17405/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 407)

Ante o exposto, por ser o presente recurso manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto, determinando que, após o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000616-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING SA

ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO: GILVAN NUNES PEREIRA

ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 13, da lavra do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido de liminar cumulada com Ação de Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos, in verbis:

“I - Não demonstrada a miserabilidade jurídica, pretendendo consignar mensalmente em juízo considerável importância em dinheiro, indefiro a gratuidade da justiça, permitindo à parte, todavia, recolher as custas ao final da ação. II - Defiro o depósito em juízo das importâncias indicadas; III - Realizado o depósito da primeira parcela, tratando-se de relação consumerista e encontrando-se a questão sub judice, intime-se o requerido a fim de que se abstenha de promover a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção a crédito ou, caso já realizado o apontamento, providencie sua imediata exclusão; IV - Cite-se; Boa Vista, 04/05/10. Juiz Cristóvão Suter”

O Agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser acolhido para que seja revogada a decisão, concedendo-se os efeitos da tutela antecipada para: que o agravado promova a consignação das parcelas no valor contrato, já acrescidos os encargos da mora; seja revogada a multa estabelecida; permissão ao agravante de utilização dos meios legais dispostos ante ao inadimplemento do contrato.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Juntou documentos às fls. 14/24.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece que o recurso de agravo será instruído com as peças obrigatórias e essenciais. O artigo 525, I, indica as peças obrigatórias.

Já por essenciais entendem-se todas as peças que são necessárias ao conhecimento do recurso e da controvérsia. No presente caso, recurso contra decisão interlocutória em ação de revisão contratual, imperioso que os autos recursais sejam instruídos com cópia do contrato.

Ausente o contrato, como saber, por exemplo, se os juros remuneratórios estão dentro da média do mercado, se há anatocismo, entre outras controvérsias. Como saber se a decisão do MM. Juiz a quo ignorou as determinações do contrato.

Colaciono as seguintes jurisprudências dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CONTRATO EM RECURSO QUE HOSTILIZA DECISÃO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. - CABE À PARTE INSTRUIR O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO SÓ COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, MAS TAMBÉM COM AQUELAS QUE SÃO INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. - O INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE O AUTOR PRETENDE REVISAR É PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO OBJETO DO RECURSO. - SE O DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL NÃO CONSTA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, INCUMBE AO AGRAVANTE PROVIDENCIAR CERTIDÃO DA SECRETARIA ATESTANDO O FATO. - RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJDFT – Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento 20090020114696AGI - Relator Des. Otávio Augusto – DJE 23-09-2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DOCUMENTO ESSENCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato escrito é documento essencial na ação em que se busca a revisão de suas cláusulas. As instituições financeiras não sofrem limitação de cobrança de juros remuneratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, que não corresponde à taxa média praticada pelo mercado em cédulas de crédito bancário. (TJMG 5068334-77.2009.8.13.0024 – Relator Des. Domingos Coelho – Publicado no DJE-MG 06-02-2009)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER AO EXAME DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "(...) a requerente deve cumprir os ditames processuais para o ajuizamento de qualquer ação, fornecendo documentos e elementos que comprovem os argumentos articulados e amparem a pretensão vindicada. 5. Medida cautelar improcedente. Liminar que se revoga. Agravo regimental prejudicado. (MC 10.199/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 5/12/05) 2. No caso dos autos, conquanto o requerente/agravante tenha sido intimado para suprir a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, manteve-se inerte, impossibilitando, por consequência, o exame da viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo, a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e a urgência do provimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na MC 16156 / MS – Relator Ministro Og Fernandes – DJE 22-02-2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRAVIO. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. A correta formação do agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao exame da irresignação recursal constitui ônus da parte, incumbindo-lhe fiscalizar para que os atos sejam praticados com respeito às formalidades exigidas ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame

de sua pretensão. 2. Em razão do caráter integrativo do julgamento dos embargos de declaração, a cópia do inteiro teor da decisão ali proferida é peça obrigatória à formação do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 544, do CPC. 3. É insuficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte

comprovar tal afirmação, assim como é inviável a juntada posterior do documento tido por ausente, visto que caracterizada a preclusão consumativa. Precedentes. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (STJ AgRg no Ag 1271515 / RJ – Relator Ministro João Otávio de Noronha – DJE 10-05-2010)

Assim, a ausência de documento essencial à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte e do artigo 557, do Código de Processo Civil, em razão da não juntada de documento essencial ao conhecimento da lide – contrato objeto da revisão, nego seguimento ao presente recurso, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 28 de Junho de 2010.

Alexandre Magno de Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000632-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: THIAGO TORREIAS DE LIMA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 14, da lavra do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que nos autos da Ação revisional de contrato bancário com pedido de liminar cumulada com Ação de Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento, determinou emendar a inicial, nos seguintes termos, in verbis:

“I-Ressalvado o entendimento deste Julgador, importante registrar que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela admissão da capitalização dos juros: “AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag 1266124/SC, Terceira Turma, Rel. Sidnei Beneti ? p.: 07/05/2010). II ? Logo, faculto a emenda da inicial, a fim de que sejam atualizados cálculos e pedido. Boa Vista, 9 de junho de 2010. Juiz Cristóvão Suter”

O Agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser acolhido para que seja reformada a decisão, concedendo-se os efeitos da tutela antecipada para: depósito das parcelas vencidas e vincendas, levando-se em consideração o valor mensal das prestações; permanência do veículo na posse do agravante; abstenção de inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Juntou documentos às fls. 17/54.

É o relatório.

DECIDO

O Código de Processo Civil estabelece que o recurso de agravo será instruído com as peças obrigatórias e essenciais. O artigo 525, I, indica as peças obrigatórias.

Já por essenciais entendem-se todas as peças que são necessárias ao conhecimento do recurso e da controvérsia. No presente caso, recurso contra decisão interlocutória em ação de revisão contratual, imperioso que os autos recursais sejam instruídos com cópia do contrato.

Ausente o contrato, como saber, por exemplo, se os juros remuneratórios estão dentro da média do mercado, se há anatocismo, entre outras controvérsias.

Colaciono as seguintes jurisprudências dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CONTRATO EM RECURSO QUE HOSTILIZA DECISÃO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. - CABE À PARTE INSTRUIR O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO SÓ COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, MAS TAMBÉM COM AQUELAS QUE SÃO INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. - O INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE O AUTOR PRETENDE REVISAR É PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO OBJETO DO RECURSO. - SE O DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL NÃO CONSTA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, INCUMBE AO AGRAVANTE PROVIDENCIAR CERTIDÃO DA SECRETARIA ATESTANDO O FATO. - RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJDFT – Agravo Regimental no (a) Agravo de Instrumento 20090020114696AGI - Relator Des. Otávio Augusto – DJE 23-09-2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DOCUMENTO ESSENCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato escrito é documento essencial na ação em que se busca a revisão de suas cláusulas. As instituições financeiras não sofrem limitação de cobrança de juros remuneratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, que não corresponde à taxa média praticada pelo mercado em cédulas de crédito bancário. (TJMG 5068334-77.2009.8.13.0024 – Relator Des. Domingos Coelho – Publicado no DJE-MG 06-02-2009)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER AO EXAME DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "(...) a requerente deve cumprir os ditames processuais para o ajuizamento de qualquer ação, fornecendo documentos e elementos que comprovem os argumentos articulados e amparem a pretensão vindicada. 5. Medida cautelar improcedente. Liminar que se revoga. Agravo regimental prejudicado. (MC 10.199/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 5/12/05) 2. No caso dos autos, conquanto o requerente/agravante tenha sido intimado para suprir a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, manteve-se inerte, impossibilitando, por consequência, o exame da viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo, a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e a urgência do provimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na MC 16156 / MS – Relator Ministro Og Fernandes – DJE 22-02-2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRAVIO. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. A correta formação do agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao exame da irresignação recursal constitui ônus da parte, incumbindo-lhe fiscalizar para que os atos sejam praticados com respeito às formalidades exigidas ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão. 2. Em razão do caráter integrativo do julgamento dos embargos de declaração, a cópia do inteiro teor da decisão ali proferida é peça obrigatória à formação do recurso de agravo de instrumento

previsto no art. 544, do CPC. 3. É insuficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como é inviável a juntada posterior do documento tido por ausente, visto que caracterizada a preclusão consumativa. Precedentes. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (STJ AgRg no Ag 1271515 / RJ – Relator Ministro João Otávio de Noronha – DJE 10-05-2010)

Assim, a ausência de documento essencial à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte e do artigo 557, do Código de Processo Civil, em razão da não juntada de documento essencial ao conhecimento da lide – contrato objeto da revisão, nego seguimento ao presente recurso, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 28 de Junho de 2010.

Alexandre Magno de Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000304-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADA: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: DANISE PEREIRA ALVES SILVA

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão do Juízo da 6ª Vara Cível proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2010.902.904-0 (fls. 14) que postergou a análise do pedido liminar para após a resposta da agravada.

O Agravante argumentou afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal), e a recepção do DL 911/69 pela nova ordem constitucional, tendo sua constitucionalidade sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou jurisprudência a seu favor, incluindo decisões da Corte Roraimense.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar consistente na busca e apreensão do bem, mormente a comprovação da inadimplência do agravado, em mora desde novembro de 2009, sustentando ainda, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente agravo, pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 13/44.

A liminar foi concedida (decisão fls. 47/50).

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Tendo em vista esse dispositivo legal, passo a decidir.

A liminar concedida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Já na análise prévia do pedido liminar vislumbrou-se a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação - o fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

A irresignação recursal do Agravante baseia-se na tese de que o Decreto Lei 911/69 fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo inclusive sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, não haveria qualquer óbice à aplicação do artigo 3º do referido decreto.

A decisão agravada ataca o referido decreto em razão de tê-lo por ofensor dos princípios constitucionais consagrados na Constituição Federal de 1988, portanto, inconstitucional.

Verifica-se, portanto, que o cerne da questão no presente agravo é a constitucionalidade ou não do Decreto Lei 911/69. Vejamos o posicionamento das cortes superiores, cujas ementas transcrevo, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DL 911/69. RECEPÇÃO PELA CF/88. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posicionou-se, por diversas vezes, no sentido da recepção do DL 911/69 pela CF/88. Precedentes. IV. - Agravo não provido.

(STF - AI 501740 AgR / MG - MINAS GERAIS - Relator Ministro Carlos Velloso. DJE 20/05/2005)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 911/69. NORMA RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decreto-lei nº911/69. Norma recebida pela Constituição Federal de 1988. Precedente do Tribunal Pleno. Unificação de Jurisprudência, mediante edição de súmula. Desnecessidade. Observância do disposto no artigo 101 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não conhecido.

(STF RE 281029 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator Ministro Mauricio Correa – DJE 01/06/2001)”

MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.

– É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ REsp 579314 / SC – Relator Ministro BARROS MONTEIRO. DJ 19/12/2005 p. 415)

STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO JULGAMENTO ULTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DA MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - O órgão julgador, na ação de busca e apreensão, não pode, de ofício, revisar as cláusulas do contrato de financiamento subjacente, por considerá-las abusivas. Assim agindo, ultrapassa o limite da irresignação da parte interessada e a natureza eminentemente patrimonial dos direitos envolvidos.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Precedentes.

Recurso Especial provido.

(REsp 1186747/SC - RECURSO ESPECIAL - 2006/0152525-8 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 11/05/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2010)

A jurisprudência deste Eg. TJRR já pacificou o entendimento acerca desta controvérsia, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.011830-7. Relator Des. Mauro Campelo. DJE 4158, de 12/09/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012389-3. Relator Des. Robério Nunes. DJE 4157, de 11/09/2009)

Assim, não há dúvidas quanto à constitucionalidade do Decreto Lei 911/69, conforme os entendimentos deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, inclusive da Corte Constitucional.

Posto isso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a liminar concedida.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, dando ciência da presente decisão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000618-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO: KRISLEY PINHO CANDEIRA
ADVOGADOS: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 21/23, da lavra do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, que nos autos da Ação revisional de contrato cumulada com Ação de Consignação em pagamento, deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos, in verbis:

“Desta forma, em face do exposto, com fundamento nas disposições insertas no artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para determinar que a parte Requerida abstenha-se de incluir o nome ou número de inscrição no C.P.F. da parte Requerente do

cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação deste juízo, devendo, ademais, a Requerente permanecer na posse do referido veículo. Defiro pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias e as parcelas vincendas na data do seu vencimento (CPC: art. 892). Expeça-se guia de depósito judicial. Constatado que o caso em tela trata-se de relação de consumo, e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, assim, inverte o ônus da prova (CDC: inciso VIII, art. 6º). Defiro benefício de assistência judiciária gratuita. Fixo, ainda, na forma do § 3º, do artigo 273 c/c §5º do artigo 461, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento desta decisão. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.”

O Agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser acolhido para que seja cassada a decisão, eis que estão ausentes a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança do alegado e a fumaça do bom direito, reestabelecendo-se, pois, o direito do agravante em fazer cumprir as cláusulas contratuais.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Juntou documentos às fls. 24/34.

É o relatório. Decido.

Estabelece o artigo 522 do Código de Processo Civil que caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias.

A tempestividade é pressuposto objetivo para a interposição do Agravo, e, portanto, recurso impetrado fora do prazo legal estabelecido é intempestivo, não devendo, pois, ser conhecido.

Estabelece o artigo 241 do Código de Processo Civil, em seu inciso I, que quando a citação ou intimação for realizada pelo correio, o prazo começará a correr da data da juntada aos autos do aviso de recebimento.

No presente caso, têm-se às fls. 25 espelho com dados e movimentações do processo original, constando no evento processual 10 a juntada do comprovante de citação, ou seja, da cópia do Aviso de Recebimento. Verifica-se, pois, que tal juntada deu-se em 25 de Maio de 2010, terça-feira.

Conforme chancela mecânica na 1ª página, o presente recurso fora recebido pelo Protocolo Geral deste Eg. TJRR em 17 de Junho de 2010, ou seja, 23 dias após o início do fluxo temporal.

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – recurso manifestamente intempestivo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 30 de Junho de 2010.

Alexandre Magno de Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000578-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS: DR. FELIPE GAZOLA V. MARQUES E DRA. ANA FLÁVIA PEREIRA GUIMARÃES

AGRAVADO: ADRIANO DO ROSÁRIO FERREIRA CARVALHO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ CORREA VARELA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto da decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Consignação em Pagamento e Repetição de Indébito que concedeu os efeitos da tutela inaudita altera pars determinando a consignação e ainda, que o ora agravante abstenha-se de incluir o nome ou CPF do agravado nos órgãos de proteção ao crédito e ainda

permanecer na posse do veículo até o julgamento final da lide, impingindo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Sustentou o agravante que firmou contrato de financiamento com o agravado para aquisição de veículo automotor, a serem pagos em 48 parcelas fixas mensais de R\$ 351,04; que até a data da ação principal foram pagas 22 parcelas e que, posteriormente, o agravado sustentando abusividade e excessiva onerosidade, demandou em juízo logrando obter a consignação em valor por ele entendido suficiente, bem como, a manutenção do bem objeto da demanda em seu poder.

Combate o teor da decisão especialmente ao determinar que se abstenha de ingressar com as medidas legais e judiciais cabíveis, visando à satisfação de seu crédito oriundo de contrato legal, afrontando preceito constitucional (art. 5º XXXV da CF) e, ferindo legítimo direito seu de tentar receber de todas as formas lícitas e legalmente admitidas o valor que lhe é devido e que foi pactuado.

Afirmou que estão presentes os dois requisitos previstos no art. 558 do CPC, necessários para a concessão do efeito suspensivo/ativo no presente agravo. A fumaça do bom direito esta consubstanciada em que o agravado não efetuou os depósitos nos valores realmente devidos, razão pela qual o veículo deve permanecer na posse do Banco, única garantia que possui para saldar o valor que despendeu para aquisição do referido veículo.

Sustentou a ausência da prova inequívoca das alegações do ora agravado, razão suficiente para cassar a decisão, bem como, ausência dos requisitos para inversão do ônus da prova.

Ao final, pugnou pela suspensão da decisão de primeiro grau por ter direito e, estando o devedor em mora, a incluir o nome deste nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, obter o veículo de volta por meio da ação competente, suspendendo integralmente a decisão vergastada.

Juntou documentos de fls. 26/162.

É o relatório no essencial.

D E C I D O

O recurso atende ao pressuposto da tempestividade.

A matéria não é nova e vem sendo objeto de reiteradas decisões nessa e em outras Cortes de Justiça do nosso país.

Examinando os fundamentos da impetração, em uma análise prévia, vislumbra-se a relevância do direito invocado, firme em recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.

4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1003911 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0262998-8 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 11/02/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.

II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

III. Agravo improvido. (negrito nosso)

Esta Corte de Justiça, seguindo este entendimento, em decisões proferidas pelo Eminentíssimo Des. Robério Nunes, membro da Câmara Única – Turma Cível, vem decidindo pela manutenção da decisão de juízes de primeiro grau que denegam o pedido autoral de a) não inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito; b) manter-se na posse do bem; c) consignar pagamento de valor unilateralmente estabelecido, em ação revisional de contrato.

Veja-se, a respeito, extrato do Agl. 000.10.000541-2, publicado no DPJ que circulou em 10 de junho próximo passado, que também trata do mesmo tema, tendo o MM Juiz da 4ª Vara Cível negado o pedido liminar:

“(…) No caso em análise, comungo da tese esposada pelo magistrado a quo. Não vislumbro a prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas pelo recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382). Do contrato acostado às fls. 82/85, verifica-se que os juros anuais repousam em 18,86%, taxa consentânea com a realidade do mercado financeiro, como já assentei em diversos julgados.

De outra banda, quanto ao periculum in mora, afirma o agravante que “este se constata de plano, ante a possibilidade real por parte do requerido de promover a inclusão do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção de crédito, e posteriormente ingressar ação de busca e apreensão do veículo”. Ora, para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”, o que não se demonstrou no caso em testilha.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, em consequência do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

De outro norte, impende frisar-se que o simples ajuizamento de ação revisional não é óbice para a concessão, em sede liminar, da busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora do devedor fiduciante. Neste sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).

2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1093501 / MS RECURSO ESPECIAL - 2008/0208968-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2008)

Por derradeiro, verifica-se in casu que há cumulação de ações, revisão contratual e consignação em pagamento, tendo sido deferido o depósito dos valores unilateralmente indicados pelo agravado, o que é próprio da ação de consignação em pagamento.

Todavia, impende frisar-se que não seria plausível a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir a inscrição do nome da parte em órgão de restrição cadastral, assim como a vedação de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a cobrança do débito, máxime por encontrar-se ausente o pressuposto da prova inequívoca da verossimilhança da alegação consubstanciada na cobrança de encargos contratuais abusivos, visto que, conforme contrato, a taxa de 2,18% ao mês está dentro dos limites operados pelo mercado.

Demais disto, necessário o crivo do contraditório e regular marcha processual para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas. Neste sentido:

STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSIGNAÇÃO DE VALORES INFERIORES AO PACTUADO. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Afigura-se indevido que, em virtude da mera dedução em Juízo de pretensão revisional do pacto com requerimento de consignação de valor que não corresponde ao previsto contratualmente, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado pelos efeitos da mora, sob pena de dar-se lugar a uma revisão initio litis e unilateral do contrato.

2 - Em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, de Relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz."

3 - Confirma-se a negativa de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição do nome da parte em órgão de restrição cadastral, e a vedação de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a cobrança do débito se, além das teses defendidas na Ação Revisional encontrarem sérias contraposições na Jurisprudência pátria, mostra-se ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação consubstanciada na cobrança de encargos contratuais abusivos, porquanto necessário o crivo do contraditório e regular marcha processual para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas.

4 - Em Ação de Revisão Contratual cumulada com Ação de Consignação em Pagamento o devedor tem o direito subjetivo de realizar o depósito das quantias incontroversas, o qual, todavia, não elidirá os efeitos da mora em razão de não corresponder ao valor pleno pactuado.

Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(20100020033629AGI, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 09/06/2010, DJ 11/06/2010 p. 131)

Por tal ordem de motivos, verificando-se a ocorrência cumulativa dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, há que se conceder o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Diante de todo o exposto, verificando-se que a decisão em primeiro grau está em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, autorizado pelo artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo concedendo o efeito suspensivo/ativo para suspender à decisão em primeiro grau, com exceção dos depósito de valores concernentes à consignação em pagamento.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, dando ciência da presente decisão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.08.909420-4 – BOA VISTA/RR
AUTOR: JENIVAN FERRAIS DE SOUSA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RÉU: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário referente à sentença de fls. 55/57, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c ação de cobrança (n.º 010.2008.909420-4), que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da autora referente ao índice de abril/2003, a partir de setembro de 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Não foi procedida abertura de vista à douta Procuradoria de Justiça, tendo em vista reiteradas manifestações de ausência de interesse público a ser tutelado em feitos desta natureza.

É o sucinto relatório.

De acordo com o permissivo legal disposto no caput do art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

Inicialmente, impende se asseverar ter sido escorreito o indeferimento de devolução de prazo para apresentação de contestação pela parte ré, considerando-se o teor da certidão de fl. 54 e o que dispõe a Lei 11.419/06, em seu art. 5º, parágrafo 6º c/c art. 9º, parágrafo 1º, não havendo, por outro lado, qualquer prova em sentido contrário ao que fora certificado no processo em tela.

No que pertine ao mérito da questão posta em Juízo, é entendimento manso e pacífico que a Lei Estadual 331/02 que instituiu em seu artigo primeiro o percentual de 5% a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, além das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e determinou que os efeitos financeiros incidissem a partir de 1º de abril de 2002 está em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Eis os dispositivos:

“Art. 37, CF: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

“Art. 1º, Lei 331/02: Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

Por conseguinte, a Lei 331/02 não padece de vício formal porque de iniciativa do executivo estadual, nos moldes do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que impõe tal iniciativa ao chefe do Poder Executivo Estadual.

Posteriormente, foram editadas duas outras Leis. A Lei 339/02 que dispôs sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e estabeleceu, em seu art. 41:

“Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano”.

Em 25 de julho de 2003 editou-se a Lei 391/03 exclusivamente para alterar a redação do art. 41 da Lei nº 339/02, dispondo da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica’.

Entretanto, mesmo se destinando à vigência temporária, a Lei 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, porque embora a Lei 391/03 tenha sido editada em julho de 2003, não teve o condão de retirar a vigência da Lei 339/02, que estabeleceu o percentual de 5% para o ano de 2003.

Porque ao iniciar aquele exercício de 2003, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente. Nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei nº 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Neste sentido, à colação recente decisão dessa Corte:

TJRR: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE ANUAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO CONCEDIDA DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2002 E 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 331/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI REGULAMENTADORA E VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. REAJUSTE DEVIDO PARA O ANO DE 2003. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Embora não haja dúvida quanto a temporariedade da Lei nº 331/2002, seus efeitos financeiros, todavia, estenderam-se ao exercício subsequente, já que a revogação da referida lei ocorrera após a data base de reajuste dos servidores públicos estaduais.

2. No caso dos autos, não procede a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 331/2002, vez que o Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, disciplinou o reajuste anual dos servidores públicos estaduais, incluindo a categoria funcional do apelado que é servidor daquele Poder.

3. Ante o deferimento parcial dos pedidos assinalados na exordial, os ônus sucumbenciais deverão ser recíprocos e proporcionalmente suportados pelas partes, a teor do artigo 21, do CPC.

4. Precedentes locais.

(REEXAME NECESSÁRIO Nº 001008009609-1 – DA COMARCA DE BOA VISTA - RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO – JULGADO EM 28/06/2010)

Assim, verificando-se que o autor é servidor público concursado, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Estadual de Educação, tendo tomado posse em 02.08.2002, possui, dessa forma, direito à pretensão requerida, referente ao ano de 2003.

A sentença há de ser mantida, reiterando inúmeras decisões no mesmo sentido:

TJRR: "AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008). No mesmo sentido: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012470-1; 010 09 012694-6.

Por outro lado, a sentença em reexame versa sobre matéria que já está assentada por reiteradas decisões dessa Corte no sentido de merecer reforma parcial, no que pertine ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios e, ainda, quanto à desnecessidade de liquidação da sentença.

No que tange a este aspecto, somo-me à posição do eminente Des. Robério Nunes proferida no Reexame Necessário nº 010.08.909090-5/0909090-83.2008.8.23.0010, em decisão monocrática publicada no DPJ 4351, de 08.07.2010, verbis:

"Entretanto, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação; evidencia-se, porém, a sua desnecessidade posto ser o cálculo meramente aritmético. Para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois a apuração do valor devido não depende de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Ademais, reputo exacerbada a verba honorária no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) porque a causa, além da baixa complexidade, é massificada neste foro, idêntica a centenas outras, não tendo havido audiência de instrução, resumindo-se a atuação da advogada na inicial que é uma peça modelo nestas ações de revisão geral anual com base na Lei nº 331/02.

Levando-se em conta os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se razoável e consentâneo com o trabalho realizado pela profissional, inclusive de acordo com julgados desta corte em casos análogos, razão pela qual reformo a sentença também neste aspecto.' "

Destarte, conforme bem pontuado na r. decisão acima transcrita, não se vislumbra a necessidade de prévia liquidação para a execução da sentença, tendo em vista que o valor devido não depende de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo, tratando-se de meros cálculos aritméticos.

Da mesma forma, quanto aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 devem ser reduzidos, por ser a causa de baixa complexidade e massificada neste foro, além de não ter havido audiência de instrução, resumindo-se a atuação da advogada na inicial, que é uma peça modelo nestas ações de revisão geral anual com base na Lei nº 331/02.

Assim, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se razoável e consentâneo com o trabalho realizado pela profissional, estando de acordo com julgados desta corte em casos análogos, razão pela qual também reformo a sentença neste aspecto.

Por tal ordem de motivos, fulcrado no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, reformo, em parte, a sentença a quo, para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença e diminuir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2010.

Juiz Convocado Alexandre Magno Magalhães
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000673-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 21/23, proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação civil pública n.º 010.2010.908.085-2, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo, pois, a continuidade do Concurso Público da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima.

As razões do pedido de reforma, em apertada síntese, são: violação do princípio da congruência; vedação à antecipação de tutela sem oitiva da Fazenda Pública e em razão do periculum in mora inverso, além da ausência de prova inequívoca. Afirmou-se, ainda, a regularidade plena do certame.

Requeru fosse concedida liminar visando a suspensão da decisão agravada e, no mérito, a anulação ou cassação da decisão.

Juntou documentos, fls. 19/429.

É o relatório. DECIDO.

Para a apreciação do pedido liminar, nos moldes requeridos na peça recursal, importante verificar se estão preenchidos os requisitos artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação cumulada com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na espécie, em análise inicial, não verifico o preenchimento de tais requisitos. Esclareço.

Comparece o Estado de Roraima buscando suspender a decisão a quo, a qual suspendeu o concurso público da Assembléia Legislativa. Argumenta, inicialmente, que houve violação do princípio da congruência.

Não verifico tal violação. O pedido do Ministério Público é no sentido de “suspender o andamento do concurso, proibindo a homologação do resultado do certame”. A decisão agravada, por sua vez, determina a suspensão do concurso, proibindo de se realizar qualquer etapa que ainda esteja pendente ou a homologação e nomeação de candidatos aprovados.

Ora, se o pedido foi para suspensão do andamento do concurso, forçoso concluir que o aludido pedido foi para que o certame ficasse paralisado, impedindo, via de consequência, qualquer ato dele originado, seja a homologação de resultado, bem como a nomeação de eventuais candidatos aprovados, sendo certo que a nomeação dos candidatos pressupõe a homologação do resultado do concurso, não havendo incongruência entre o que fora pedido e o concedido na decisão agravada.

Outra alegação refere-se à ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme exigência do artigo 2º da Lei 8.437/92. Aqui, importante salientar-se que a jurisprudência pátria tem mitigado essa exigência. Necessário verificar se, no caso concreto, esta exigência é cabível. Há situações em que a urgência da medida se impõe, ainda que não cumprida esta formalidade.

Acerca do tema colaciono as seguintes jurisprudências dos tribunais pátrios:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO PELO ESTADO DE MEDICAMENTOS A IDOSO CARENTE, ACOMETIDO DE DOENÇA PULMONAR CRÔNICA - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - PRETENSÃO ILEGALIDADE DA MEDIDA - OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE RISCO IMINENTE PARA O JURISDICIONADO - RECURSO PROVIDO. A regra inserta no art. 2º da Lei 8437/92, que proíbe a concessão de liminar contra os interesses da Fazenda Pública sem sua prévia oitiva no prazo de 72 horas, somente deve ser flexibilizada em casos excepcionalíssimos, quando restar demonstrado que referida oitiva traduziria risco iminente de negativa da própria tutela jurisdicional requerida, com o perecimento do direito pleiteado na ação. Não se tratando o caso dos autos de situação gravíssima e inadiável, podendo o Requerente, idoso acometido de doença pulmonar crônica, aguardar a oitiva prévia da Fazenda Pública, sem risco de vida ou grave comprometimento de seu estado de saúde, impõe-se a revogação da liminar concedida no digno juízo de origem, que não observou a mencionada regra.

(TJMG 0842105-30.2006.8.13.0480 – Relator Des. Armando Freire – DJ 09/02/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação Civil Pública. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. 1) Se o mandado de citação e intimação foi juntado em 24/09/2009, e o presente agravo foi interposto em 14/10/2009, portanto, no último dia do prazo em dobro do Município para recorrer, impõe-se a rejeição da preliminar recursal de intempestividade agitada pelo recorrido. 2) É admissível a antecipação da tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos (Súmula nº 60 TJ-RJ), 3) E, ainda que deferida contra Pessoa de Direito Público, não se exige a prévia oitiva do representante judicial desta, uma vez que a Lei nº 9.494/97, ao elencar em seu art. 1º os dispositivos da Lei nº 8.437/92 que devem ser observados como regra especial, não incluiu o art. 2º, aplicável para efeito de concessão de liminar.(...)

(TJRJ - 0045667-92.2009.8.19.0000 (2009.002.42365) – Relator: Des. Heleno Ribeiro P. Nunes – Julgamento em 20/04/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. DEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. INTERDIÇÃO PARCIAL DE CARCERAGEM. SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA AFERIDA ATRAVÉS DE INSPEÇÃO REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS PRESOS EXCEDENTES À CAPACIDADE MÁXIMA DA UNIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO DE FUNDO ATINENTE AO ERÁRIO DO ESTADO. EXIGÊNCIA DA OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO MITIGADA PELA GRAVIDADE E URGÊNCIA DO CASO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO. DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A PERIGO DOS ACAUTELADOS. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRJ - 0024882-12.2009.8.19.0000 (2009.002.22727) – Relator Desembargadora Vera Maria Soares Van Hombeeck – Julgamento em 27/10/2009)

Conforme se extrai destes julgados, na concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública, a priori, necessário seria a sua oitiva prévia. Contudo, na hipótese concreta, as circunstâncias podem mitigar tal requisito. Verifico, pois, ser o caso dos autos, conforme salientado na decisão agravada.

A suspensão do concurso deu-se em razão de serem apontadas pelo Órgão Ministerial a existência de diversas irregularidades e a urgência da medida, a meu ver, mitiga a regra de oitiva prévia, diante do receio de dano irreparável ao interesse público e à moralidade administrativa que poderia ocorrer caso se esperasse o resultado da resolução de mérito, com a possibilidade de homologação do concurso e a respectiva chamada de candidatos aprovados em concurso público objeto de discussão judicial fundamentada em suspeita de irregularidades.

No que tange à alegação de inexistência da indispensável prova inequívoca, mais uma vez não merece acolhida a pretensão do Estado. Verifico que a análise, em juízo deliberatório, pela MM. Juíza a quo, adequadamente verificou existir a verossimilhança das alegações do Ministério Público.

Digo isto, no sentido de que as irregularidades apontadas, mormente no que concerne à dispensa da licitação, são suficientes para a pertinência da antecipação dos efeitos da tutela concedida na ação civil pública.

Por derradeiro, no que pertine ao alegado periculum in mora inverso, não o vislumbro, uma vez que existem funcionários prestando seus serviços na Assembléia Legislativa do Estado, não havendo quaisquer indícios de que os aludidos serviços não venham sendo prestados até à presente data. Assim, a meu ver, considero inválido o argumento de que os serviços da Assembléia Legislativa possam ser interrompidos.

Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, de modo a fundamentar a pretensão de cassação da decisão agravada, indefiro, em sede de liminar, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Solicite-se informações ao Juízo da 2ª Vara Cível.

Intime-se o agravado, no termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o Ministério Público é autor da ação e, a teor do que dispõe o art. 5º, parágrafo primeiro, da Lei 7.437/85, desnecessária sua intervenção no presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 08 de Julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.909103-6 – BOA VISTA/RR

AUTOR: WANDERNOS DE MELO E SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RÉU: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário referente à sentença de fls. 78/80, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c ação de cobrança (n.º 010.2008.909103-6), que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da autora referente ao índice de abril/2003, a partir de setembro de 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Com vista, a douta Procuradoria de Justiça deixou de oficiar pela ausência de interesse público primário a ser tutelado nos presentes autos (fls. 87/89).

É o sucinto relatório.

De acordo com o permissivo legal disposto no caput do art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

Inicialmente, impende se asseverar ter sido escorreito o indeferimento de devolução de prazo para apresentação de contestação pela parte ré, considerando-se o teor da certidão de fl. 77 e o que dispõe a Lei 11.419/06, em seu art. 5º, parágrafo 6º c/c art. 9º, parágrafo 1º, não havendo, por outro lado, qualquer prova em sentido contrário ao que fora certificado no processo em tela.

No que pertine ao mérito da questão posta em Juízo, é entendimento manso e pacífico que a Lei Estadual 331/02 que instituiu em seu artigo primeiro o percentual de 5% a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, além das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e determinou que os efeitos financeiros incidissem a partir de

1º de abril de 2002 está em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Eis os dispositivos:

“Art. 37, CF: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

“Art. 1º, Lei 331/02: Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

Por conseguinte, a Lei 331/02 não padece de vício formal porque de iniciativa do executivo estadual, nos moldes do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que impõe tal iniciativa ao chefe do Poder Executivo Estadual.

Posteriormente, foram editadas duas outras Leis. A Lei 339/02 que dispôs sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e estabeleceu, em seu art. 41:

“Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano”.

Em 25 de julho de 2003 editou-se a Lei 391/03 exclusivamente para alterar a redação do art. 41 da Lei nº 339/02, dispondo da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica’.

Entretanto, mesmo se destinando à vigência temporária, a Lei 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, porque embora a Lei 391/03 tenha sido editada em julho de 2003, não teve o condão de retirar a vigência da Lei 339/02, que estabeleceu o percentual de 5% para o ano de 2003.

Porque ao iniciar aquele exercício de 2003, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente. Nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei nº 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Neste sentido, à colação recente decisão dessa Corte:

TJRR: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE ANUAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO CONCEDIDA DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2002 E 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 331/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI REGULAMENTADORA E VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. REAJUSTE DEVIDO PARA O ANO DE 2003. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Embora não haja dúvida quanto a temporariedade da Lei nº 331/2002, seus efeitos financeiros, todavia, estenderam-se ao exercício subsequente, já que a revogação da referida lei ocorrera após a data base de reajuste dos servidores públicos estaduais.

2. No caso dos autos, não procede a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 331/2002, vez que o Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, disciplinou o reajuste anual dos servidores públicos estaduais, incluindo a categoria funcional do apelado que é servidor daquele Poder.

3. Ante o deferimento parcial dos pedidos assinalados na exordial, os ônus sucumbenciais deverão ser recíprocos e proporcionalmente suportados pelas partes, a teor do artigo 21, do CPC.

4. Precedentes locais.

(REEXAME NECESSÁRIO Nº 001008009609-1 – DA COMARCA DE BOA VISTA - RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO – JULGADO EM 28/06/2010)

Assim, verificando-se que o autor é servidor público concursado, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Estadual de Educação, tendo tomado posse em 30.01.1995, possui, dessa forma, direito à pretensão requerida, referente ao ano de 2003.

A sentença há de ser mantida, reiterando inúmeras decisões no mesmo sentido:

TJRR: "AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008). No mesmo sentido: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012470-1; 010 09 012694-6.

Por outro lado, a sentença em reexame versa sobre matéria que já está assentada por reiteradas decisões dessa Corte no sentido de merecer reforma parcial, no que pertine ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios e, ainda, quanto à desnecessidade de liquidação da sentença.

No que tange a este aspecto, somo-me à posição do eminente Des. Robério Nunes proferida no Reexame Necessário nº 010.08.909090-5/0909090-83.2008.8.23.0010, em decisão monocrática publicada no DPJ 4351, de 08.07.2010, verbis:

“ Entretanto, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação; evidencia-se, porém, a sua desnecessidade posto ser o cálculo meramente aritmético. Para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois a apuração do valor devido não depende de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Ademais, reputo exacerbada a verba honorária no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) porque a causa, além da baixa complexidade, é massificada neste foro, idêntica a centenas outras, não tendo havido audiência de instrução, resumindo-se a atuação da advogada na inicial que é uma peça modelo nestas ações de revisão geral anual com base na Lei nº 331/02.

Levando-se em conta os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se razoável e consentâneo com o trabalho realizado pela profissional, inclusive de acordo com julgados desta corte em casos análogos, razão pela qual reformo a sentença também neste aspecto.’ ”

Destarte, conforme bem pontuado na decisão acima transcrita, não se vislumbra a necessidade de prévia liquidação para a execução da sentença, tendo em vista que o valor devido não depende de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo, tratando-se de meros cálculos aritméticos.

Da mesma forma, quanto aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 devem ser reduzidos, por ser a causa de baixa complexidade e massificada neste foro, além de não ter havido audiência de instrução, resumindo-se a atuação da advogada na inicial, que é uma peça modelo nestas ações de revisão geral anual com base na Lei nº 331/02.

Assim, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se razoável e consentâneo com o trabalho realizado pela profissional, estando de acordo com julgados desta corte em casos análogos, razão pela qual também reformo a sentença neste aspecto.

Por tal ordem de motivos, fulcrado no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, reformo, em parte, a sentença a quo, para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença e diminuir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2010.

Juiz Convocado Alexandre Magno Magalhães
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.909183-8 – BOA VISTA/RR

AUTOR: SHEILA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RÉU: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário referente à sentença de fls. 72/75, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c ação de cobrança (n.º 010.2008.909183-8), que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da autora referente ao índice de abril/2003, a partir de setembro de 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Não foi procedida abertura de vista à douta Procuradoria de Justiça, tendo em vista reiteradas manifestações de ausência de interesse público a ser tutelado em feitos desta natureza.

É o sucinto relatório.

De acordo com o permissivo legal disposto no caput do art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

Inicialmente, impende se asseverar ter sido escorreito o indeferimento de devolução de prazo para apresentação de contestação pela parte ré, considerando-se o teor da certidão de fl. 71 e o que dispõe a Lei 11.419/06, em seu art. 5º, parágrafo 6º c/c art. 9º, parágrafo 1º, não havendo, por outro lado, qualquer prova em sentido contrário ao que fora certificado no processo em tela.

No que pertine ao mérito da questão posta em Juízo, é entendimento manso e pacífico que a Lei Estadual 331/02 que instituiu em seu artigo primeiro o percentual de 5% a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, além das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e determinou que os efeitos financeiros incidissem a partir de 1º de abril de 2002 está em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Eis os dispositivos:

“Art. 37, CF: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

“Art. 1º, Lei 331/02: Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

Por conseguinte, a Lei 331/02 não padece de vício formal porque de iniciativa do executivo estadual, nos moldes do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que impõe tal iniciativa ao chefe do Poder Executivo Estadual.

Posteriormente, foram editadas duas outras Leis. A Lei 339/02 que dispôs sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e estabeleceu, em seu art. 41:

“Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano”.

Em 25 de julho de 2003 editou-se a Lei 391/03 exclusivamente para alterar a redação do art. 41 da Lei nº 339/02, dispondo da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica’.

Entretantes, mesmo se destinando à vigência temporária, a Lei 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, porque embora a Lei 391/03 tenha sido editada em julho de 2003, não teve o condão de retirar a vigência da Lei 339/02, que estabeleceu o percentual de 5% para o ano de 2003.

Porque ao iniciar aquele exercício de 2003, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente. Nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei nº 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Neste sentido, à colação recente decisão dessa Corte:

TJRR: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE ANUAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO CONCEDIDA DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2002 E 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 331/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI REGULAMENTADORA E VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. REAJUSTE DEVIDO PARA O ANO DE 2003. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Embora não haja dúvida quanto a temporariedade da Lei nº 331/2002, seus efeitos financeiros, todavia, estenderam-se ao exercício subsequente, já que a revogação da referida lei ocorrera após a data base de reajuste dos servidores públicos estaduais.

2. No caso dos autos, não procede a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 331/2002, vez que o Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, disciplinou o reajuste anual dos servidores públicos estaduais, incluindo a categoria funcional do apelado que é servidor daquele Poder.

3. Ante o deferimento parcial dos pedidos assinalados na exordial, os ônus sucumbenciais deverão ser recíprocos e proporcionalmente suportados pelas partes, a teor do artigo 21, do CPC.

4. Precedentes locais.

(REEXAME NECESSÁRIO Nº 001008009609-1 – DA COMARCA DE BOA VISTA - RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO – JULGADO EM 28/06/2010)

Assim, verificando-se que o autor é servidor público concursado, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Estadual de Educação, tendo tomado posse em 02.08.2002, possui, dessa forma, direito à pretensão requerida, referente ao ano de 2003.

A sentença há de ser mantida, reiterando inúmeras decisões no mesmo sentido:

TJRR: “AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

(Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008). No mesmo sentido: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012470-1; 010 09 012694-6.

Por outro lado, a sentença em reexame versa sobre matéria que já está assentada por reiteradas decisões dessa Corte no sentido de merecer reforma parcial, no que pertine ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios e, ainda, quanto à desnecessidade de liquidação da sentença.

No que tange a este aspecto, somo-me à posição do eminente Des. Robério Nunes proferida no Reexame Necessário n.º 010.08.909090-5/0909090-83.2008.8.23.0010, em decisão monocrática publicada no DPJ 4351, de 08.07.2010, verbis:

“ Entretanto, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação; evidencia-se, porém, a sua desnecessidade posto ser o cálculo meramente aritmético. Para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois a apuração do valor devido não depende de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Ademais, reputo exacerbada a verba honorária no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) porque a causa, além da baixa complexidade, é massificada neste foro, idêntica a centenas outras, não tendo havido audiência de instrução, resumindo-se a atuação da advogada na inicial que é uma peça modelo nestas ações de revisão geral anual com base na Lei n.º 331/02.

Levando-se em conta os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se razoável e consentâneo com o trabalho realizado pela profissional, inclusive de acordo com julgados desta corte em casos análogos, razão pela qual reformo a sentença também neste aspecto.’ ”

Destarte, conforme bem pontuado na decisão acima transcrita, não se vislumbra a necessidade de prévia liquidação para a execução da sentença, tendo em vista que o valor devido não depende de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo, tratando-se de meros cálculos aritméticos.

Da mesma forma, quanto aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 devem ser reduzidos, por ser a causa de baixa complexidade e massificada neste foro, além de não ter havido audiência de instrução, resumindo-se a atuação da advogada na inicial, que é uma peça modelo nestas ações de revisão geral anual com base na Lei n.º 331/02.

Assim, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se razoável e consentâneo com o trabalho realizado pela profissional, estando de acordo com julgados desta corte em casos análogos, razão pela qual também reformo a sentença neste aspecto.

Por tal ordem de motivos, fulcrado no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, reformo, em parte, a sentença a quo, para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença e diminuir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2010.

Juiz Convocado Alexandre Magno Magalhães
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.08.908539-2 – BOA VISTA/RR

AUTOR: PEDRINA LIMA BEZERRA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário referente à sentença de fls. 52/55, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c ação de cobrança (n.º 010.2008.908539-2), que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da autora referente ao índice de abril/2003, a partir de setembro de 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Com vista, a douta Procuradoria de Justiça deixou de oficiar pela ausência de interesse público a ser tutelado nos presentes autos (fls. 65/66).

É o sucinto relatório.

De acordo com o permissivo legal disposto no caput do art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

Inicialmente, impende se asseverar ter sido escorreito o indeferimento de devolução de prazo para apresentação de contestação pela parte ré, considerando-se o teor da certidão de fl. 51 e o que dispõe a Lei 11.419/06, em seu art. 5º, parágrafo 6º c/c art. 9º, parágrafo 1º, não havendo, por outro lado, qualquer prova em sentido contrário ao que fora certificado no processo em tela.

No que pertine ao mérito da questão posta em Juízo, é entendimento manso e pacífico que a Lei Estadual 331/02 que instituiu em seu artigo primeiro o percentual de 5% a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, além das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e determinou que os efeitos financeiros incidissem a partir de 1º de abril de 2002 está em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Eis os dispositivos:

“Art. 37, CF: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

“Art. 1º, Lei 331/02: Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

Por conseguinte, a Lei 331/02 não padece de vício formal porque de iniciativa do executivo estadual, nos moldes do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que impõe tal iniciativa ao chefe do Poder Executivo Estadual.

Posteriormente, foram editadas duas outras Leis. A Lei 339/02 que dispôs sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e estabeleceu, em seu art. 41:

“Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano”.

Em 25 de julho de 2003 editou-se a Lei 391/03 exclusivamente para alterar a redação do art. 41 da Lei nº 339/02, dispondo da seguinte forma:

“Art. 1º O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica’.

Entretanto, mesmo se destinando à vigência temporária, a Lei 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, porque embora a Lei 391/03 tenha sido editada em julho de 2003, não teve o condão de retirar a vigência da Lei 339/02, que estabeleceu o percentual de 5% para o ano de 2003.

Porque ao iniciar aquele exercício de 2003, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente. Nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Neste sentido, à colação recente decisão dessa Corte:

TJRR: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE ANUAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO CONCEDIDA DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2002 E 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 331/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI REGULAMENTADORA E VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. REAJUSTE DEVIDO PARA O ANO DE 2003. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Embora não haja dúvida quanto a temporariedade da Lei nº 331/2002, seus efeitos financeiros, todavia, estenderam-se ao exercício subsequente, já que a revogação da referida lei ocorrera após a data base de reajuste dos servidores públicos estaduais.

2. No caso dos autos, não procede a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 331/2002, vez que o Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, disciplinou o reajuste anual dos servidores públicos estaduais, incluindo a categoria funcional do apelado que é servidor daquele Poder.

3. Ante o deferimento parcial dos pedidos assinalados na exordial, os ônus sucumbenciais deverão ser recíprocos e proporcionalmente suportados pelas partes, a teor do artigo 21, do CPC.

4. Precedentes locais.

(REEXAME NECESSÁRIO Nº 001008009609-1 – DA COMARCA DE BOA VISTA - RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO – JULGADO EM 28/06/2010)

Assim, verificando-se que o autor é servidor público concursado, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Estadual de Educação, tendo tomado posse em 30.01.1995, possui, dessa forma, direito à pretensão requerida, referente ao ano de 2003.

A sentença há de ser mantida, reiterando inúmeras decisões no mesmo sentido:

TJRR: “AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

(Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008). No mesmo sentido: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012470-1; 010 09 012694-6.

Por outro lado, a sentença em reexame versa sobre matéria que já está assentada por reiteradas decisões dessa Corte no sentido de merecer reforma parcial, no que pertine ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios e, ainda, quanto à desnecessidade de liquidação da sentença.

No que tange a este aspecto, somo-me à posição do eminente Des. Robério Nunes proferida no Reexame Necessário nº 010.08.909090-5/0909090-83.2008.8.23.0010, em decisão monocrática publicada no DPJ 4351, de 08.07.2010, verbis:

“Entretanto, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação; evidencia-se, porém, a sua desnecessidade posto ser o cálculo meramente aritmético. Para a execução da

sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois a apuração do valor devido não depende de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Ademais, reputo exacerbada a verba honorária no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) porque a causa, além da baixa complexidade, é massificada neste foro, idêntica a centenas outras, não tendo havido audiência de instrução, resumindo-se a atuação da advogada na inicial que é uma peça modelo nestas ações de revisão geral anual com base na Lei nº 331/02.

Levando-se em conta os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se razoável e consentâneo com o trabalho realizado pela profissional, inclusive de acordo com julgados desta corte em casos análogos, razão pela qual reformo a sentença também neste aspecto.' "

Destarte, conforme bem pontuado na decisão acima transcrita, não se vislumbra a necessidade de prévia liquidação para a execução da sentença, tendo em vista que o valor devido não depende de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo, tratando-se de meros cálculos aritméticos.

Da mesma forma, quanto aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 devem ser reduzidos, por ser a causa de baixa complexidade e massificada neste foro, além de não ter havido audiência de instrução, resumindo-se a atuação da advogada na inicial, que é uma peça modelo nestas ações de revisão geral anual com base na Lei nº 331/02.

Assim, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se razoável e consentâneo com o trabalho realizado pela profissional, estando de acordo com julgados desta corte em casos análogos, razão pela qual também reformo a sentença neste aspecto.

Por tal ordem de motivos, fulcrado no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, reformo, em parte, a sentença a quo, para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença e diminuir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2010.

Juiz Convocado Alexandre Magno Magalhães
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.192861-5 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SILVA

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

2º APELANTE: EDUVILGEN SOARES DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

1º E 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Em que pese a Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 482, a ré Eduvilgen Soares de Souza manifestou o desejo de recorrer da sentença quando foi intimada pelo oficial de Justiça (fls. 472) e de arrazoar perante esta instância (fls. 485).

À Secretaria da Câmara Única para proceder à intimação da Defensoria Pública para apresentar as Razões de Apelação da apelante.

Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça de 1º Grau para oferecer Contra-Razões.

Feito isto, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação quanto aos apelos de ambos os réus.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 000.10.000687-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARIA INÊS MATURANO LOPES
PACIENTE: SILVIA DA SILVA MESQUITA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, requisito antecipadamente as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de quarenta e oito horas.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de julho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
-Desembargador plantonista-

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CIVEL Nº 010.09.013081-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EDSON TENORIO OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. GERALDA CARDOSO ASSUNÇÃO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da advogada do recorrente (fl. 589), intime-se para regularizar sua representação.

Em pós, retornem-me os autos à conclusão.

Boa Vista, 12 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE JULHO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 14 DE JULHO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1240 – Designar o Oficial de Justiça **WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA**, lotada na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 16.08 a 19.09.2010.

N.º 1241 – Designar a servidora **DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe da Seção Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete da Presidência, no período de 13 a 30.07.2010, em virtude de recesso da titular.

N.º 1242 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1202, de 06.07.2010, publicada no DJE n.º 4350, do dia 07.07.2010, que convalidou a designação da servidora **DAIANA APARECIDA MABONI**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 4.ª Vara Cível, no período de 21.06 a 02.07.2010, em virtude de férias da titular.

N.º 1243 – Determinar que a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Assistente Judiciária, da 4.ª Vara Criminal passe a servir no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 11.07.2010.

N.º 1244 – Determinar que o servidor **HERMINIO DE ALBUQUERQUE DAMASCENO**, Técnico Judiciário, da Vara da Justiça Itinerante passe a servir no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 19.07.2010.

N.º 1245 – Determinar que o servidor **CLOVIS HOSHINO KUROKI**, Auxiliar Administrativo, da Central de Mandados passe a servir na Vara da Justiça Itinerante, a contar de 19.07.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1246, DO DIA 14 DE JULHO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 222/2010;

RESOLVE:

Art. 1.º - Cessar os efeitos, a contar de 07.07.2010, da Portaria n.º 1047, de 02.09.2009, publicada no DJE n.º 4152, de 03.09.2009, que concedeu, com fulcro no art. 91, § 6.º, da LCE n.º 053/01, dispensa do trabalho para a servidora **LILIAN MARA VIEIRA MONSALVE MORAGA**, Assistente Judiciária, pelo período de 02 (dois) anos, sem prejuízo dos vencimentos, a contar de 16.06.2009, com as cautelas do § 7.º do mesmo dispositivo legal.

Art. 2.º - Cessar os efeitos, a contar de 07.07.2010, da Portaria n.º 1098, de 16.09.2009, publicada no DJE n.º 4161, de 17.09.2009, que concedeu, com fulcro no art. 91, § 6.º, da LCE n.º 053/01, dispensa do trabalho para o servidor **GLÁUCIO PIRES CARNEIRO**, Assistente Judiciário, pelo período de 02 (dois) anos, sem prejuízo dos vencimentos, a contar de 03.06.2009, com as cautelas do § 7.º do mesmo dispositivo legal.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 14/07/2010

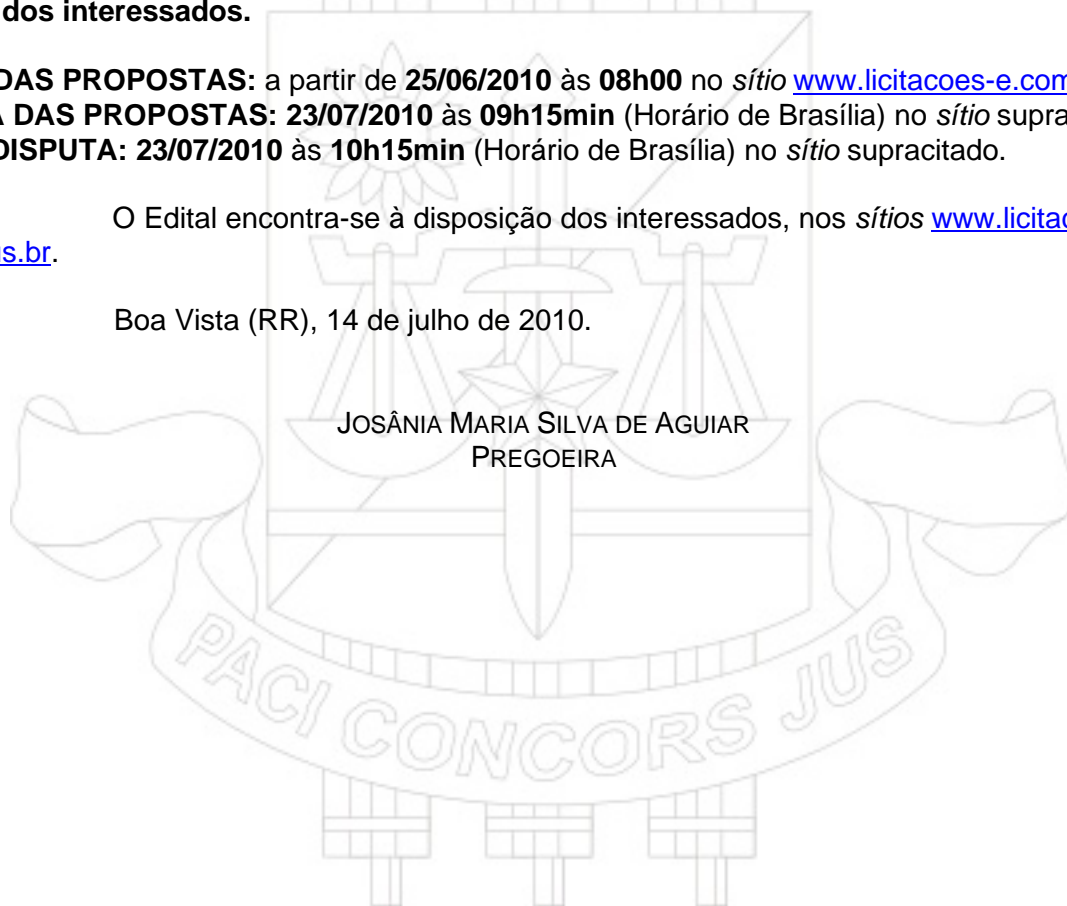
AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 016/2010**PROCESSO:** 0785/2010**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de seguro total dos veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Pregoeira da CPL do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, comunica aos interessados o adiamento do Pregão Eletrônico n.º 016/2010, anteriormente marcado para o dia 15/07/2010, em virtude de análise do recebimento de impugnação para o certame supracitado. O Edital continua à disposição dos interessados.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 25/06/2010 às 08h00 no [sítio www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 23/07/2010 às 09h15min (Horário de Brasília) no [sítio](http://www.licitacoes-e.com.br) supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA:** 23/07/2010 às 10h15min (Horário de Brasília) no [sítio](http://www.licitacoes-e.com.br) supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos [sítios www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e www.tjrr.jus.br.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PREGOEIRA

DIRETORIA GERAL

Expediente: 14/07/2010

Procedimento Administrativo n.º **738/2007**
 Origem: **Des. Mauro Campello**
 Assunto: **Solicita pagamento de diferença salarial**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 28/29.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diferença da Gratificação de Presidente ao **Des. Mauro Campello**, no valor indicado à fl. 22.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.
5. Em seguida, ao Departamento de Recursos Humanos para inclusão em folha de pagamento do valor devido ao requerente.

Boa Vista – RR, 14 de julho de 2010

Augusto Monteiro
 Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.912/2010**
 Origem: **Comarca de Bonfim**
 Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista (Vila Vilhena) – Roraima

Motivo: Cumprir mandados

Período: 31 de maio a 02 de junho de 2010

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 14 de julho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo N.º **2.634/2009**

Origem: **Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar – Alto Alegre**

Assunto: **Solicita averbação de tempo de serviço**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 50/50 - verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de anuênios à servidora Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar, no valor indicado à fl. 49.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 14 de julho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2044/2010**

Origem: **Leonardo Penna Firme Tortarolo-Com. de São Luiz do Anauá/RR**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Caroebe (Entre Rios, Vic. 22, Vic. 26, Vic. 02, Vic. 34, Vic. 05, Vic. 07, Vic. 12) e São João do Baliza/RR
Motivo:	Cumprir mandados de intimação e citação
Período:	11/06/2010 e 14 a 18/06/2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 14 de julho de 2010

Augusto Monteiro

DIRETOR-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2239/2010**Origem: **Eva de Macêdo Rocha - Com. de Pacaraima/RR**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09/09, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista/RR
Motivo:	Conduzir armas e munições para serem destruídas
Período:	10 a 11/06/2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Eva de Macedo Rocha	Analista Processual/Escrivã

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 14 de julho de 2010

Augusto Monteiro

DIRETOR-GERAL

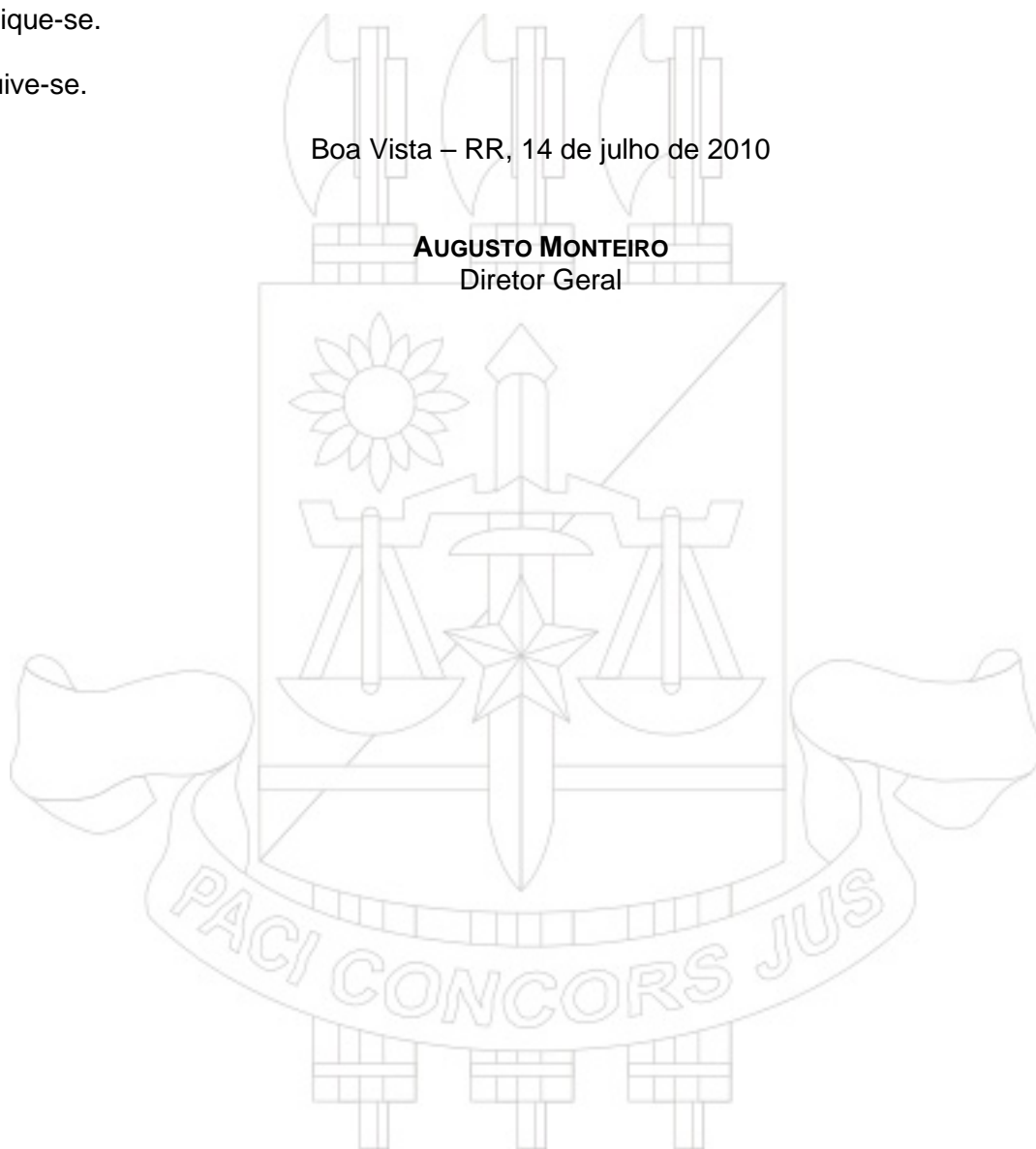
Procedimento Administrativo n.º **1418/2010**Origem: **Comarca de Alto Alegre - Gabinete**Assunto: **Solicitam pagamento de diárias**Decisão

1. Trata-se do Procedimento Administrativo originado pela Comarca de Alto Alegre, que solicita o pagamento de diárias as servidoras **Janaína Bertolí**, Analista Judiciária e **Vanessa Silva Strickler**, Chefe de Gabinete de Juiz, por participarem do Curso de Redação Forense e Elementos de Gramática, nesta cidade, no período de 12 a 16/04/2010.

2. Observou-se, que através do PA nº 1482/2010, apenso, a servidora **Vanessa Silva Strickler** requer complementação das diárias recebidas, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º da Resolução nº 006/2010,
3. Em exame atento do feito, o fato das servidoras terem se deslocado em um mesmo veículo, não caracteriza trabalho em equipe, nesse sentido corroboro a manifestação da Secretaria do Controle Interno, fl. 30.
4. Ante o exposto, indefiro o presente pleito.
5. Publique-se.
6. Arquive-se.

Boa Vista – RR, 14 de julho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 961 – Alterar as férias do servidor **GIANCARLO BEZERRA ROSENDO**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2011.

N.º 962 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA ERCÍLIA DE VASCONCELOS**, Assessora de Cerimonial, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 09 a 23.08.2010.

N.º 963 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA DE FÁTIMA ANDRADE COSTA**, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 16 a 30.07.2010.

N.º 964 – Alterar as férias da servidora **MARIA DE FÁTIMA ANDRADE COSTA**, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 01 a 30.10.2010.

N.º 965 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 31.01 a 14.02.2011.

N.º 966 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **SORMANY BRILHANTE PREIRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 27.09 a 11.10.2010.

N.º 967 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO TEIXEIRA**, Analista Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 13 a 24.10.2010.

N.º 968 – Conceder ao servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 03 a 20.08.2010.

N.º 969 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO**, Analista Processual, no período de 05 a 09.07.2010.

N.º 970 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUIZ EUGÊNIO BRAMBILA**, Oficial Contador/Distribuidor/Partidor, no período de 07 a 08.07.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

ERRATA

Na Portaria n.º 936, de 07.07.2010, publicada no DJE n.º 4351, de 08.07.2010, que convalidou a licença para tratamento de saúde do servidor **SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário,

Onde se lê: “no período de 27 a 29.06.2010”

Leia-se: “no período de 27 a 28.06.2010”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo n.º 2213/2010****Origem: Gicelda Assunção Costa****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/08, acolho o parecer jurídico e DEFIRO o pedido de folga compensatória, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
2. Publique-se;
3. A SACP para publicação de portaria;
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 13 de julho de 2010.

**Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos****Procedimento Administrativo n.º 2190/2010****Origem: Luiz Antônio Souto Maior Costa****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/08, acolho o parecer jurídico e DEFIRO o pedido de folga compensatória, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
2. Publique-se;
3. A SACP para publicação de portaria;
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 13 de julho de 2010.

**Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos****PACI CONCORS JUS**

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 14/07/2010

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 2842/2009****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Ata de Registro de Preços 007/2009(Material de Expediente) – Lote 07 – Fornecedor: Pulz Indústria e Comércio de Bandeiras e Acessórios Ltda.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 463/09, impor à empresa **PULZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BANDEIRAS E ACESSÓRIOS LTDA.** a penalidade de **multa moratória** de 0,5%, por dia de atraso na entrega do objeto, sobre o valor da Nota de Empenho n.º 2010NE00239, com fundamento no art. 86, “caput” da Lei 8.666/93, combinado com os itens 9.2, b e 9.3 do Edital PE 005/2009.
3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão e do parecer.
4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta

Boa Vista, 30 de junho de 2010.

Valdira Silva

Diretora de Administração

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 2299/2009****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Ata de Registro de Preços 05/2009 – Lote 02 e 04 – Ednaldo Barbosa de Araújo – ME**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, autorizo a substituição do item 1 da nota de empenho nº 390, na forma solicitada à folha 196 e sugerida à folha 197.
3. Notifique-se a contratada acerca da autorização.
4. Concomitantemente, calcule-se a multa a ser aplicada nas notas fiscais de nº 000749 e 000765, no percentual de 10%.
5. Em seguida encaminhe-se o feito à Secretaria de Controle Interno para análise.
6. Após o pagamento, solicito o retorno dos autos para análise minuciosa do presente feito.

Boa Vista, 12 de julho de 2010.

Valdira Silva

Diretora de Administração

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 203	000083-RR-E: 339, 346, 348, 386
002847-AM-N: 136	000084-RR-A: 243, 309
003351-AM-N: 150	000087-RR-B: 136, 184
003917-AM-N: 387	000087-RR-E: 213
004236-AM-N: 150	000088-RR-E: 106
004984-AM-N: 204	000090-RR-E: 223
005065-AM-N: 148	000090-RR-N: 169, 243
005804-AM-N: 148	000094-RR-E: 116, 133, 156
010422-CE-N: 150	000099-RR-E: 124
011780-CE-B: 160	000100-RR-B: 226, 235, 247, 332, 367
013716-CE-N: 183, 335	000101-RR-B: 139, 148, 223
015978-DF-N: 188	000105-RR-B: 048, 108, 152, 153
028730-DF-N: 400	000107-RR-A: 161, 169, 171, 172
029281-DF-N: 400	000113-RR-E: 345, 367
000349-ES-B: 169	000114-RR-A: 167, 332
025543-GO-N: 125	000114-RR-B: 192
010790-MT-N: 347	000117-RR-B: 105, 168, 189
036069-PR-N: 407	000118-RR-A: 176, 216, 454
046607-PR-N: 407	000118-RR-N: 219, 418, 446
047247-PR-N: 257	000119-RR-A: 200, 220, 360
000910-RO-N: 261	000120-RR-B: 098, 109, 442
000951-RO-N: 206	000121-RR-E: 349
001383-RO-N: 336	000123-RR-B: 101
001731-RO-N: 255	000125-RR-E: 199, 315, 370
003113-RO-N: 206, 252	000127-RR-N: 101
000008-RR-N: 136, 144	000128-RR-B: 184
000010-RR-A: 140	000128-RR-N: 110
000025-RR-A: 103, 112, 141	000136-RR-E: 137
000030-RR-N: 110	000137-RR-E: 195, 201, 367
000042-RR-B: 144, 151	000138-RR-E: 163, 164, 165, 190, 441
000042-RR-N: 098, 099, 100, 317	000144-RR-N: 161
000044-RR-N: 441	000146-RR-A: 133, 226, 247
000048-RR-B: 150, 158	000147-RR-A: 226
000052-RR-N: 206, 243, 269, 270, 276, 292, 302	000147-RR-B: 104
000054-RR-A: 365	000149-RR-N: 139, 190, 202
000055-RR-N: 183, 191, 334, 336	000153-RR-N: 109
000058-RR-N: 142, 143	000155-RR-B: 333, 397, 418, 419, 427
000060-RR-N: 142, 143	000158-RR-A: 185, 204, 205, 221, 366, 378, 381
000063-RR-E: 107	000162-RR-A: 113
000066-RR-B: 157	000164-RR-N: 437
000072-RR-B: 372	000165-RR-A: 111, 149
000074-RR-B: 173, 175, 182, 197, 215, 217, 218, 222, 224, 334, 335, 337, 338, 341, 344, 380	000165-RR-E: 171
000075-RR-E: 356	000168-RR-B: 161
000077-RR-A: 393, 435	000168-RR-E: 416, 443
000077-RR-E: 370	000169-RR-N: 343
000077-RR-N: 333	000171-RR-B: 106, 120, 124, 125, 126
000078-RR-A: 169	000172-RR-B: 113, 126, 171
000079-RR-A: 107, 196, 207	000174-RR-E: 148
000081-RR-N: 366	000175-RR-B: 162, 188
000082-RR-N: 333	000177-RR-E: 339, 348
	000177-RR-N: 446, 458
	000178-RR-B: 115, 117, 119
	000178-RR-N: 106, 137, 340, 379
	000179-RR-N: 154, 376
	000180-RR-A: 440

000180-RR-E: 120, 124	000255-RR-B: 367
000184-RR-A: 368	000257-RR-N: 451
000185-RR-A: 111	000258-RR-N: 161, 447
000187-RR-B: 361	000259-RR-B: 242, 363
000187-RR-E: 137	000260-RR-A: 175
000189-RR-N: 160, 165	000260-RR-B: 346, 348
000190-RR-B: 319	000260-RR-N: 281, 313, 319
000190-RR-N: 182, 445	000263-RR-N: 147
000192-RR-A: 132	000264-RR-A: 375
000192-RR-N: 355	000264-RR-B: 135, 321, 323, 324, 328, 329, 330, 331
000194-RR-E: 423	000264-RR-N: 146, 157, 158, 162, 167, 171, 199, 332, 351, 370, 390
000195-RR-E: 163, 164	000266-RR-A: 342
000197-RR-A: 333	000266-RR-B: 133
000200-RR-A: 101	000268-RR-N: 110, 156
000201-RR-A: 095, 400	000269-RR-N: 146, 147, 167, 261, 332
000202-RR-B: 183	000270-RR-B: 157, 158, 171, 174, 370
000203-RR-N: 106, 137, 183, 340, 379, 382	000271-RR-B: 156
000205-RR-B: 174, 177, 181, 187, 198, 214, 217, 223, 228, 229, 231, 232, 245, 250, 251, 252, 268, 270, 271, 273, 278, 281, 285, 286, 287, 288, 293, 294, 295, 297, 298, 299, 301, 307, 308, 310, 311, 312, 322, 325, 326, 327, 336, 345, 348, 356, 360, 367, 373, 388, 389, 392	000273-RR-B: 184, 209, 211, 258, 261, 262, 364
000206-RR-N: 101, 156, 436	000276-RR-A: 263
000208-RR-A: 155, 355, 371	000277-RR-A: 192, 200, 351
000208-RR-B: 393, 418, 426	000277-RR-B: 347
000209-RR-N: 157, 169, 358	000278-RR-N: 367
000210-RR-N: 349, 387, 389, 423	000279-RR-N: 118
000212-RR-N: 254, 342, 357, 413, 414	000282-RR-A: 162
000213-RR-B: 255, 338, 371	000285-RR-N: 166, 170, 186
000214-RR-B: 210, 340	000287-RR-B: 110, 136, 255
000215-RR-B: 134, 211, 212, 213, 225, 226, 238, 244, 254, 260, 261, 264, 265, 266, 267, 274, 275, 277, 279, 280, 282, 283, 284, 289, 290, 291, 296, 300, 303, 304, 305, 306, 358	000290-RR-A: 198
000216-RR-B: 348	000291-RR-A: 159
000220-RR-B: 234, 258, 259, 262, 263	000292-RR-A: 363
000222-RR-N: 114	000293-RR-A: 156
000223-RR-A: 105, 168, 189, 388	000297-RR-A: 402
000223-RR-N: 261	000297-RR-N: 391
000224-RR-B: 191, 192, 373	000299-RR-N: 416, 429
000225-RR-N: 179	000300-RR-N: 180
000226-RR-B: 133, 213, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 320, 358	000303-RR-B: 214, 224, 333, 369, 385
000226-RR-N: 133, 169, 174, 214, 253, 345, 356, 364	000305-RR-N: 242, 254, 350
000229-RR-B: 110, 191	000307-RR-A: 199, 261, 340, 363
000231-RR-N: 101	000311-RR-N: 114
000237-RR-N: 369	000312-RR-N: 206
000240-RR-B: 106, 124, 392	000313-RR-A: 429
000242-RR-N: 177, 392	000315-RR-A: 205, 378
000245-RR-A: 183	000315-RR-N: 116, 421
000247-RR-B: 125	000316-RR-N: 373
000248-RR-B: 136	000317-RR-N: 116
000248-RR-N: 108	000320-RR-N: 061
000249-RR-N: 178	000323-RR-A: 157, 158, 171, 172
000250-RR-B: 363	000333-RR-N: 038, 039, 430
000254-RR-A: 394, 439	000337-RR-N: 120, 131
000254-RR-B: 127, 149	000344-RR-N: 446
	000345-RR-N: 220, 360
	000352-RR-N: 359, 362
	000353-RR-A: 188
	000358-RR-N: 228, 229, 231, 232, 245, 250, 251, 252, 268, 270, 271, 273, 278, 281, 285, 286, 287, 288, 293, 294, 295, 297, 298,

299, 301, 307, 308, 310, 311, 312, 322, 325, 326, 327
 000368-RR-N: 181, 339, 346, 348, 352, 353, 386
 000377-RR-N: 145
 000379-RR-N: 173, 175, 176, 179, 180, 183, 184, 185, 186, 187,
 189, 190, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 208, 210, 213, 215, 216,
 218, 219, 224, 337, 338, 340, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348,
 349, 362, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 378, 379,
 380, 381, 382, 383, 384, 385
 000380-RR-N: 353
 000384-RR-N: 374
 000385-RR-N: 163, 164, 165, 190, 244
 000387-RR-N: 374
 000390-RR-N: 230, 235, 239, 244
 000393-RR-N: 426
 000394-RR-N: 156, 160, 373
 000410-RR-N: 186, 203, 223, 386, 392
 000413-RR-N: 148, 446
 000417-RR-N: 177
 000424-RR-N: 133, 174, 179, 183, 187, 188, 190, 194, 195, 196,
 197, 198, 199, 200, 201, 202, 204, 205, 207, 210, 211, 212, 218,
 219, 221, 222, 336, 337, 344, 345, 347, 350, 351, 354, 367, 368,
 369, 370, 371, 372, 374, 375, 379, 382, 384, 385, 387, 390, 391
 000429-RR-N: 122
 000430-RR-N: 164
 000441-RR-N: 104, 417, 443, 444
 000451-RR-N: 138
 000452-RR-N: 338, 358
 000456-RR-N: 150, 396
 000457-RR-N: 429
 000467-RR-N: 132, 385
 000468-RR-N: 421
 000473-RR-N: 147
 000474-RR-N: 142, 143, 228, 229, 231, 232, 245, 250, 251, 252,
 253, 268, 270, 271, 273, 278, 281, 285, 286, 287, 288, 293, 294,
 295, 297, 298, 299, 301, 307, 308, 310, 311, 312, 322, 325, 326,
 327
 000475-RR-N: 142, 143
 000478-RR-N: 107
 000481-RR-N: 001, 130, 132, 147, 155, 431, 432, 450
 000482-RR-N: 181, 342, 346, 352, 353, 386
 000485-RR-N: 419
 000487-RR-N: 133
 000495-RR-N: 390
 000504-RR-N: 106, 120, 125, 126
 000506-RR-N: 421
 000507-RR-N: 354
 000508-RR-N: 186
 000509-RR-N: 050, 136, 443
 000510-RR-N: 161, 171
 000512-RR-N: 161, 171
 000517-RR-N: 377, 383
 000520-RR-N: 150, 375
 000530-RR-N: 344, 384
 000532-RR-N: 354
 000543-RR-N: 436

000544-RR-N: 182
 000548-RR-N: 168
 000550-RR-N: 157, 171, 172
 000551-RR-N: 448
 000557-RR-N: 174
 000561-RR-N: 400
 000564-RR-N: 422
 000577-RR-N: 132
 000581-RR-N: 174
 000583-RR-N: 102
 000588-RR-N: 148
 000598-RR-N: 400
 000603-RR-N: 434, 438
 000637-RR-N: 041
 126504-SP-N: 136
 130524-SP-N: 174, 207, 337, 368
 151193-SP-N: 176
 161979-SP-N: 136
 167475-SP-N: 160
 183854-SP-N: 193
 189902-SP-N: 367
 196403-SP-N: 134, 209, 226, 227, 230, 233, 236, 237, 238, 239,
 240, 241, 242, 244, 246, 247, 248, 249, 255
 197527-SP-N: 150
 198900-SP-N: 176

Cartório Distribuidor

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Procedimento Sumário

001 - 0010894-43.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010894-2
 Autor: V.A.V.
 Réu: M.D.B.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0008442-60.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008442-4
 Autor: S.D.V. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/06/2010.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Nenhum advogado cadastrado.
 003 - 0009122-45.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009122-1
 Autor: K.G.N. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/06/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.
 004 - 0009124-15.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009124-7
 Autor: D.S.A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/06/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.
 005 - 0009126-82.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009126-2

Autor: D.A.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.404,00.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0009127-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009127-0

Autor: F.A.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0009193-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009193-2

Autor: R.W.N.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0009196-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009196-5

Autor: T.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

009 - 0008450-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008450-7

Autor: R.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0009123-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009123-9

Autor: Y.G.L.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009128-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009128-8

Autor: K.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009129-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009129-6

Autor: D.P.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

013 - 0009192-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009192-4

Autor: V.A.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

014 - 0006104-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006104-2

Autor: R.S.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0006105-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006105-9

Autor: K.E.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0009194-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009194-0

Autor: O.M.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

017 - 0009900-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009900-0

Exequente: L.C.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

018 - 0006107-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006107-5

Autor: J.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

019 - 0009195-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009195-7

Autor: O.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009890-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009890-3

Autor: F.C.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009891-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009891-1

Autor: M.S.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009892-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009892-9

Autor: R.R.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009893-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009893-7

Autor: C.A.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 425,00.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009894-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009894-5

Autor: M.N.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009896-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009896-0

Autor: V.B.C.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009897-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009897-8

Autor: A.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009898-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009898-6

Autor: E.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009899-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009899-4

Autor: L.B.T. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0009942-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009942-2

Autor: A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 350,00.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0009943-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009943-0
Autor: J.A.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009944-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009944-8
Autor: M.R.M.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009945-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009945-5
Autor: D.B.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009946-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009946-3
Autor: B.S.D. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visitas

034 - 0009901-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009901-8
Autor: I.O.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

035 - 0006103-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006103-4
Autor: M.A.V.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008443-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008443-2
Autor: I.S.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/06/2010.
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Prisão em Flagrante

037 - 0010888-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010888-4
Réu: Jordão Romildo de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

038 - 0083792-64.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083792-3
Sentenciado: Marcelo Franco da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 13/07/2010.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

039 - 0152719-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152719-5
Sentenciado: Mark Alves Rodrigues dos Santos
Inclusão Automática no SISCOM em: 13/07/2010.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

040 - 0023012-32.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023012-3
Indiciado: P.S.B.S.
Transferência Realizada em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

041 - 0010900-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010900-7
Réu: J.M.V.
Distribuição por Dependência em: 13/07/2010.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Prisão em Flagrante

042 - 0010886-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010886-8
Réu: Milton Ribeiro de Castro
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0010889-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010889-2
Réu: A.O.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0010903-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010903-1
Réu: M.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

045 - 0203942-98.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203942-8
Indiciado: J.C.S.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0219515-79.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219515-4
Indiciado: K.F.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

047 - 0214505-54.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214505-0
Réu: Dick Farner de Souza Rodrigues
Transferência Realizada em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

048 - 0099354-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.099354-1
Indiciado: V.F.S. e outros.
Transferência Realizada em: 13/07/2010.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Justiça Militar

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

049 - 0006946-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006946-6
Indiciado: M.P.M.A. e outros.
Transferência Realizada em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Liberdade Provisória

050 - 0010901-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010901-5
Réu: E.M.S.
Distribuição por Dependência em: 13/07/2010.
Advogado(a): Vilmar Lana

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Liberdade Provisória

051 - 0010906-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010906-4
Réu: D.S.L.
Distribuição por Dependência em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

052 - 0010885-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010885-0
Réu: J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0010898-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010898-3
Réu: F.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010919-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010919-7
Réu: D.W.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

055 - 0223752-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223752-7
Indiciado: F.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0010864-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010864-5
Indiciado: M.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Liberdade Provisória

057 - 0010904-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010904-9
Réu: J.M.S.
Distribuição por Dependência em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0010905-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010905-6
Réu: H.C.S.
Distribuição por Dependência em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

059 - 0010884-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010884-3
Réu: Vagner Nunes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0010887-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010887-6
Réu: Luiz Carlos Amaral da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

061 - 0010595-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010595-5
Infrator: P.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

062 - 0010680-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010680-5
Infrator: J.K.D.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

063 - 0010593-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010593-0
Autor: I.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0010594-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010594-8
Autor: A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0010673-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010673-0
Autor: G.F.Q.E.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

066 - 0010656-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010656-5
Executado: J.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

067 - 0010667-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010667-2
Criança/adolescente: Y.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

Inquérito Policial

068 - 0010575-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010575-7
Indiciado: G.K.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0010576-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010576-5
Indiciado: R.N.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0010577-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010577-3
Indiciado: F.S.Q.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0010578-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010578-1
Indiciado: J.V.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0010579-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010579-9
Indiciado: A.A.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0010580-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010580-7
Indiciado: C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0010581-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010581-5
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0010583-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010583-1
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0010584-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010584-9
Indiciado: F.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0010585-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010585-6
Indiciado: E.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0010586-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010586-4
Indiciado: M.F.P.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0010587-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010587-2
Indiciado: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0010588-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010588-0
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0010589-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010589-8
Indiciado: A.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0010590-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010590-6
Indiciado: J.B.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0010591-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010591-4
Indiciado: P.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

084 - 0010537-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010537-7
Indiciado: A.M.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0010538-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010538-5
Indiciado: J.W.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0010539-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010539-3
Indiciado: R.B.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0010540-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010540-1
Indiciado: F.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0010541-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010541-9
Indiciado: J.M.J.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0010544-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010544-3
Indiciado: J.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0010573-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010573-2
Indiciado: J.G.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0010574-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010574-0
Indiciado: M.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0010582-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010582-3
Indiciado: C.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

093 - 0010542-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010542-7
Indiciado: K.P.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0010543-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010543-5
Indiciado: D.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

095 - 0190125-98.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190125-7
Requerente: Felipe Kauã Nascimento Franco
Despacho:01-Pela derradeira vez,manifeste-se a parte autora em 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Alvará Judicial

096 - 0218473-92.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218473-7
Autor: Celi Barros da Costa
Despacho:01-Em tempo,oficie-se ao IATE CLUBE DE BOA VISTA (fls.34),para que informe,em 05(cinco) dias,sob pena de desobediência e multa,o valor das verbas trabalhistas retidas em nome do falecido Raimundo Aloxandre da Costa,bem como para que nos envie a declaração de dependentes do de cujus habilitados perante aquele órgão.02-Por fim,façam conclusos.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0218663-55.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218663-3
Terceiro: Lorrúana Soares Pereira e outros.
Despacho:01-Oficie-se ao empregador CMT Engenharia Ltda,para que informe,em 05(cinco) dias,sob pena de desobediência e multa,o valor

das verbas trabalhistas retidas em nome do falecido Valmir Mendes Pereira, bem como para que nos envie a declaração de dependentes do de cujus habilitados perante aquele órgão. 02- Após a expedição do ofício, dê-se vista as requerentes para que se manifestem a cerca de fls. 60, considerando o saldo devedor ali informado. 03- Por fim, façam conclusos. Boa Vista-RR, 08/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0220298-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220298-4

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 08/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Suely Almeida

099 - 0220299-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220299-2

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 08/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Suely Almeida

100 - 0220914-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220914-6

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 08/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Suely Almeida

Arrolamento/inventário

101 - 0024719-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024719-2

Terceiro: Iésus Fernando Moraes Queiroz e outros.

Inventariado: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz

Despacho: 01- Ouça-se o membro do Ministério Público. 02- Após, conclusos para decisão. Boa Vista-RR, 13/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vicenzo Di Manso

102 - 0024724-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024724-2

Inventariante: Afonso Sapará Mendes de Souza Cruz

Inventariado: Espólio de Homero de Souza Cruz Filho

Final da Sentença: Isto posto, julgo por sentença a ADJUDICAÇÃO em favor da inventariante dos bens do inventário, ressalvados os direitos de terceiros, à exceção do imóvel descrito na sentença de fls. 199. Custas, se houver, pela inventariante. Após, expeça-se a carta de adjudicação. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Afonso Sapará Mendes de Souza Cruz

103 - 0051825-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051825-3

Inventariante: Mariza Portela de Souza

Inventariado: Orlando Mota de Lima

Despacho: 01- Regularmente intimada para dar andamento ao feito, a inventariante quedou-se inerte. Dessa forma, adoto os seguintes procedimentos, com o fito de finalizar o inventário: a) Oficie-se à Receita Municipal a fim de que informe se há débitos em nome do falecido. Caso negativo, enviar a respectiva certidão. Prazo de 03 (três) dias. b) Dê-se vista à PROGE/RR para manifestação, acerca de prolação de sentença, condicionando a expedição de formais de partilha, ao pagamento do ITCMD, tendo em vista a inércia dos sucessores. Boa Vista-RR, 13/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

104 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Inventariante: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Inventariado: Akilis Conceição Camurça e outros.

Final da Sentença: Vistos etc... Desta forma, com base no acima exposto e na inércia dos requerentes, extingo o processo, sem entrar no mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. O Cartório junte a cópia desta sentença aos autos em apenso. Sem custas e honorários. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 13/07/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

105 - 0116049-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116049-6

Inventariante: Lourdes Figueiredo de Oliveira

Despacho: 01- Defiro parcialmente o pedido de fls. 181, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a inventariante cumpra o despacho de fls. 179, na íntegra, sob pena de decisões judiciais terminativas. 02- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos de IMEDIATO. Boa Vista-RR, 13/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

106 - 0122036-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122036-5

Inventariante: Carlos Weyner de Oliveira Silva

Inventariado: Anibal Pereira de Lucena e outros.

Ato Ordinatório: Port. 002/00. O causídico, OAB/RR 178, para manifestar acerca do esboço da decisão pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme o r. despacho de fls. 160. Boa Vista-RR, 12/07/2010. Liduína Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

107 - 0150217-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150217-4

Inventariante: Elizeuda de Moura Cunha e outros.

Inventariado: de Cujus Gleydner Freitas da Silva

Despacho: 01- Regularmente intimada para dar andamento ao feito, a inventariante quedou-se inerte. Dessa forma, adoto os seguintes procedimentos, com o fito de finalizar o inventário: a) Dê-se vista ao Ministério Público e à Curadora Especial dos menores para manifestação. b) Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista-RR, 13/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pineiro Garcia, Tanner Pineiro Garcia

108 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Inventariante: Gabriela Lima de Melo e Figueiredo e outros.

Despacho: Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 08/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

109 - 0205106-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205106-8

Inventariante: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva

Inventariado: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 08/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Orlando Guedes Rodrigues

Arrolamento de Bens

110 - 0032175-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032175-7

Requerente: M.N.M. e outros.

Requerido: A.A.N.

Despacho: 01- O inventariante comprove o pagamento dos honorários periciais, em 03 (três) dias, a fim de que se possa avaliar os bens do inventário. 02- Não obstante, o cartório entre contato com o Juízo Deprecado a fim de cobrar a devolução dos mandados citatórios. 03- Em função da citação por edital de Maria Nazereth Miranda, nomeio o Dr. Carlos Fabrício Ratacheski para atuar como Curador Especial. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 04- Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 13/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Antônio Raniere Gomes da Silva, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, João Fernandes de Carvalho, João Pujucan P. Souto Maior

Declaratória

111 - 0166408-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166408-9

Autor: A.F.S.

Réu: F.S.G. e outros.

Despacho: 01- Oficie-se a fim de cobrar resposta. Boa Vista-RR, 08/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Paulo Afonso de S. Andrade

112 - 0189292-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189292-8

Autor: M.P.S.

Réu: D.A.S.L. e outros.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-

RR,13/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

Embargos À Execução

113 - 0009379-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009379-7

Autor: W.G.A.S.

Réu: D.C.C.

Despacho:01-Diga embargada,em 10(dez) dias.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza

Execução

114 - 0068119-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068119-0

Exequente: I.G.S.V.

Executado: O.J.A.V.

Despacho:01-Defiro fls.206.Intime-se para os fins requeridos.Prazo de 05(cinco) dias.02-O cartório providencie a abertura de novo volume a partir das fls.201.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Oleno Inácio de Matos

115 - 0101390-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101390-1

Exequente: L.M.A. e outros.

Executado: R.C.A.F.

Despacho:01-Diga a DPE/RR a fim de requerer o que de direito.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

116 - 0104880-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104880-8

Exequente: R.B.O.

Executado: J.P.G.O.

Despacho:01-Defiro fls.333.02-Expeça-se mandado de penhora e avaliação,a ser cumprido via carta precatória.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Vanessa Barbosa Guimarães

117 - 0124359-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124359-9

Exequente: G.H.S.T.V.

Executado: F.E.C.V.

Despacho:01-Diante do noticiado às fls.111,intime-se,pessoalmente,a parte credora a constituir novo advogado e a dar andamento ao feito em 10(dez) dias,sob pena de extinção e arquivamento.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

118 - 0138370-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138370-8

Exequente: M.W.L.C. e outros.

Executado: S.R.C.

Despacho:01-Manifeste-se a parte credora,em 10(dez) dias,acerca da certidão de fls.189.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

119 - 0150814-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150814-8

Exequente: I.R.S.D. e outros.

Executado: C.M.D.

Despacho:01-Diga a DPE/RR.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

120 - 0152790-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152790-6

Exequente: E.M.P.P.

Executado: N.A.A.P.

Despacho:01-Oficie-se ao Banco do Brasil,conforme requerido às fls.133. 02-Após,designe-se audiência de Justificação.03-Intimações necessárias,pessoalmente.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rogenilton Ferreira Gomes, Thais Emanuela Andrade de Souza

121 - 0160602-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160602-3

Exequente: D.S.S.

Executado: F.E.S.

Despacho:01-Ao Ministério Público.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0197824-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197824-8

Exequente: M.J.S.

Executado: F.R.R.

Despacho:01-Pela derradeira vez defiro o pedido de suspensão do feito (fls.41).02-Após o prazo,dê-se vista à DPE/RR.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

123 - 0203325-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203325-6

Exequente: C.B.S.

Executado: J.F.S.

Despacho:01-Diga a DPE/RR acerca de fls.100,em 10(dez) dias.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Honorários

124 - 0135596-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135596-1

Exequente: S.B.G.P.

Executado: C.G.M.

Despacho:01-Defiro fls.135.Proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza

125 - 0142806-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142806-5

Exequente: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Executado: Edna Ribeiro Bantim

Despacho:01-Intime-se,pessoalmente,a fim de cumprir fls.151.02-Após,caso não haja manifestação,extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado e arquivem-se os autos.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Wellington Sena de Oliveira

126 - 0171341-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171341-5

Exequente: D.C.C.

Executado: W.G.A.S.

Despacho:01-Aguarde-se decisão do processo de Embargos de Execução.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza

Investigação Paternidade

127 - 0190676-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190676-9

Requerente: A.S.C.S.

Requerido: C.V.M.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.68v.Sobreste-se o feito por 60(sessenta) dias.02-Após,diga a DPE/RR.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

Outras. Med. Provisionais

128 - 0002367-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002367-9

Autor: Núbia Maria Mota Alencar e outros.

Réu: Espólio de Almir da Silva Mota e outros.

Despacho:01-Ao Ministério Público.Boa Vista-RR,08/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

129 - 0449560-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449560-2

Autor: C.M.V.C.T.

Réu: L.E.L.T.

Despacho: Recebido, após, período de convocação. Tal processo não tramita na 1ª instância, sendo o agravo de instrumento, que tramitou na 2ª instância, dê-se baixa, pois, nesta distribuição. Boa Vista-RR, 04/07/2010. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visita

130 - 0165950-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165950-1

Requerente: V.F.M.

Requerido: D.L.

Despacho: Requisitada informação junto ao BACEN, foram enviados os endereços constantes no cadastrado bancário nacional, conforme espelho anexo. Manifeste-se a PROGE/RR em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 08/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Separação Litigiosa

131 - 0166412-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166412-1

Requerente: C.L.C.

Requerido: P.H.N.C.

Despacho: 01-Extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado. 02-Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 08/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

132 - 0174427-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174427-9

Requerente: K.A.B.

Requerido: R.N.B.

Despacho: 01-Defiro cota ministerial de fls.182. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 08/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Paulo Luis de Moura Holanda, Ronald Rossi Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

2ª Vara Cível

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Ação Popular

133 - 0038454-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038454-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: Intime-se pessoalmente. BV, 12/07/2010. César Henrique Alves.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Rocha Santos, Geralda Cardoso de Assunção, Jonh Pablo Souto Silva, José Edival Vale Braga, Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

134 - 0015077-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015077-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Madeireira São Francisco de Assis Exportação Ltda e outros. Despacho: I. Defiro a suspensão do processo, em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido, nos termos do art. 792 do CPC; II. int. Boa Vista - RR, 21/05/2010. Caroline da Silva Braz. Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

135 - 0155684-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155684-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Madeireira São Francisco de Assis Exportação Ltda e outros. Despacho: I. Defiro a suspensão do processo, em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido, nos termos do art. 792 do CPC; II. int. Boa Vista - RR, 21/05/2010. Caroline da Silva Braz. Juíza de

Direito Substituta.

Advogado(a): Marcelo Tadano

4ª Vara Cível

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Ação Rescisória

136 - 0046102-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046102-5

Autor: Citibank Leasing Arrendamento Mercantil

Réu: Santos e Santana e Cia Ltda e outros.

Despacho: D. (defiro). Após, intime-se para manifestar interesse. Boa Vista, 13 de julho de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Angélica Ortiz Ribeiro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Vilmar Lana

Arresto/sequestro

137 - 0140181-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140181-5

Autor: Motoka Veiculos e Motores Ltda

Réu: Lilian Bento de Souza

Despacho: D. (defiro) 106. Diligências necessárias. Boa Vista, 13 de julho de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Magdalena Schafer Ignatz, Tatianny Cardoso Ribeiro

138 - 0148035-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148035-5

Autor: Ermenegildo Magalhaes Mota

Réu: Jose Nazareno Medeiros Campelo

Despacho: Intime-se para para manifestar interesse no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de julho de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Declaratória

139 - 0033178-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033178-0

Autor: Rosangela Pedrina Santan Carneiro

Réu: Banco da Amazônia S/a e outros.

Despacho: Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de julho de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Svirino Pauli

Execução

140 - 0005384-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005384-0

Exeqüente: Hidra Comercial Ltda

Executado: Meviel Construção e Comércio Ltda

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o executado ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I., expedindo-se em favor do exeqüente certidão do crédito. Boa Vista, 07.jul.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Sileno Kleber da Silva Guedes

141 - 0005643-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005643-9

Exeqüente: Banco Econômico S/a

Executado: José Ribamar Mendes Gomes

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o executado ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I.,

expedindo-se em favor do exequente certidão do crédito. Boa Vista, 07.jul.2010. Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

142 - 0131355-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131355-6

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria Betiza Andrade Peixoto

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o executado ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I., expedindo-se em favor do exequente certidão do crédito. Boa Vista, 07.jul.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0135403-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135403-0

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Luiz Claudio Carneiro de Souza

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o executado ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I., expedindo-se em favor do exequente certidão do crédito. Boa Vista, 07.jul.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0155715-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155715-0

Exequente: Silvio Manoel de Lima Júnior

Executado: Wallace Walter Braid de Melo

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o executado ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I., expedindo-se em favor do exequente certidão do crédito. Boa Vista, 07.jul.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias

Execução de Honorários

145 - 0124267-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124267-4

Exequente: Karina Lígia de Menezes Batista

Executado: Maria Joelma Pereira de Oliveira

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o executado ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I., expedindo-se em favor do exequente certidão do crédito. Boa Vista, 07.jul.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

Execução de Sentença

146 - 0063518-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063518-8

Exequente: Banco General Motors S/a

Executado: Nixon Gaskin de Araújo

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o executado ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I., expedindo-se em favor do exequente certidão do crédito. Boa Vista, 07.jul.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes

Indenização

147 - 0165152-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165152-4

Autor: Gabriel de Andrade Silva Barros e outros.

Réu: Hsbc Seguros S/a

Final da Sentença: (...) Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e despesas processuais pelo executado. P.R.I., promovendo-se o depósito das parcelas devidas aos emores em conta judicial remunerada, cuja movimentação fica condicionada à autorização judicial. Boa Vista, 07 de julho de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

Ordinária

148 - 0111947-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111947-6

Requerente: Andressa Walery Muniz Moraes e outros.

Requerido: Banco da Amazonia S/a

Despacho: Intime-se para para manifestar interesse no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Côrte de Alencar, Silas Cabral de Araújo Franco, Svirino Pauli

Usucapião

149 - 0005550-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005550-6

Autor: José Casimiro da Silva e outros.

Réu: Raimundo Mariano dos Santos

Despacho: Certifique o Cartório acerca das demais intimações. Boa Vista, 13 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: Januário Miranda Lacerda, Paulo Afonso de S. Andrade

5ª Vara Cível

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

Execução

150 - 0006106-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006106-6

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Maria Neide de Almeida Santos e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas através do Bacenjud. Boa Vista,01/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Jaildo Peixoto da Silva, Juberli Gentil Peixoto, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

151 - 0044975-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044975-6

Exequente: Ademar Soligo e outros.

Executado: Maria da Conceição Silva Ventura

Decisão: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-Jud. Boa Vista,02/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito. / Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas através do Bacenjud. Boa Vista,01/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

152 - 0063009-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063009-8

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Viana da Costa

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-Jud. Boa Vista,28/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas através do Bacenjud. Boa Vista,01/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

153 - 0075558-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075558-0

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Paulo Pinheiro Raposo

Decisão: 1. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de

Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-Jud. 2. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, por ser medida excepcional, cabível somente quando esgotados os meios ordinários de localização de bens da parte executada. 3. Oficie-se como requerido na fl. 125. Boa Vista,16/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas através do Bacenjud. Boa Vista,01/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

154 - 0167440-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167440-1

Exequente: Importadora Grande Roraima Ltda

Executado: Ivan Saraiva Ipuchina

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-Jud. Boa Vista,31/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas através do Bacenjud. Boa Vista,01/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

155 - 0180804-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180804-9

Exequente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 4. Em seguida, intime-se a parte executada da penhora. Boa Vista,31/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Paulo Luis de Moura Holanda

Execução de Sentença

156 - 0006247-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006247-8

Exequente: Antonio Ranieri Gomes da Silva

Executado: Cartão Unibanco Ltda

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line. Boa Vista,08/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas através do Bacenjud. Boa Vista,01/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Ranieri Gomes da Silva, Daniel José Santos dos Anjos, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

157 - 0006265-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006265-0

Exequente: Vanderlene Chaves Melo

Executado: Alda Regina Gonçalves Mendes

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-Jud. Boa Vista,16/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas através do Bacenjud. Boa Vista,01/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Samuel Weber Braz, Wagner José Saraiva da Silva

158 - 0112162-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112162-1

Exequente: Jakeline da Silva Brito

Executado: Antônio Gabriel Valentim

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-Jud. Boa Vista,08/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante,

Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas através do Bacenjud. Boa Vista,01/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva

159 - 0164756-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164756-3

Exequente: W.B.S.

Executado: M.A.S.N.

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-Jud. 2. Oficie-se como requerido na fl. 70. Boa Vista,08/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas através do Bacenjud. Boa Vista,01/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaques Sonntag

Monitória

160 - 0124292-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124292-2

Autor: Semp Toshiba Amazonas S/a

Réu: Adonias dos Santos Silva

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 4. Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Boa Vista,16/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas através do Bacenjud. Boa Vista,01/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Martins, Suzana Alcione de Souza Ribeiro Arruda

Ordinária

161 - 0112547-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112547-3

Requerente: André Clóvis Aguiar Malveira

Requerido: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários e outros.

Despacho: Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. Defiro o pedido de penhora on line. Após, efetue-se a correção da classificação dos autos. Boa Vista,08/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas através do Bacenjud. Boa Vista,01/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcante, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Edmilson Macedo Souza, José Roceliton Vito Joca, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Rogério Ferreira de Carvalho

6ª Vara Cível

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Rachel Gomes Silva

Ação de Cobrança

162 - 0114868-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114868-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Laura Thomaz Pereira

Ao autor: Intimação da parte autora para comparecer ao Cartório do Mutirão das Causas Cíveis para recebimento do edital de citação. Port.02/99.Boa Vista, 13 de julho de 2010.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Márcio Wagner Maurício

163 - 0127203-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127203-4

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda e outros.

Réu: Empresa Ev da Silva

Despacho: Renove-se a citação editalícia. Boa Vista, 13 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

164 - 0127255-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127255-4

Autor: Radio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Empresa Opção Acadêmica Ltda

Despacho: Renove-se o Ato citatório. Boa Vista, 13 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás

165 - 0134691-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134691-1

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Edson Ferreira da Silva

Ato Ordinatório: Conforme Portaria 02/01, remeto para publicação via DJE, intimação da parte Autora para comprovar publicação do edital. Do que, para constar, lavro o presente termo. Boa Vista, 13/07/2010. RACHEL GOMES SILVA, Escrivã.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Anulatória

166 - 0116561-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116561-0

Autor: Ana Maria de Oliveira e outros.

Réu: Juan Sragowicz e outros.

Despacho: Intime-se para manifestar interesse no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Busca/apreensão Dec.911

167 - 0070786-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070786-2

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Nara Barbosa Tavora

Ao autor: Intimação da parte autora para comparecer ao Cartório do Mutirão das Causas Cíveis, para recebimento do edital de citação. Port. 02/99. Boa Vista, 13 de julho de 2010.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

168 - 0076305-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076305-3

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Edvando Silva Oliveira

Despacho: Intime-se para manifestar interesse no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: Eduardo Queiroz Valle, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

Ordinária

169 - 0007135-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007135-4

Requerente: Brasília Comércio de Aparelhos de Anestesia Ltda e outros.

Requerido: Banco Abn Amro Real S/a e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonieta Magalhães Aguiar, Helder Figueiredo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes, Samuel Weber Braz, Teresina Maria Costa Gonçalves

170 - 0113960-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113960-7

Requerente: Juan Sragowicz

Requerido: Ana Maria de Oliveira e outros.

Despacho: D.A.(diga a parte). Boa Vista, 13 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

7ª Vara Cível

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(Ã):****Maria das Graças Barroso de Souza****Arrolamento/inventário**

171 - 0188824-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188824-9

Inventariante: Marisa Natalia Pinto e outros.

Inventariado: Espolio de Ottomar de Souza Pinto

DESPACHO. 1. Renove-se o ofício, nos termos sugeridos à fl. 1110. 2. Intime-se a inventariante para reconhecimento das custas de diligência, conforme fl. 1105 e 1101. BV, 05/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonieta Magalhães Aguiar, Camilla Figueiredo Fernandes, Cleyton Lopes de Oliveira, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Ricardo Aguiar Mendes, Rogério Ferreira de Carvalho

Remoção de Inventariante

172 - 0214556-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214556-3

Autor: Maria Marluce Moreira Pinto

Réu: Marisa Natalia Pinto

DESPACHO. Tendo em vista que a permanência do presente feito apenso aos autos principais se torna irrita, a não ser para avolumar o processo e dificultar o manuseio dos autos, determino seu arquivamento, juntamente com seus agravos, trasladado-se, antes, porém, cópia do inteiro teor do acórdão lançado nos autos de agravo regimental nº 010 09 013324-0 aos autos de inventário. Boa Vista, 02 de julho de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

8ª Vara Cível

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Cesar Henrique Alves****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Eliana Palermo Guerra****Ação de Cobrança**

173 - 0079338-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079338-1

Autor: S&m Construções e Comercio Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se a parte autora. Boa Vista, 05 de julho de 2010.

César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

174 - 0085533-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085533-9

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se a parte executada conforme requerido às fls. 301.Boa Vista, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

175 - 0122803-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122803-8

Autor: Escritorio Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Expeça-se certidão, conforme requerido. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

176 - 0127258-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127258-8

Autor: Comercial e Importadora Wild Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Geraldo João da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Renato Petroni Laurito, Roberson Alexandre Pedro Lopes

177 - 0127446-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127446-9

Autor: Raimundo Nonato Lopes Catanhede

Réu: Município de Boa Vista

"Manifeste-se o exequente." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: André Henrique Oliveira Leite, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot

178 - 0147350-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147350-9

Autor: Fernando Pinheiro dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Defiro fls. 114. Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

179 - 0151510-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151510-1

Autor: Antonio Santos de Oliveira e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Moraes da Silva

180 - 0165106-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165106-0

Autor: Csi Comercio Suplementos e Informatica Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Arquivem-se os autos. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Mivanildo da Silva Matos

181 - 0186585-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186585-8

Autor: James Dean Cruz Barbosa

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: José Gervásio da Cunha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Winston Regis Valois Junior

182 - 0207639-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207639-6

Autor: Jose Alex de Sousa Silva

Réu: Instituto de Terras e Colonização de Roraima - Iteraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa vista, 05 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, José Carlos Barbosa Cavalcante, Moacir José Bezerra Mota

Anulatória

183 - 0071051-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071051-0

Autor: José Walter Castro da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho. Certifique a escrivania acerca da petição de fls. 837. Após, conclusos. Boa Vista, 07 de julho 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian Santos Witt

Anulatória Débito Fiscal

184 - 0132527-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132527-9

Autor: Couros Boa Vista Ltda

Réu: o Estado de Roraima

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(a)(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a

execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa vista, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

Cominatória Obrig. Fazer

185 - 0141610-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141610-2

Requerente: Maria Ines Lima Santiago

Requerido: o Estado de Roraima

"Defiro vistas dos autos." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

186 - 0151054-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151054-0

Requerente: Marcio Moraes Antony

Requerido: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa vista, 05 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

Declaratória

187 - 0127466-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127466-7

Autor: Salomé Salvatierra Velasques

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

188 - 0148313-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148313-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Fazenda Pública do Estado de Roraima

"Intime-se nos termos do art. 475-J." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Erik Franklin Bezerra, João Roberto Araújo, Márcio Wagner Maurício

189 - 0155725-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155725-9

Autor: Antonio Lopes Araújo

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Mivanildo da Silva Matos

190 - 0158335-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158335-4

Autor: Joeldo Pereira Marques

Réu: o Estado de Roraima

"Arquivem-se os autos." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hugo Leonardo Santos Buás, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

Desapropriação

191 - 0015605-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015605-6

Expropriante: Serviço Social do Comércio Sesc

Expropriado: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: Ao contador. Boa Vista, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, João Fernandes de Carvalho, Mário José Rodrigues de Moura

192 - 0171285-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171285-4

Expropriante: Luis Robério Herculano Barroso

Expropriado: o Estado de Roraima

"Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Antônio O.f.cid, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mário José Rodrigues de Moura

Embargos À Execução

193 - 0198417-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198417-0

Réu: Empresa de Transportes Andorinha S/a e outros.

"Julgo prejudicada a presente ação, haja vista, prolatação de sentença no processo principal. Arquivem-se os autos." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogado(a): Fabricio de Oliveira Klebis

Embargos Devedor

194 - 0129037-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129037-4

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Wanderlei Feliciano de Araújo

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima, pela derradeira vez. Boa Vista, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

195 - 0137323-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137323-8

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Paulo Sergio Souza Costa

"1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN_JUD contra o executado(a)(s);2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se autos de penhora e intime-se o executado para opor embargos;3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 01/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Mivanildo da Silva Matos

196 - 0142489-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142489-0

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Messias Gonçalves Garcia

"Certifique o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

197 - 0147930-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147930-8

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.Boa Vista, RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

198 - 0150286-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150286-9

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Randerson Melo de Aguiar

Despacho: Intime-se nos termos dos art. 475-I e 475-J. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernanda Miranda Ferreira de Mattos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

199 - 0157999-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157999-8

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Francisco das Chagas Batista e outros.

Despacho: Defiro vistas dos autos. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

200 - 0165269-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165269-6

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Natanael Gonçalves Vieira

"Defiro vistas dos autos." Boa Vista, RR, 06/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Natanael Gonçalves Vieira

201 - 0171348-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171348-0

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Trator Norte e Nordeste Ltda

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.Boa Vista, RR, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago

202 - 0171789-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171789-5

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Ronildo Bezerra da Silva

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(a)(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza

203 - 0188404-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188404-0

Embargante: Álvaro Vital Cabral da Silva

Embargado: Município de Boa Vista

Defiro a habilitação conforme requerido às fls. 41. Venham os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Juzelter Ferro de Souza

204 - 0193128-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193128-8

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Antonio de Souza Matos

Despacho: Junte-se nestes autos às cópias de nº23/28 dos autos 01008.181944-2. Após, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista,05 de julho de 2010.(a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Venilson Batista da Mata

205 - 0208673-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208673-4

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Silvia Maria da Fonseca e Silva

Despacho: Defiro fls. 44. Boa Vista, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski

Exceção Pré-executividade

206 - 0182245-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182245-3

Requerente: Irnaazo Chagas de Lima

Requerido: Município de Boa Vista

"Revogo o despacho de fls. 114. Cite-se o Município de Boa Vista." Boa Vista, RR, 05/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Irnaazo Chagas de Lima, José Carlos Costa, Lúcia Pinto Pereira, Renan de Souza Campos

Execução

207 - 0084485-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084485-3

Exequente: Valmy Ferreira dos Santos e outros.

Executado: o Estado de Roraima

"Manifeste-se o exequente, pela derradeira vez." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia

208 - 0087800-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087800-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ki Sat Componentes Eletronicos Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direto.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

209 - 0087835-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087835-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jovan Henrique de França e outros.

Dê-se vista ao exequente.Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

210 - 0096296-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096296-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado.2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução,expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para

embargos;3.Caso contrário,manifeste-se o exeqüente,indicando bens do executado à penhora;4.Em caso de bloqueio de valores,atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa vista,RR, 07 de julho 2010.(a)César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

211 - 0096717-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096717-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio da Costa Reis

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

212 - 0097451-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097451-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nd Tavares e outros.

DESPACHO.Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra

213 - 0103025-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103025-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ng Saraiva da Silva

Despacho. Defiro a consulta de endereçoBoa Vista, RR, 08 de julho 2010. (a) César Henrique Alves -Juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

214 - 0120011-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120011-0

Exeqüente: Adilma Rosa de Castro Lucena

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Arquivem-se provisoriamente, aguardando pagamento. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Joes Espindula Merlo Júnior, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

215 - 0138133-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138133-0

Exeqüente: Andreia de Oliveira Costa

Executado: o Estado de Roraima

Despacho. Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR 07 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

216 - 0138280-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138280-9

Exeqüente: Raimundo Nonato Ribeiro

Executado: o Estado de Roraima

"Expeça-se a competente RPV." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Geraldo João da Silva, Mivanildo da Silva Matos

217 - 0142020-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142020-3

Exeqüente: Raimunda Figueiredo de Sousa

Executado: Município de Boa Vista

Despacho. Expeça-se a competente RPV. Boa Vista, 05 de julho de 2010. (a)César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

218 - 0147374-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147374-9

Exeqüente: Rafaela Mendes Sobral

Executado: o Estado de Roraima

Manifeste-se a parte autora.Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

219 - 0157748-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157748-9

Exeqüente: Francisco Costa de Sena

Executado: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos

220 - 0161789-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161789-7

Exeqüente: Sales e Amorim Ltda e outros.

Executado: o Estado de Roraima

"Arquivem-se provisoriamente aguardando pagamento." Boa Vista, RR, 06/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

221 - 0181944-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181944-2

Exeqüente: Antonio de Souza Matos

Executado: o Estado de Roraima

Despacho. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 05 de julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte

222 - 0198292-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198292-7

Exeqüente: Franquimário Amaral de Souza e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Despacho. Expeça-se o competente precatório. Boa Vista, 05 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Honorários

223 - 0124172-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124172-6

Exequente: Sivirino Pauli

Executado: Município de Boa Vista

"Manifestem-se as partes acerca dos cálculos." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sivirino Pauli

224 - 0132396-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132396-9

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: o Estado de Roraima

"Expeça-se a competente RPV." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Joes Espindula Merlo Júnior, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

225 - 0003153-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003153-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

Intimem-se o Executado por edital. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

226 - 0009067-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009067-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

Intimem-se o Executado por edital. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Ronaldo Barroso Nogueira

227 - 0009181-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009181-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Manoel Randal de Matos

"Dê-se vista ao exeqüente." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

228 - 0009223-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009223-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Natanael João de Lima e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

229 - 0009258-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009258-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ci Messias

Decisão: Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intimem-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR com nossas homenagens. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique

Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

230 - 0009275-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009275-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda e outros.

"Verifica-se na leitura da sentença (fls. 230, autos 01001 009936-3) que fora requerido pedido de decretação da prescrição intercorrente dos processos em apenso. Muito embora o dispositivo da sentença não tenha se referido a todos os autos, diante disso, esclareço acerca da extinção dos processos em apenso. Junte-se cópia do DPJ, 4220. Boa Vista, RR, 06/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar

231 - 0009398-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009398-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: R C Sena

"Dê-se vista ao exequente." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

232 - 0009405-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009405-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Edmar Correia da Silva

"Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intimem-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR com nossas homenagens." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito."

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

233 - 0009454-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009454-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Grangeiro e Carvalho Ltda

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

234 - 0009464-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009464-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fernic Comércio e Representação Ltda e outros.

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Boa Vista, 07 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

235 - 0009537-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009537-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda e outros.

"Verifica-se na leitura da sentença (fls. 230, autos 01001 009936-3) que fora requerido pedido de decretação da prescrição intercorrente dos processos em apenso. Muito embora o dispositivo da sentença não tenha se referido a todos os autos, diante disso, esclareço acerca da extinção dos processos em apenso. Junte-se cópia do DPJ, 4220. Boa Vista, RR, 06/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Fábio Almeida de Alencar, Paulo Marcelo A. Albuquerque

236 - 0009555-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009555-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Moto Ninja Ltda e outros.

Decisão: 1. A presente execução fiscal está há mais de 09 anos em tramitação sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; 2. Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo ser dada ciência à Fazenda Pública, conforme prescreve o § 1º, do mesmo artigo; 3. Decorrido o prazo máximo de 01 ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifiquem-se e arquivem-se; 4. Int. Desentranhem-se a certidão de fls. 135, entregue-a ao subscritor. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

237 - 0009823-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009823-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Chapecó Ltda e outros.

Despacho: Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

238 - 0009866-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009866-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ari Custódio e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

239 - 0009936-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009936-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda

"Encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens." Boa Vista, RR, 06/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar

240 - 0009995-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009995-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Itapuan Ltda e outros.

Despacho. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido às fls. 126. Boa Vista, RR 09 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

241 - 0015668-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015668-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

"Encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

242 - 0015708-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015708-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Jô Ltda

Arquivem-se os autos. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Natanael de Lima Ferreira

243 - 0015753-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015753-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Tercon Terrpl Construções Ltda

"Dê-se vista ao exequente." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Teresina Maria Costa Gonçalves

244 - 0015869-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015869-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda

"Verifica-se na leitura da sentença (fls. 230, autos 01001 009936-3) que fora requerido pedido de decretação da prescrição intercorrente dos processos em apenso. Muito embora o dispositivo da sentença não tenha se referido a todos os autos, diante disso, esclareço acerca da extinção dos processos em apenso. Junte-se cópia do DPJ, 4220. Boa Vista, RR, 06/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Almir Rocha de Castro Júnior, Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Almeida de Alencar

245 - 0015896-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015896-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Construtec Construção Técnica Ltda

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

246 - 0019065-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019065-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Souza e Ruiz Ltda e outros.

Despacho. Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR 08 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

247 - 0019087-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019087-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

Intimem-se o Executado por edital. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

248 - 0031367-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031367-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Marcos & Rocha Ltda e outros.

Despacho: Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, 08 de julho de 2010.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

249 - 0043182-25.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043182-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: D Pereira de Souza e Cia Ltda e outros.

Despacho: Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 08 de julho de 2010.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

250 - 0049865-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.049865-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ar Cunha e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de julho de 2010.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

251 - 0051616-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051616-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Mvm de Araújo e outros.

"Dê-se vista ao exeqüente." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

252 - 0051655-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051655-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Irnaazo Chagas de Lima

"Junte-se cópia da sentença fls. 105/107, autos 010 08 182245-3. Após, arquivem-se os autos." Boa Vista, RR, 08/02/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Irnaazo Chagas de Lima, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

253 - 0064420-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064420-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Amazônia Celular S/a

Despacho: Defiro Vistas dos autos. Boa Vista, 05 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

254 - 0076236-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076236-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ademir Lanconi

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

255 - 0083511-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083511-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

"Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Diógenes Baleeiro Neto, Fernando Borges de Moraes, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

256 - 0091156-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091156-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Manifeste-se o Estado de Roraima, haja vista que a transferência já fora efetuada às fls. 193. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0091799-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091799-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F a Silva Aguiar e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de Julho de 2010. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

258 - 0093186-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093186-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jovan Henrique de França e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

259 - 0093207-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093207-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: K C de Moura e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

260 - 0093252-75.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093252-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: N P S a Leिताo e outros.

"Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o processo já fora sentenciado, conforme fls. 90. Arquivem-se os autos." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

261 - 0093320-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093320-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

"Encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Jaeder Natal Ribeiro, Rodolpho César Maia de Moraes

262 - 0093335-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093335-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Rio Brilhante Ltda e outros.

"Dê-se vista ao exeqüente." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

263 - 0093340-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093340-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido às fls. 94. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luiz Vilória

264 - 0097748-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097748-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Sá Engenharia Ltda e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

265 - 0098104-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098104-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: N P S a Leिताo e outros.

"I - A presente execução fiscal está em tramitação desde dezembro/2004 sem que o exeqüente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora;II - Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo ser dada ciência à Fazenda Pública, conforme prescreve § 1º, do mesmo artigo;III - Decorrido o prazo máximo de 01 ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifiquem-se e arquivem-se;IV - Int.. Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

266 - 0100009-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100009-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Pinto de Souza e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se

auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritura para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 14 de Junho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

267 - 0100052-85.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100052-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Agosul Agropecuaria Ltda e outros.
Defiro a juntada. Manifeste-se o exequente. Boa vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

268 - 0100483-22.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100483-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Santino Zamberlan
Despacho. Cite-se. Boa Vista, RR, 08 de Julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

269 - 0100759-53.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100759-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Rosineide Ferreira de Lima
Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de julho de 2010.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

270 - 0100875-59.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100875-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Luiza Claudio Santos Estrella
Despacho. 01-Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado à fl. 49;02-Intime-se a Defensoria Pública, para, querendo,opor embargos no prazo legal.Boa Vista, RR 08 de Julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

271 - 0100891-13.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100891-9
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Rosa Maria Marinho Soares
"Dê-se vista ao exequente." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

272 - 0101202-04.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101202-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Erasmo Sabino de Oliveira
Expeça-se mandado de penhora dos bens oferecidos às fls. 47, letra "b". Boa Vista, 07 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0101278-28.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101278-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Edmilson de Sousa Lourenço
Despacho. Cite-se. Boa Vista, RR, 08 de Julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução Fiscal

274 - 0101552-89.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101552-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Jovan Henrique de França e outros.
Dê-se vista ao Exequente.Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

275 - 0101572-80.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101572-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: K C de Moura e outros.
Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

276 - 0101593-56.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101593-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Francisco das Chagas Bezerra
Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e o Detran, para retirada de eventuais restrições. Proceda-se com o desbloqueio da conta corrente da parte executada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

277 - 0101829-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101829-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Cobra Auto Peças Ltda e outros.
Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

278 - 0102391-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102391-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Hildemar Ferreira de Miranda
Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de julho de 2010.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

279 - 0102896-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102896-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Valdiney Silva Medeiros
1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado.2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução,expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3.Caso contrário,manifeste-se o exequente,indicando bens do executado à penhora;4.Em caso de bloqueio de valores,atente a escritura para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa vista,RR, 08 de julho 2010.(a)César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

280 - 0102918-66.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102918-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ronaldo Luis Silveira de Campos
"Manifeste-se o exequente." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

281 - 0103071-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103071-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: a Alves Soares
Expeça-se novo mandado, conforme requerido às fls. 82. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

282 - 0104059-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104059-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: M J de Jesus e outros.
Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010.César Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

283 - 0106290-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106290-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Geraldo Saraiva de Barros e outros.
"Manifeste-se o exequente." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

284 - 0107362-45.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107362-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Maria Terezinha Faust e outros.
Despacho: Cumpra-se despacho de fls. 135. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

285 - 0107397-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107397-0
Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Tércia Ferreira Eluan
Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

286 - 0107435-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107435-8

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Doine de Souza Oliveira

Despacho. Expeça-se mandado, conforme requerido. Boa Vista, 05 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

287 - 0107510-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107510-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antônio Victor Fadul de Alencar

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

288 - 0107571-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107571-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Vieira Nascimento

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

289 - 0111998-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111998-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Mendonça de Oliveira e outros.

Arquiem-se os autos, provisoriamente, nos termos do Art. 40§ 1º da Lei de Execuções Fiscais. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

290 - 0111999-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111999-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Juliana Com Serv e Rep Ltda e outros.

01- Indeferido, por ora, o pedido de bloqueio de conta corrente, tendo em vista que a citação do Executado deu-se por edital, no entanto, ainda não fora nomeado curador; Nomeio Curador Especial na pessoa da Drª Aline Castelo Branco; 03- Expeça-se termo de compromisso; Após, remetam-se os autos à DPE. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

291 - 0112033-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112033-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Terezinha Faust e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente pela derradeira. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

292 - 0115299-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115299-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edileuza Sousa e Sousa

Sentença. Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Proceda-se com o desbloqueio da conta corrente da parte executada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510, 00 (quinhentos e dez reais). Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 08 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

293 - 0116729-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116729-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Walmiki Rodrigues da Silva

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Sem Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

294 - 0116880-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116880-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: João de Deus Rodrigues Mourão

Defiro a Suspensão pelo prazo de 06 meses. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

295 - 0117138-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117138-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Hugo Rene Rosa Mazariegos

"Oficie-se solicitando resposta de ofício." Boa Vista, RR, 05/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

296 - 0117460-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117460-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Agrosul Agropecuária Ltda e outros.

Defiro a juntada. Manifeste-se o exequente. Boa vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

297 - 0118033-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118033-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Altair Craveiro Angelim

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de julho de 2010.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

298 - 0118635-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118635-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Izaías Sales de Sousa

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

299 - 0118757-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118757-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Leite de Oliveira Filho

Nomeio Curadora Especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco. Expeça-se termo de compromisso. Intimem-se para ciência do encargo. Encaminhem-se os autos para DPE. Boa Vista, RR, 08 de julho de 2010.

César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

300 - 0118988-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118988-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jovan Henrique de França e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

301 - 0119140-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119140-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Valdenir de Almeida Fontao

Oficie-se solicitado a devolução do mandado. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

302 - 0122365-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122365-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Aluizio Nogueira

Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e o Detran, para retirada de eventuais restrições. Proceda-se com o desbloqueio da conta corrente da parte executada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

303 - 0127484-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127484-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Rufino de Carvalho e outros.

1. A presente execução fiscal está há mais de 03 anos em tramitação

sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora;02- Em razão, disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo ser dada ciência à Fazenda Pública, conforme prescreve o § 1º, do mesmo artigo; 03.Decorrido o prazo máximo de 01 ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifiquem-se e arquivem-se. 4. Int. Boa Vista, 07 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

304 - 0127502-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127502-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Agrosul Agropecuária Ltda e outros.
Defiro a juntada. Manifeste-se o exequente. Boa vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

305 - 0127506-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127506-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: da Serra Distribuição de Alimentos e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

306 - 0127523-42.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127523-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ef Neto e outros.
Intime-se a parte executada.Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

307 - 0127528-64.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127528-4
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Alice Davi Demetrio
Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

308 - 0129388-03.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129388-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Sônia Maria Costa de Souza
Sentença: Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e o Detran, para retirada de eventuais restrições. Proceda-se com o desbloqueio da conta corrente da parte executada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

309 - 0130143-27.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130143-7
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Mario de Almeida Correia
Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

310 - 0130576-31.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130576-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Maria da Conceição da Silva
Esclareça o exequente acerca do numero de CPF da parte executada, haja vista a divergência existente entre o informado na inicial e o da petição de fls. 63. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

311 - 0130764-24.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130764-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Rosileia Sá de Souza
Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

312 - 0130783-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130783-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Manoel Botelho Sales
Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

313 - 0132715-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132715-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: B Gama Gonzalez e outros.
Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Vanessa Alves Freitas

314 - 0132756-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132756-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Jhonys Duarte Maduro
"Manifeste-se o Estado de Roraima, eis que às fls. 82 não há pedido." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

315 - 0140560-39.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140560-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogados: Camila Araújo Guerra, Vanessa Alves Freitas

316 - 0141209-04.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141209-3
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Maria Terezinha Faust e outros.
Despacho: Manifeste-se o exequente, pela derradeira. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

317 - 0141217-78.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141217-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: W J Correia e outros.
"Dê-se vista ao exequente." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.
Advogados: Suely Almeida, Vanessa Alves Freitas

318 - 0142036-15.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142036-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: J Mendonça de Oliveira e outros.
Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens, tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante edital, no entanto, ainda não fora nomeado curador; nomeio curador especial na pessoa a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco; expeça-se termo de compromisso; após, remetam-se os autos à DPE.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

319 - 0142232-82.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142232-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: J a da Costa Barros Me e outros.
Indefiro por ora o pedido. Nomeio Curadora Especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco. Expeça-se Termo Compromisso. Intime-se-a para ciência do encargo. Encaminhem-se os autos para DPE. Boa vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Aline Dionisio Castelo Branco

320 - 0149976-31.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149976-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Lemes e Saraiva Ltda e outros.
Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e o Detran, para retirada de eventuais restrições. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

321 - 0155628-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155628-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Boa Novas Transportes e outros.
"Dê-se vista ao exequente." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique

Alves, Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

322 - 0158060-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158060-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Camaga Serviços Ltda

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Proceda-se com o desbloqueio da Conta corrente parte Executada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

323 - 0159913-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159913-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Claudia Paulino da Silva e outros.

Despacho. Expeça-se mandado, conforme requerido às fls. 87/88. Boa Vista, 07 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito Advogado(a): Marcelo Tadano

324 - 0159960-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159960-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Terezinha Faust e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de julho de 2010.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

325 - 0159974-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159974-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ednei Bezerra da Costa

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Sem Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

326 - 0160042-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160042-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Elidoro Mendes da Silva

Manifeste-se o exeqüente, acerca do bem oferecido às fls. 68/69. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

327 - 0160118-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160118-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Emps Vigilância e Transportes de Valores Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

328 - 0160449-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160449-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Me Alves de Sousa Me e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

329 - 0161204-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161204-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mário Luiz dos Santos Andrade

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

330 - 0161350-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161350-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: I B de Andrade

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

331 - 0167979-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167979-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pirâmide Empresa de Serviços e Comércio Ltda e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 14 de Junho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

332 - 0009165-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009165-9

Autor: José Francisco Aguiar Neto

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se acerca dos cálculos. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Rodolpho César Maia de Moraes

333 - 0063685-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063685-5

Autor: Jose Garcia Moreira da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho. Cumpra a escrivania. Boa Vista, 05 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, Joes Espíndula Merlo Júnior, Valentina Wanderley de Mello

334 - 0069208-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069208-0

Autor: Wailan Malheiro Sobral

Réu: o Estado de Roraima

"Expeça-se certidão, conforme requerido. Boa Vista, RR, 05/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, José Carlos Barbosa Cavalcante

335 - 0071499-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071499-1

Autor: Jessica Costa Ramos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Regis Gurgel do Amaral Jereissati

336 - 0074167-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074167-1

Autor: Chandroutie Khan

Réu: o Estado de Roraima

Ao Contador. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura

337 - 0085647-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085647-7

Autor: Valdimiro Alves Sousa e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Expeça-se certidão, conforme requerido. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

338 - 0103881-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103881-7

Autor: Maria Antônia Pinto da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa vista, 05 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Fábio Lopes Alfaia, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

339 - 0108334-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108334-2

Autor: Leandro Nascimento Vieira

Réu: Município do Cantá

Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: José Gervásio da Cunha, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Júnior

340 - 0108455-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108455-5

Autor: Ronaldo Melo Carvalho

Réu: o Estado de Roraima

Defiro vista dos autos. Boa Vista, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Antônio Pereira da Costa, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

341 - 0109609-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109609-6

Autor: Wilson Barbosa da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Expeça-se certidão, conforme requerido. Boa Vista, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

342 - 0130754-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130754-1

Autor: João Cajazeira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho. Arquivem-se os autos. Boa Vista, 07 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
Advogados: Jeane Magalhães Xaud, Mivanildo da Silva Matos, Stélio Dener de Souza Cruz, Winston Regis Valois Junior

343 - 0130932-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130932-3

Autor: Wallace Monteiro Penco

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogados: José Aparecido Correia, Mivanildo da Silva Matos

344 - 0135079-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135079-8

Autor: Romer Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

345 - 0154922-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154922-3

Autor: Fernando Amandes Neto

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, 05 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

346 - 0162645-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162645-0

Autor: Joao da Conceição dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se a parte autora. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **
Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

347 - 0165478-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165478-3

Autor: Idinaldo Cardoso da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho. Retornem ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 07 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Leydijane Vieira E. Silva, Leydijane Vieira e Silva, Mivanildo da Silva Matos

348 - 0166538-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166538-3

Autor: Pedro Paulo Batalha Mota

Réu: Porto Tur e outros.

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Boa Vista, 07 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Júnior

349 - 0167127-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167127-4

Autor: Zanani Rodrigues Batista

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa vista, 05 de

julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito.

Advogados: Deusedith Ferreira de Paula Neto, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

350 - 0178368-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178368-1

Autor: Evaldo Martins de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Natanael de Lima Ferreira

351 - 0187353-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187353-0

Autor: Francisco Alencar Moreira

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista/RR,05/07/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima

352 - 0188579-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188579-9

Autor: Genilda Luiza de Sousa

Réu: Município de Boa Vista

"Arquivem-se os autos." Boa Vista, RR, 06/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

353 - 0188728-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188728-2

Autor: Ari Andre Beschormer Matte

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos (fls.125/127). Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Boa Vista, 07 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Janaina Debastiani, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

354 - 0202089-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202089-1

Autor: Olivaldo Oliveira Nobre e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 192/193. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Manuela Dominguez dos Santos, Tereza Luciana Soares de Sena

Mandado de Segurança

355 - 0015849-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015849-0

Impetrante: Raul Prudente de Moraes Neto e outros.

Autor. Coatora: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Haydée Nazaré de Magalhães, Henrique Keisuke Sadamatsu

356 - 0083415-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083415-1

Impetrante: Stn Construções e Serviços Ltda

Autor. Coatora: Ato do Chefe da Divisão de Fiscalização da Sefaz

Despacho: Defiro vistas dos autos. Boa Vista, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

357 - 0093082-06.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093082-7

Impetrante: Shaulin da Silva Santana

Autor. Coatora: Presid.companhia de Desenv.de Roraima Codesaima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

358 - 0135078-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135078-0

Impetrante: Canal Consultoria Const Planejamento e Projetos Ltda e outros.

Autor. Coatora: Diretora do Dep. de Fiscalização de Mercadorias da Sefaz-rr

Despacho Arquivem-se os autos. Boa Vista, 07 de julho 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia, Samuel Weber Braz, Vanessa Alves Freitas

359 - 0147969-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147969-6

Impetrante: Marcela Campelo Pereira

Autor. Coatora: Erisimilda Sucupira Ferro Carneiro - Pres. da Cpad da Sead

"Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

360 - 0150180-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150180-4

Impetrante: Daniel dos Santos Ferrari

Autor. Coatora: Fiscal da Prefeitura Municipal de Boa Vista

Despacho. Já há trânsito em julgado do acórdão às fls. 119. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 07 julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

361 - 0156097-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156097-2

Impetrante: Rr Comércio e Serviços Ltda

Autor. Coatora: Presidente da Cpl do Governo de Estado de Roraima

"Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

362 - 0157203-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157203-5

Impetrante: Marcia Lima Oliveira

Autor. Coatora: Diretora Drh Secretaria de Administração Srª Hilza Maria

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Stélio Baré de Souza Cruz

363 - 0185957-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185957-0

Impetrante: Patricia Simoes Leal

Autor. Coatora: Dir do Dep da Receita Est do Est de Roraima

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

Monitória

364 - 0161466-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161466-2

Autor: Trator Norte e Nordeste Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se a parte autora.Boa Vista, RR, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Enéias dos Santos Coelho

Ordinária

365 - 0015796-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015796-3

Requerente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.

Requerido: Paulo Roberto de Almeida Cardoso e outros.

Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Hélio Abozaglo Elias

366 - 0019476-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019476-8

Requerente: Costa e Reis Ltda

Requerido: o Estado de Roraima

Arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Luciano Alves de Queiroz

367 - 0062786-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062786-2

Requerente: Rárison Tataíra da Silva e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Guimarães Trindade Neto, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Randerson Melo de Aguiar, Sandra Cristina Satie Saito

368 - 0091007-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091007-6

Requerente: Mauro da Rocha Freitas

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Mivanildo da Silva Matos

369 - 0096777-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096777-9

Requerente: Ronildo Bezerra da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 14 de Junho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Anair Paes Paulino, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

370 - 0097776-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097776-0

Requerente: Adriano Simões Andrade e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho. Intime-se nos termos do art. 475-I e 475-J. Boa Vista, 05 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

371 - 0100255-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100255-7

Requerente: Janaina Ribeiro de Castro

Requerido: o Estado de Roraima

Defiro fls. 66. Intimem-se. Boa Vista, RR, 05/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Henrique Keisuke Sadamatsu, Mivanildo da Silva Matos

372 - 0104608-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104608-3

Requerente: Tereza Cristina Sampaio da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

"Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Josimar Santos Batista, Mivanildo da Silva Matos

373 - 0117280-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117280-6

Requerente: Francisco das Chagas Dourado dos Santos e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho. Intime-se o Estado de Roraima. Boa Vista, 07 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

374 - 0122432-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122432-6

Requerente: Cirene Pires da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR 07 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos, Mivanildo da Silva Matos

375 - 0123573-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123573-6

Requerente: Ismênia Vieira Lima e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima acerca dos cálculos. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Mivanildo da Silva Matos, Thais de Queiroz Lamounier

376 - 0128836-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128836-0

Requerente: Alessandra Andrea Miglioranza

Requerido: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.Boa Vista, RR, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Mivanildo da Silva Matos

377 - 0132520-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132520-4

Requerente: Raimundo Ferreira Paiva Junior e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho. Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR 08 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Eduardo Daniel Lazarte Morón

378 - 0137176-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137176-0

Requerente: Elizabeth de Almeida Lima

Requerido: o Estado de Roraima

Defiro fls. 133. Boa vista, 05 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

379 - 0140386-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140386-0

Requerente: Raimundo Nonato da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(a)(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, peça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

380 - 0140412-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140412-4

Requerente: Marco Aurelio Fernandes

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 05 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

381 - 0147077-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147077-8

Requerente: Neresleia Gonçalves Dias

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

382 - 0155618-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155618-6

Requerente: Jose Vitorio do Nascimento Pimentel

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Defiro fls. 213. Dê-se vistas. Boa Vista, 05 de julho de 2010.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

383 - 0161883-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161883-8

Requerente: Lindomar de Cleiton Rosa Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho. Revogo o despacho contido às fls. 118. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 07 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Eduardo Daniel Lazarte Morón, Mivanildo da Silva Matos

384 - 0164365-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164365-3

Requerente: Janderlúcio Santana Arouche

Requerido: o Estado de Roraima

Defiro vistas dos autos.Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, Mivanildo da Silva Matos

385 - 0167036-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167036-7

Requerente: Francineide dos Santos Pinto

Requerido: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira

386 - 0171129-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171129-4

Requerente: João Carlos da Silva

Requerido: Município de Boa Vista

"Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos." Boa Vista, RR, 07/07/2010. César Henrique Alves, Juiz de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha,

Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

387 - 0171392-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171392-8

Requerente: Carlos Jardel Freitas Duarte

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Defiro vistas dos autos. Boa Vista, 07 de julho de 2010.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Margaux Guerreiro de Castro, Mauro Silva de Castro

388 - 0171849-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171849-7

Requerente: Arlete Alcântara e outros.

Requerido: Município de Boa Vista

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 08 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Mamede Abrão Netto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

389 - 0172570-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172570-8

Requerente: Adelino Ferreira Pantoja

Requerido: Município de Boa Vista

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 07 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mauro Silva de Castro

Outras. Med. Provisionais

390 - 0219354-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219354-8

Autor: a Fazenda Pública do Estado de Roraima

Réu: Rocicléia Gomes do Nascimento e outros.

Despacho. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos. Boa Vista, 07 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Christiane Mafra Moratelli

Procedimento Ordinário

391 - 0219662-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219662-4

Autor: Fátima Kanadani de Carvalho

Réu: o Estado de Roraima

Despacho. As partes não pretendem a produção de outras provas que não as constantes dos autos. Desta forma, anuncio o julgamento antecipado da lide. Boa Vista, 07 julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cosmo Moreira de Carvalho

Reintegração de Posse

392 - 0141850-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141850-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Federação dos Trabalhadores Na Agricultura do Estado de Rr

Despacho: Manifeste-se o Município de Boa Vista. Boa Vista, 05 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Silvana Borghi Gandur Pigari

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

393 - 0083235-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083235-3

Réu: Joao Bosco Araujo Duarte

INTIME-SE À DEFESA PARA OFERECER MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Roberto Guedes Amorim

394 - 0126869-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126869-3

Réu: Jefferson Kennedy Freitas Reis

Despacho: Assim, nomeio como defensor ad hoc neste processo o ilustre advogado Elias Bezerra da Silva - OAB/RR 254-A.(...)
Em:09/06/2010. Lana Leitão Martins. Juíza Substituta. [Sessão de Júri 09/08/2010]

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Inquérito Policial

395 - 0001873-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001873-7

Réu: Wellington Ferreira Lira

Final da Decisão: "... Indefiro, pois, o pedido de revogação da prisão cautelar decretada e/ou pedido de concessão de liberdade provisória. Homologo a desistência apresentada. Requistem-se os laudos faltantes. Boa Vista/RR, 13/07/2010. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0006476-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006476-4

Réu: Claudiner Rodrigues Teixeira

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

397 - 0006975-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006975-5

Réu: Tiago Saraiva Lopes e outros.

Despacho: Regularize-se a defesa do réu Isaac Sabá. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28/07/2010, às 8 horas. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Liberdade Provisória

398 - 0010224-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010224-2

Réu: Rosinaldo Santos da Silva

Final da Decisão: "... Assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, INDEFIRO os pedidos de Liberdade Provisória. P.R.I. Boa Vista/RR, 13/07/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

399 - 0009267-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009267-4

Réu: Fabio Costa Neves

Final da Decisão: "... Indefiro, pois, o pedido de concessão da liberdade provisória. Boa Vista/RR, 13/07/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Everton Sandro Rozzo Piva

Hudson Luis Viana Bezerra

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação Penal

400 - 0214736-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214736-1

Réu: Fabio de Oliveira Belgrave Drakes e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 13/07/2010.

Advogados: Carla Chaves Pacheco, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rosa Leomir Benedettigonçalves

401 - 0219656-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219656-6

Réu: Ailton Ernesto Malheiros

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 13/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0449972-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449972-9

Réu: Raimundo Lopes Araújo

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 20/07/2010.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

403 - 0001718-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001718-4

Réu: Katia Pereira de Souza e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 04/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0002867-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002867-8

Réu: Márcio Buckley Berwig

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 12/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0003187-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003187-0

Réu: Leonardo Costa Freitas

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 29/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0005719-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005719-8

Réu: José Arimatéia Ambrosio da Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 10/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

407 - 0213578-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213578-8

Réu: Karllene Nascimento Bueno

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 30/07/2010.

Advogados: Jhonny Passin, Mauricio Defassi

408 - 0218457-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218457-0

Réu: Reinaldo Bento de Souza

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 06/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0006373-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006373-3

Réu: Elinilson de Sousa

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 09/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0007166-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007166-0

Réu: Divilvaldo Lisboa da Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 02/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0008893-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008893-8

Réu: Francisco Dias dos Santos

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 30/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

412 - 0022671-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022671-7

Réu: Haroldo Barreto Rodrigues e outros.

Sentença:(...)DESTA FEITA, COM SUPEDÂNEO NO ART.107, CINC IV, PRIMEIRA ESPÉCIE, C/C ART.109, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE TODOS ACUSADOS EM RELAÇÃO AOS FATOS CONTIDOS NOS AUTOS. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META -02- CNJ. BOA VISTA-RR, 12 DE JULHO DE 2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA / JUIZ DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0023134-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023134-5

Réu: Sebastião Costa Cavalcante

Sentença:(...)DESTA FEITA, COM SUPEDÂNEO NO ART.107, INC IV, PRIMEIRA ESPÉCIE, C/C ART. 109, INCISOS II, C/C ARTIGO 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO SEBASTIÃO COSTA CAVALCANTI. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02-CNJ. BOA VISTA-RR, 12 DE JULHO DE 2010/ IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA/ JUIZ DE DIREITO.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

414 - 0029716-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029716-3

Réu: Sebastião Alves da Silva

Sentença: (...) DESTA FEITA, COM SUPEDÂNEO NO ART.107, INC. IV, PRIMEIRA ESPÉCIE, C/C ART.109, INCISO III, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO SEBASTIÃO COSTA CAVALCANTE. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02 - CNJ.BOA VISTA-RR, 12 DE JULHO DE 2010. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA/ JUIZ DE DIREITO.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

415 - 0169735-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169735-2

Indiciado: M.P.A.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 02/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0183117-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183117-3

Réu: Jose Fidelis

Sentença: (...) Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para condenar o acusado JOSÉ FIDELIS como incurso nas penas do como incurso nas penas do Artigo 217-A "caput" (ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 [catorze] anos), com a incidência do Artigo 226, inciso II (o agente era padrastrado da vítima) e ainda do Artigo 71 (crime continuado), todos do Código Penal, para na seqüência passar a dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro. (...) No presente caso, o réu JOSÉ FIDELIS, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes de mesma espécie, o segundo em continuação do primeiro, configurando a ficção jurídica denominada "crime continuado", razão pela qual aumento a pena em 1/3, nos termos do artigo 71 do Código Penal Brasileiro - esclarecendo que foi aumentada em seu grau médio em razão da gravidade e da reiteração do crime - ou seja, com o aumento de 04 (quatro) anos de reclusão, tornando em definitivo a pena para os crimes de Estupro de Vulnerável praticado em face da vítima em 16 (dezesseis) anos de reclusão. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

Crime de Tóxicos

417 - 0182146-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182146-3

Réu: Paulo Kleney Carvalho Bezerra

Despacho: Intime-se o(a) advogado(a) do acusado PAULO KLENEY CARVALHO BEZERRA, via D.J.E, para apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista, RR, 13 de julho de 201. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito da 2ª vara criminal

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

418 - 0194875-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194875-3

Réu: Alex da Conceição Silva e outros.

Sentença: (...) Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com os memoriais apresentados pelo representante do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/05, para condenar os réus da seguinte forma: i) Em relação ao réu ALEX DA CONCEIÇÃO SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas - nos núcleos do tipo penal: "transportar" e "trazer consigo") e Artigo 35 "caput" (Associação para o Tráfico de Drogas), da Lei Federal n.º 11.343/2006. (...) Como retratado acima, o réu ALEX DA CONCEIÇÃO SILVA mediante mais de uma ação, praticou dois delitos, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 10 (DEZ) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E AINDA EM 1.600 (HUM MIL E SEISCENTOS) DIAS-MULTA, no valor acima referido. (...) ii) Em relação ao réu CÍCERO CLEMENTE RIBEIRO JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas - nos núcleos do tipo penal: "transportar" e "trazer consigo") e Artigo 35 "caput" (Associação para o Tráfico de Drogas), da Lei Federal n.º 11.343/2006. (...) Como retratado acima, o réu CÍCERO CLEMENTE RIBEIRO JÚNIOR mediante mais de uma ação, praticou dois delitos, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 12 (DOZE) ANOS E 03

(TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E AINDA EM 1.816 (HUM MIL E OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor acima referido. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, José Luciano Henriques de Menezes Melo

419 - 0197970-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197970-9

Indiciado: I. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 29/07/2010.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Walber David Aguiar

Crimes C/ Cri/adol/idoso

420 - 0154929-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154929-8

Réu: Anderson de Sousa Correa e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 09/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0171391-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171391-0

Réu: Raimundo Nonato Fernandes Moreira

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 30/08/2010.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva

Inquérito Policial

422 - 0218508-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218508-0

Réu: Valdeci Francisco Gomes

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 09/08/2010.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

423 - 0005778-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005778-4

Indiciado: R.L.A.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 12/08/2010.

Advogados: José Vanderi Maia, Mauro Silva de Castro

Termo Circunstanciado

424 - 0133235-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133235-8

Indiciado: R.A.C.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 06/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0137753-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137753-6

Indiciado: E.D.C.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 02/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

426 - 0069968-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069968-9

Sentenciado: Renaldo Castor Abreu

Sentença fls. 527-528: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado relativamente à Ação Penal nº 341/95, atual numeração 010.01.012503-6 e à Ação Penal nº 010.03.063098-1, nos termos do artigo 109 da Lei de execução Penal, ressalvando-se que o reeducando não deverá ser posto em liberdade, uma vez que o mesmo se encontra preso nos autos da Ação Penal nº 010.08.184646-0 1ª Vara Criminal..."

Boa Vista/RR, 13/07/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Nádia Leandra Pereira

427 - 0083102-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083102-5

Sentenciado: Cleidson Garcia Ribeiro

Decisão: PELO EXPOSTO, acolho cota ministerial de fl. 797 e julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 94 (noventa e quatro) dias ...e 84(oitenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal(Lei 7.210/84).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista/RR, 08/07/2010.Aluizio Ferreira VieiraJuiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

428 - 0087111-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087111-2

Sentenciado: Sergio Batista Quintino Junior

Sentença:PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição retroativa, extinta a PUNIBILIDADE quanto as penas privativa de liberdade e de multa aplicadas ao reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109, V c/c, caput, e art. 114, II, do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista/RR, 13/07/2010Euclides Calil FilhoJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0134037-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134037-7

Sentenciado: Marivaldo David da Silva

Intima-se a Defesa/Advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

430 - 0152731-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152731-0

Sentenciado: Carlos da Silva Costa

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de progressão de regime pleiteada do reeducando CARLOS DA SILVA COSTA, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista/RR, 08/07/2010.Aluizio Ferreira VieiraJuiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

431 - 0183998-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183998-6

Sentenciado: Evanilson Alves da Silva

Intima-se a Defesa/Advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Petição

432 - 0212755-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212755-3

Réu: Evanilson Alves da Silva

Intima-se a Defesa/Advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

4ª Vara Criminal

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

433 - 0004373-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004373-5

Réu: J.W.D.S.

PUBLICAÇÃO: Audiência designada para o dia 21/07/2010 as 12;10 min. BV, 13/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0010287-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010287-9

Réu: V.A.P.

...Audiência de suspensão condicional do processo de Vanderlei Altanir Porn para 16/07/2010 às 12h10min. BV,13/07/2010.

Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

Crime C/ Meio Ambiente

435 - 0117417-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117417-4

Réu: Benedito Barreto de Matos

... Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo BENEDITO BARRETO DE MATOS da imputação que lhe foi feita nos autos nº 010 05 117417-4 da 4ª Vara Criminal de Boa Vista/RR, nos termos do art. 386, III do CPP, reconhecendo que o fato narrado na denúncia não constitui infração penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se as comunicações devidas e arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.Boa Vista,13/07/2010.Dr.Jésus Rodrigues do Nascimento. Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Crime C/ Pessoa

436 - 0023224-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023224-4

Réu: Lenine Durand Hirtz

...Assim sendo, não há mais interesse estatal na continuação do feito, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado Lenine Duran Hirtz,nos termos do art. 107,V,do CP. P.R.I., após o trânsito em julgado, arquivem-se.Boa Vista,14/05/10.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Raphael Motta Hirtz

Crime de Trânsito - Ctb

437 - 0144894-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144894-9

Réu: Atila Campos Freitas

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/07/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Liberdade Provisória

438 - 0010756-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010756-3

Réu: V.A.P.

...Isto posto, concedo a Vanderlei Altanir Porn a liberdade provisória com fiança, nos termos do art. 5º, LXV, da CF. Arbitro o valor da fiança em 01 salário mínimo. Após o depósito do valor fixado, peça-se o alvará de soltura, devendo o acusado ser advertido a não mudar de endereço sem comunicação prévia e atender a todas as intimações judiciais, sob pena de revogação de benefício. Na mesma oportunidade, cite-o e o intime para a audiência de sursis processual designada nos autos principais.O advogado via DJE, ou em cartório. Intimem-se.Após, arquivem-se com o traslado devido.BV,13/07/2010.Dr.Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

5ª Vara Criminal

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Crime C/ Admin. Pública

439 - 0075607-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075607-5

Réu: Raimundo Nonato Plácido de Oliveira e outros.

Sentença:(...)JOAO DE PAULA ARAÚJO(...)ASSIM SENDO,OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 44, §2º, 1ºPARTE E NA FORMA DO ART. 46, AMBOS DO CPB, SUBSTITUO A PENA CORPORAL, POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO,POR SER ESTA MEDIDA NECESSARIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME,SENDO ESTAS, UMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE E OUTRA DE LIMITAÇÃO DO FINAL DE SEMANA.(...)RAIMUNDO NONATO PLÁCIDO DE OLIVEIRA (...).AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA,FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA PARA O DELITO INSCULPIDO NO ART.180, DO CODIGO PENAL BRASILEIRO EM 01(UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO.POR SUA VEZ, A VISTA DO RESULTADO FINAL OBTIDO NA DOSAGEM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E ATENTO AO CONTIDO NO ART.60 DO CPB,FIXO PENA DE MULTA NO PAGAMENTO DE 50(CINQUENTA)DIAS MULTAS A QUAL ARBITRO, CADA DIA MULTA, EM 1/30 DO SALARIO MINIMO VIGENTE A EPOCA DO FATO.BOA VISTA-RR. 12 DE JULHO DE 2010. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA/ JUIZ DE DIREITO.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Crime C/ Fé Pública

440 - 0127475-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127475-8

Réu: Warlen da Silva Barbosa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE AGOSTO DE 2010 às 09h 30min.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

Crime C/ Patrimônio

441 - 0067025-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067025-0

Réu: Plácido dos Santos Martins e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 30 DE AGOSTO DE 2010 às 10h 00min.

Advogados: Douglas Fernandes Lima do Rêgo, Hugo Leonardo Santos Buás

Crime de Trânsito - Ctb

442 - 0143711-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143711-6

Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE AGOSTO DE 2010 às 09h 40min.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Inquérito Policial

443 - 0002534-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002534-4

Réu: N.T.T. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE AGOSTO DE 2010 às 09h 55min.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

6ª Vara Criminal

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal

444 - 0002092-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002092-3

Réu: Hamilton Mendonça de Farias

Despacho: Designo o dia 02 de agosto de 2010, às 10h50min, para realização de audiência para suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da lei n. 9.099/95. Intime-se o acusado a comparecer ao aludido ato. Demais intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 13 de julho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Carta Testemunhável

445 - 0010294-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010294-5

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Luiz Carlos da Silveira Moraes e outros.

Despacho: Nos termos do art. 588 do CPP, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Boa Vista, 07 de julho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

446 - 0010295-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010295-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: I.V.O. e outros.

Despacho: Nos termos do art. 588 do CPP, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Boa Vista, 07 de julho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luiz Augusto Moreira, Milson

Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco

Crime C/ Patrimônio

447 - 0208146-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208146-1

Réu: Julio Cesar Brito Penhalosa

Despacho: Agurade-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 13 de julho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto. Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Recurso Sentido Estrito

448 - 0008663-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008663-5

Réu: C.S.F.J.

DEFESA.: Ao advogado do réu para manifestar-se nos autos...

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

Infância e Juventude

Expediente de 12/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Exec. Medida Socio-educa

449 - 0010592-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010592-2

Executado: N.W.L.B.

Audiência de VERIFICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 24/08/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Adoção

450 - 0001649-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001649-1

Autor: C.U.G. e outros.

Criança/adolescente: F.B.O. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/09/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Adoção C/c Dest. Pátrio

451 - 0213435-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213435-1

Autor: P.R.B. e outros.

Réu: J.L.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Apreensão em Flagrante

452 - 0008036-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008036-4

Infrator: R.F.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

453 - 0010649-32.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010649-0
 Autor: N.C.F.S.
 Criança/adolescente: C.S.A.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Sentença

454 - 0145328-08.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.145328-7
 Executado: C.L.P.
 Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.
 Advogado(a): Geraldo João da Silva

Providência

455 - 0216011-65.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.216011-7
 Criança/adolescente: B.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

456 - 0007278-60.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007278-3
 Criança/adolescente: F.R.P.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

457 - 0007940-24.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007940-8
 Criança/adolescente: A.S.B.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Caroline da Silva Braz
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

458 - 0186642-60.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186642-7
 Indiciado: F.S.
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
 Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Med. Protetivas Lei 11340

459 - 0008717-09.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008717-9
 Réu: Terezinha Maria de Oliveira
 Sentença: Indeferida a petição inicial.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

004876-AM-N: 012
 009425-PB-N: 009
 116011-RJ-N: 009
 000032-RR-N: 004, 008
 000083-RR-E: 021
 000118-RR-A: 015
 000193-RR-B: 004, 005, 014, 022
 000203-RR-A: 009

000216-RR-B: 021
 000226-RR-N: 015
 000245-RR-B: 001
 000266-RR-A: 016
 000269-RR-A: 012
 000333-RR-N: 003, 023
 000368-RR-N: 021
 002308-SE-N: 011

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Civil Pública

001 - 0009505-32.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.009505-4
 Requerente: Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Requerido: Antonio da Costa Reis
 Despacho: Certifique-se tal qual determinado. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Alimentos - Pedido

002 - 0006319-69.2004.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.04.006319-8
 Requerente: R.R.N. e outros.
 Requerido: V.D.N.
 Despacho: Cumpra-se com urgência, com determinação de fl.158. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0007640-08.2005.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.05.007640-3
 Requerente: D.B.B.S.R.S.G. e outros.
 Requerido: J.V.S.
 Despacho: À DPE nos termos do noticiado à fl.30. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Arrolamento/inventário

004 - 0000542-74.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.000542-5
 Inventariante: Hilma Macedo de Souza e outros.
 Despacho: Aguarde-se pelo atendimento do despacho exarado no apenso. Após, clonclusos.(a). Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.
 Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Petronilo Varela da S. Júnior

005 - 0000546-14.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.000546-6
 Inventariante: Lidiany Souza Bastos
 Inventariado: Libania Lacerda Basto
 Despacho: Cumpra-se, com urgência, despacho de fl.170. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.
 Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

006 - 0001643-49.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001643-0
 Inventariante: Edilene Ferreira dos Santos e outros.
 Despacho: Ao MP(Ministério Publico), com urgência. Boa Vista, 12 de

julho(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001733-57.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001733-9

Inventariante: Francisco Barbosa Viana Filho e outros.

Despacho: Cumpra-se com urgência, com urgência com decisão de fl.271. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001830-57.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001830-3

Inventariante: Francisco Virino de Lima e outros.

Despacho: Cumpra-se com urgência com decisão de fls. 133/135. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogado(a): Petronilo Varela da S. Júnior

009 - 0001862-62.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001862-6

Inventariante: Albania Sineider Barros de Moraes e outros.

Despacho: Cumpra-se com a decisão de fl.239. Boa Vista, 12 de julho 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto do Cartório Meta 2 da Causas Cíveis.

Advogados: Ivone Marcia da Silva Magalhães, Josefa de Lacerda Manguiera, José Rogério de Sales

010 - 0001957-92.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001957-4

Inventariante: José Luiz Carvalho dos Santos e outros.

Inventariado: de Cujus Darcivan Carvalho dos Santos
Despacho: Intime-se o inventariante nomeado para apresentação das primeiras declarações.Prazo 20(vinte)dias, com urgência. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento de Bens

011 - 0003299-07.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003299-7

Requerente: U.(F.N.

Requerido: M.C.G.

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da Fazenda Nacional. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogado(a): Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Busca/apreensão Dec.911

012 - 0009786-85.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009786-0

Autor: Consorcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Jonas Marreiro Souza

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) retirar carg do proco. Prazo de 010 dia(s).

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Declaração Ausência

013 - 0008634-02.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008634-3

Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica

Réu: Raimundo Torres Benfica e outros.

Despacho: Certifique o Cartório acerca da devolução dos mandados de fls. 66 a 70. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

014 - 0008633-17.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008633-5

Autor: Aderaldo Oliveira do Nascimento

Réu: Estado de Roraima

Despacho: Certifique o Cartório acerca da devolução da deprecata. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Interdito Proibitório

015 - 0010189-54.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.010189-4

Autor: Madeireira Vale Verde Ltda

Réu: Movimento dos Sem Terra-mst

Despacho: Certifique o Cartório acerca do cumprimento da diligência determinada. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça

Mendes. Juiz de Direito Substituto do Cartório Meta 2 da Causas Cíveis.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Geraldo João da Silva

Invest.patern / Alimentos

016 - 0009772-04.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009772-0

Requerente: J.G.P.G. e outros.

Requerido: H.G.S.

Despacho: Aguarde-se, por 30(trinta)dias, pelo cumprimento da deprecata. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

Investigação Paternidade

017 - 0002844-42.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.002844-1

Requerente: M.P.E.R. e outros.

Requerido: J.P.C.

Despacho: Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0006479-94.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006479-0

Requerente: L.M.S. e outros.

Requerido: J.A.G.O.

Despacho: Indefiro pleito de designação de audiência. Intime-se o réu, contudo no termos da cota ministerial de fl.123v. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008653-08.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008653-3

Requerente: T.V.L.S. e outros.

Requerido: W.F.S.

Despacho: Ao MP. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009680-26.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009680-5

Requerente: A.M.S.B. e outros.

Requerido: R.P.B.

Despacho: Certifique o Cartório acerca do envio da deprecata.Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto do Cartório Meta 2 da Causas Cíveis.

Nenhum advogado cadastrado.

Ordinária

021 - 0008630-62.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008630-1

Requerente: Adalgiza Braz de Medeiros

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação das partes. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Júnior

Juizado Cível

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Ação de Cobrança

022 - 0009180-57.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009180-6

Autor: Francisco das Chagas dos Santos

Réu: Evaldo Olivio

Despacho: Os presentes autos não estão incluídos na chamada META-2 do Conselho Nacionalde Justiça,já que não mais tratam-se de processo de conhecimento. Devolva-se ao Juízo competente com as homenagens

de estilo. Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Infância e Juventude

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbadie Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Guarda - Revogação

023 - 0007654-89.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007654-4

Requerente: F.R.S.

Despacho: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito despacho de fl.46v. Certifique o Cartório o alegado à fl.33, bem como o motivo do arquivamento mencionado à fl.32.Boa Vista, 12 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Réu: Fares - Faculdade Roraimense de Ensino Superior

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 10.200,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 19/08/2010, ÀS 10:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000752-17.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000752-2

Autor: Joaquim Roberto dos Santos Carpanini

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 10.200,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 19/08/2010, ÀS 10:15 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000754-84.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000754-8

Autor: Ana Lúcia Helmann

Réu: Rosângela Souza da Conceição

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.900,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 19/08/2010, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

006003-AM-N: 006

006237-AM-N: 006

008583-PA-N: 009

047247-PR-N: 016, 017, 021

000070-RR-B: 005

000074-RR-B: 009

000200-RR-A: 012

000205-RR-B: 004

000231-RR-N: 016

000263-RR-N: 010

000268-RR-B: 005

000269-RR-N: 004

000271-RR-B: 005, 013

000293-RR-A: 013

000379-RR-N: 009

000393-RR-N: 005

000413-RR-N: 005

000441-RR-N: 013

000535-RR-N: 010

000547-RR-N: 011

000564-RR-N: 004

000582-RR-N: 007

Ação de Cobrança

004 - 0011272-07.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011272-2

Autor: L.n.b. Silveira

Réu: Município de Mucajaí

(...) Verifica-se que a parte requerida não foi intimada em virtude de não ter sido recolhido, pela parte autora, o valor alusivo à taxa de diligência de oficial de justiça. Por outro lado observa-se que o item IV da assentada de fls. 68 não foi cumprido tendo em vista o documento de fls. 71/72, protocolado em 07/10/2009. Assim, a parte autora, por meio de seu patrono, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, bem como, em sendo designada nova data para audiência, que o autor seja intimado por meio de patrono, via DJE. MCI, 13/07/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

005 - 0013096-64.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013096-1

Autor: Marcelo Wanderley de Melo

Réu: Município de Iracema

(...) Observa-se que não foi apresentada réplica à contestação, bem como não houve despacho/decisão alusivo a Preliminar de intimação do co-responsável do litisconsorte necessário BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA. Em sendo ouvido o autor acerca do pedido, trazido na contestação à fls. 80, de que forneça o endereço do litisconsorte necessário BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA, a patrona do autor se manifestou no sentido de que não tem interesse de que BERNARDINO não integre a lide, considerando que os serviços foram prestados ao Município de Iracema/RR para que forneça a relação dos médicos prestadores de serviço no ano de 2006/2007, com a juntada de mapas de produção, bem como a relação dos médicos do programa saúde da família. Passo aprofundar o seguinte

Despacho: I - Defiro o pedido de substabelecimento; II - CONCLUSOS. MCI, 13/07/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Augusto Dantas Leitão, Michael Ruiz Quara, Nádia Leandra Pereira, Raphael Ruiz Quara, Silas Cabral de Araújo Franco

Busca e Apreensão

006 - 0012197-66.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012197-8

Requerente: Banco Finasa S/a

Requerido: Edna Moreira da Silva

Cartório Distribuidor

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Proced. Jesp Cível

001 - 0000751-32.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000751-4

Autor: Antônia de Sena Silva

ATO ORDINÁRIO: À parte autora para comparecer em Cartório afim de recolher as custas pelas despesas decorrentes dos atos do Oficial de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010. Mucajaí-RR, 13 de julho de 2010. André Ferreira de Brito, Escrivão Judicial.
Advogados: Fabiana Pereira Cornetet, Kelly Cristina Tezei Silva

Busca e Apreensão

007 - 0000120-88.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000120-2

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Cleber Farias de Moraes

ATO ORDINÁRIO: À parte autora para comparecer em Cartório afim de recolher as custas pelas despesas decorrentes dos atos do Oficial de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010. Mucajaí-RR, 13 de julho de 2010. André Ferreira de Brito, Escrivão Judicial.
Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Divórcio Litigioso

008 - 0013494-11.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013494-8

Autor: L.F.P.S.

Réu: J.S.S.

(...)

Sentença: CONSIDERANDO AS PROVAS AVIADAS NA PRESENTE ASSENTADA, AS QUAIS INFORMAM QUE O AUTOR ESTÁ SEPARADO DA REQUERIDA HÁ MAIS DE 02 ANOS, QUE A GUARDA DOS FILHOS MENORES FICARÁ COM A REQUERIDA E NÃO HÁ BENS A PARTILHAR, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM BASE NO ART. 269, I, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL, RESOLVIDO O MÉRITO DA CAUSA E: I - DECRETO O DIVÓRCIO DE LÚCIO FAGNER PETRA DOS SANTOS e JOELMA DA SILVA DOS SANTOS. II - NÃO HÁ BENS PARA PARTILHA. III - A REQUERIDA VOLTARÁ A USAR O NOME DE SOLTEIRA, QUAL SEJA JOELMA DA SILVA. OFICIE-SE AO CARTÓRIO DE FL. 04, PARA A DEVIDA AVERBAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. IV - O AUTOR PODERÁ VISITAR OS FILHOS AOS DOMINGOS, NO HORÁRIO DE 12H ÀS 18H, SENDO QUE O LOCAL PARA VISITA SE DARÁ NA CASA DE SUA TIA MARINALVA RODRIGUES ARAÚJO, QUE FICA AO LADO DA RESIDÊNCIA DA REQUERIDA. V - FIXO UM SALÁRIO MÍNIMO COMO VALOR ALUSIVO À PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA OS FILHOS, VALOR ESSE QUE DEVE SER DESCONTADO DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR, POR MEIO DE DESCONTO EM FOLHA E DEPOSITADO PELA EMPRESA CMT ENGENHARIA NA CONTA POUPANÇA DA REQUERIDA. VI - OFICIE-SE A CMT ENGENHARIA, EM BOA VISTA/RR, (DEVENDO O CARTÓRIO OBTER O ENDEREÇO DA EMPRESA) PARA QUE PROCEDA AO REFERIDO DESCONTO, BEM COMO INFORME A ESTE JUÍZO O INÍCIO DO CUMPRIMENTO. VII - A REQUERIDA ABRIRÁ CONTA POUPANÇA PARA DEPÓSITO DO VALOR DA PENSÃO E INFORMARÁ O NÚMERO AO CARTÓRIO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS, OS QUAIS ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL. PUBLIQUE-SE, APÓS OS EXPEDIENTES DE PRAXE, ARQUIVEM-SE, COM BAIXA.MCI, 13/07/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

009 - 0010078-06.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010078-6

Autor: Orlane Barroso da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

(...) Assim foi proferido o seguinte

Despacho: I - REITERE-SE O OFÍCIO À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PARA QUE INFORME SE A REFERIDA UNIDADE DE SAÚDE PERTENCE E/OU É GERIDA PELO ESTADO, TENDO EM VISTA QUE O OFÍCIO DE FLS. 235 NÃO É SUFICIENTEMENTE CLARO; II - CERTIFIQUE O CARTÓRIO SE FOI CUMPRIDO O DESPACHO DE FLS. 267v; III - REITERE-SE O OFÍCIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE IRACEMA FIXANDO PRAZO DE 10 DIAS PARA RESPOSTA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A SER APLICADA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) POR DIA DE ATRASO; IV - SOLICITE-SE INFORMAÇÕES ACERCA DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE CARACARAI, DE FLS. 271; V - APÓS, CLS. MCI, 13/07/2010 - Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos,

Paulo Estevão Sales Cruz

Procedimento Ordinário

010 - 0000051-56.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000051-9

Autor: Rita Batista de Souza

Réu: Winston Porto Pinto

Despacho: Defiro o pedido de adiamento diante da proximidade da audi-ência designada para amanhã, aguarde-se comparecimento do réu oportunidade na qual será intimado da nova data. MCI, 12/07/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes- Juiza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí(...) Passo a proferir o seguinte
Despacho: I - REDESIGNO A PRESENTE AUDIÊNCIA PARA O DIA 10/08/2010, ÀS 11H15MIN, JÁ SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES; II - INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR MEIO DE SEU PATRONO, VIA DJE. MCI, 13/07/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta - Auxiliar da Comarca de MucajaíAudiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2010 às 11:15 horas.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Yonara Karine Correa Varela

Reinteg/manut de Posse

011 - 0012955-45.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012955-9

Autor: Pablo Delano da Silva Moyses

Réu: Antonio Carlos Cunha Delmira

ATO ORDINÁRIO: À parte autora para comparecer em Cartório afim de recolher as custas pelas despesas decorrentes dos atos do Oficial de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010. Mucajaí-RR, 13 de julho de 2010. André Ferreira de Brito, Escrivão Judicial.
Advogado(a): José Henrique Ferreira Leite

Reintegração de Posse

012 - 0012510-27.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012510-2

Autor: Grupo Iracema Ltda.

Réu: Antônio Raimundo "de Tal" e outros.

ATO ORDINÁRIO: À parte autora para comparecer em Cartório afim de recolher as custas pelas despesas decorrentes dos atos do Oficial de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010. Mucajaí-RR, 13 de julho de 2010. André Ferreira de Brito, Escrivão Judicial.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Responsabilidade Civil

013 - 0012878-36.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012878-3

Autor: Geovane Cirqueira Alves

Réu: Hudson Guilharducci dos Santos

(...)

Despacho: I - tendo em vista que a testemunha EDÉSIO é testemunha do juízo, bem como a oitiva de EVERALDO GUILARDUCCI DOS SANTOS é importante para esclarecimentos dos fatos redesigno o dia 20/07/2010, às 11h45min, para continuação desta; II - Intime-se a testemunha EDÉSIO, conforme certidão de fls. 164; III - Intime-se EVERALDO, por meio do oficial de justiça eou/ por meio de telefone no endereço de fls. 33; IV - Sem custas das diligências do oficial de justiça, tendo em vista de se tratar de testemunha do juízo; V - Publique-se; VI - Cientes as partes presentes; VII - Intime-se o patrono da parte requerida, por meio do dje. MCI, 13/07/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Auxiliar da Comarca de MucajaíAudiência Oitiva Testemunha:
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Carta Precatória

014 - 0013228-24.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013228-0
 Réu: Raniery Leoncio Almeida
 Audiência Oitiva Testemunha:
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000586-82.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000586-4

Autor: Justiça Pública
 Réu: Luiz Onete Serafim Mendes
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima

Monitória

016 - 0013405-85.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013405-4
 Autor: Angela Di Manso
 Réu: Raimundo Guimarães Pinheiro
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/08/2010 às 09:00 horas.
 Advogados: Angela Di Manso, João Ricardo Marçon Milani

Petição

017 - 0000527-94.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000527-8
 Autor: Marileide Pereira Teles
 Réu: Aldo Dantas
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/08/2010 às 09:15 horas.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Proced. Jesp Civil

018 - 0000741-85.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000741-5
 Autor: Teomario dos Santos Prestes
 Réu: Hotel e Pousada Rio Branco
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/08/2010 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000749-62.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000749-8
 Autor: Dejjane Mota do Nascimento
 Réu: Fares - Faculdade Roraimense de Ensino Superior
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/08/2010 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000750-47.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000750-6
 Autor: Orlandina Ribeiro Soares
 Réu: Fares - Faculdade Roraimense de Ensino Superior
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/08/2010 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Responsabilidade Civil

021 - 0013512-32.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013512-7
 Autor: Antonio Goes Pereira
 Réu: Supermercado e Panificadora Leoria Ltda
 Audiência REDESIGNADA para o dia 20/07/2010 às 11:45 horas.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Juizado Criminal

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima

Termo Circunstanciado

022 - 0012292-96.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012292-7
 Indiciado: T.J.D.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2010 às 09:01 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012951-08.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012951-8
 Indiciado: M.N.P.S.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2010 às 09:31 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013273-28.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013273-6
 Indiciado: M.F.S. e outros.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2010 às 09:16 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004390-AM-N: 065
 000042-RR-N: 040
 000155-RR-B: 065
 000161-RR-B: 066
 000169-RR-N: 032
 000176-RR-B: 045, 058, 065, 071
 000200-RR-B: 039
 000218-RR-N: 026
 000231-RR-N: 071
 000323-RR-N: 001, 071
 000351-RR-A: 060, 061
 000371-RR-N: 034, 035, 050, 054, 070
 000412-RR-N: 034, 037, 053
 000447-RR-N: 035
 000463-RR-N: 060, 061
 000497-RR-N: 026
 000519-RR-N: 042
 000564-RR-N: 038
 119859-SP-N: 035

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Agravo de Instrumento

001 - 0001357-09.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001357-3
 Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Réu: João Neto Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 07/07/2010.
 Advogado(a): Larissa de Melo Lima

Guarda

002 - 0001351-02.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001351-6
Autor: P.F.M.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

003 - 0001350-17.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001350-8
Autor: Zeniro Nunes de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0001365-83.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001365-6
Autor: Wendrill Araujo de Paiva
Réu: Carlos Alberto Laranjeira Francelino
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

005 - 0001364-98.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001364-9
Autor: Franciele da Conceição Barros
Réu: Eronilson Barros Barreto
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Divórcio Litigioso

006 - 0001373-60.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001373-0
Autor: Tadeu Simão Moraes Ferreira
Réu: Vera Lúcia da Silva Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001378-82.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001378-9
Autor: Raimundo Pereira de Souza
Réu: Palmira Pastana de Souza
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

008 - 0001379-67.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001379-7
Exequente: M.C.N.G. e outros.
Executado: E.R.G.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001380-52.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001380-5
Exequente: E.S.C.L.
Executado: J.T.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

010 - 0001393-51.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001393-8
Autor: João Pereira de Lacerda
Réu: Leomar Reginatto
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Execução de Alimentos**

011 - 0001377-97.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001377-1

Exequente: E.C.I.S. e outros.
Executado: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

012 - 0001395-21.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001395-3
Autor: Eliane Soares Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

013 - 0001358-91.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001358-1
Réu: Marineide dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0001353-69.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001353-2
Indiciado: A.E.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001354-54.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001354-0
Indiciado: A.V.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

016 - 0001355-39.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001355-7
Indiciado: E.I.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

017 - 0001381-37.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001381-3
Indiciado: R.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0001383-07.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001383-9
Réu: Marcelo Santos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001385-74.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001385-4
Réu: Valerio Mafioleti
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

020 - 0001362-31.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001362-3
Indiciado: A.T.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Inquérito Policial**

021 - 0001387-44.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001387-0
Indiciado: J.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001388-29.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001388-8
 Indiciado: F.Q.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 12/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0001363-16.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001363-1
 Réu: Ronaldo de Jesus Alves
 Distribuição por Sorteio em: 12/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001382-22.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001382-1
 Réu: Cezar Bezerra Lin
 Distribuição por Sorteio em: 12/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001384-89.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001384-7
 Réu: Adriano Farias
 Distribuição por Sorteio em: 12/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

026 - 0001394-36.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001394-6
 Réu: Edelson Inácio da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lícia Catarina Coelho Duarte

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

027 - 0001392-66.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001392-0
 Réu: Adjanes Ferreira de Menezes
 Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

028 - 0001366-68.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001366-4
 Indiciado: A.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

029 - 0001368-38.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001368-0
 Indiciado: G.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0001372-75.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001372-2
 Indiciado: E.G.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

031 - 0001367-53.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001367-2
 Infrator: F.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 12/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messagi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Gabriela Leal Gomes

Ação Civil Pública

032 - 0002054-74.2003.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.03.002054-0
 Requerente: Ministério Público
 Requerido: Itapará Sportng Fishing Ltda
 (...) pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo totalmente improcedente o pedido inicial, por via de consequencia, julgo também o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. (...) Rorainópolis/RR 06 de julho de 2010.
 Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogado(a): José Aparecido Correia

Arrolamento/inventário

033 - 0002020-02.2003.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.03.002020-1
 Inventariante: União Fazenda Nacional e outros.
 Inventariado: Aparecido José Noronha
 (...)Pelo exposto, julgo a requerente carecedora de ação e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.(...)Rorainópolis(RR), 07 de julho de 2010.
 Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 12/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messagi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Gabriela Leal Gomes

Ação de Cobrança

034 - 0008998-19.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.008998-1
 Autor: Oziel da Cruz do Nascimento
 Réu: Município de Rorainópolis
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2010 às 14:30 horas.
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Luciléia Cunha

035 - 0008999-04.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.008999-9
 Autor: Luis Saraiva de Oliveira
 Réu: Banco Bradesco
 Audiência ADIADA para o dia 18/08/2010 às 16:00 horas.
 Advogados: Daniela da Silva Noal, Luciléia Cunha, Rubens Gaspar Serra

Carta Precatória

036 - 0000888-60.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000888-8
 Autor: José Ribamar Costa Soares
 Réu: Francisco Wallace Cavalcante de Souza e outros.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/08/2010 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Declaratória

037 - 0009726-26.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009726-3
 Autor: Alderino Leandro Silva
 Réu: Município de Rorainópolis
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2010 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Divórcio Litigioso

038 - 0009918-56.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009918-6
 Autor: José Maria Moraes
 Réu: Guiomar Primitiva Mendonça Moraes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2010 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Invest.patern / Alimentos

039 - 0004280-81.2005.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.05.004280-4
 Requerente: F.V.O.
 Requerido: A.S.G.
 (...)Amparado no art. III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito.(...)Rorainópolis/RR, 12/07/2010.Parima Dias Veras.Juiz de Direito.
 Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Out. Proced. Juris Volun

040 - 0000015-60.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000015-8
 Autor: P.G.S.D.
 Réu: A.P.J.D.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/09/2010 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Suely Almeida

Retificação Reg. Civil

041 - 0007156-38.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.007156-9
 Requerente: Daniela Brito Miranda e outros.
 Audiência ADIADA para o dia 18/08/2010 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messagi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Gabriela Leal Gomes

Adoção

042 - 0008498-50.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.008498-2
 Adotante: G.O.C. e outros.
 Requerido: G.O.C.
 Audiência ADIADA para o dia 11/08/2010 às 16:00 horas.
 Advogado(a): Bernardo Gonçalves Oliveira

Alimentos - Lei 5478/68

043 - 0001333-78.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001333-4
 Autor: Adrya Marielly de Melo Alexandre
 Réu: Jairo Chagas Alexandre
 Decisão:"Ao MPE. S.J.J.G.Considerando binômio necessidade possibilidade e que aos pais incumbe o dever de sustento dos filhos, fixo os provisórios em 50% do salário mínimo, os quais devem ser depositados, mensalmente, até o dia 30, na c/p nº 13.105-9, agência nº 3994-2, Banco do Brasil. Cite(m)-se. Designe-se data para conciliação. Intimem-se. Demais expedientes.Designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2010,às 15 h 30 min. Intimem-se. Demais expedientes. Rorainópolis/RR,08/07/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

044 - 0009859-68.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009859-2
 Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a
 Requerido: Rivelino Guedelha Pinheiro
 Despacho:"1-Defiro o pedido de fls.40. Anotações de praxe. 2-Intimem-se a Exequente para requer o que entender de direito.Publique-se no DJE.Rorainópolis/RR,16/06/2010.Parima Dias Veras. Juiz de Direito."
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

045 - 0000309-15.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000309-5
 Autor: Carlos Vieira de Oliveira
 Réu: Jocelma Bezerra Silva
 Despacho:"Intimem-se o advogado do autor para se manifestar acerca da certidão de fl.16-v, no prazo legal. Rorainópolis/RR,08/07/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."
 Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Guarda

046 - 0000840-04.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000840-9
 Autor: C.L.S. e outros.
 (...)Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, devendo o valor dos alimentos ser depositado na conta poupança nº 9.001-8, agência 3994-2, Banco do Brasil, da genitora Sra. C.L.S., ou através de recibo, todo dia 05 (cinco) de cada mês, por via de consequência, JULGO RESOLVIDO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)Rorainópolis/RR, 13 de julho de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

047 - 0000408-82.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000408-5
 Autor: Joane Novaes dos Santos
 Réu: Edicarlos Souza dos Santos
 Decisão:"Ao MPE. S.J.J.G.Considerando binômio necessidade possibilidade e que aos pais incumbe o dever de sustento dos filhos, fixo os provisórios em 50 % do salário mínimo, os quais devem ser depositados, mensalmente, até o dia 30, na c/p nº 7.407-1, agência nº 3994-2, Banco do Brasil. Cite(m)-se. Designe-se data para conciliação.Intimem-se.Demais expedientes.Designo audiência de conciliação para o dia 11/08/2010, às 16 h 30min. Intimem-se. Demais expedientes.Rorainópolis/RR,08/07/2010.Parima Dias Veras. Juiz de Direito."
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000446-94.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000446-5
 Autor: Andréa Fonseca dos Santos e outros.
 (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 1723, do Código Civil Brasileiro, HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, por sentença, o acordo a que chegaram as partes às fls. 02/05, decretando o reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e responsabilidade de menor, direito de visitas e fixação de pensão de alimentos estabelecida entre os requerentes, e assim, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)Rorainópolis/RR, 01 de julho de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000972-61.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000972-0
 Autor: Ronaldo Passos da Silva e outros.
 (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 1723, do Código Civil Brasileiro, HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, por sentença, o acordo a que chegaram as partes às fls. 02/04, decretando o reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda e responsabilidade de menor, direito de visitas e fixação de pensão de alimentos estabelecida entre os requerentes, por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)Rorainópolis/RR, 13 de julho de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Reconhecim. União Estável

050 - 0007654-03.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.007654-1
 Autor: Elisandra da Silva Pinheiro
 Réu: Ilson de Freitas Lima
 (...)Ante o exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, e

com fundamento no art. 1723, do Código Civil Brasileiro, julgo procedente o pedido, para deferir o reconhecimento e a dissolução da união estável de E.S.P. e I.F.L., como, deferir o pedido de partilha de bens(...)(...)Rorainópolis/RR, 13 de julho de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Luciléia Cunha

Reinteg. Posse de Veículo

051 - 0009858-83.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009858-4

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Requerido: Raimundo Nonato a Lima

Despacho:"1-Defiro o pedido de fl.42;Anotações de praxe. 2-Intimem-se o advogado para requerer o que entender de direito, no prazo legal.Rorainópolis/RR,21/06/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messagi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Gabriela Leal Gomes

Inquérito Policial

052 - 0001000-29.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001000-9

Indiciado: E.J.R.P.

Decisão: "Adoto o procedimento ordinário (art. 394, §1º, I, c/c arts. 400/405, do CPP). Recebo a peça acusatória, pois presentes os requisitos legais. Cite(m)-se, como ordena o art. 396, registrando-se no expediente os termos do art. 396-A, ainda do CPP. Juntem-se fac's da Comarca e do INI. Cumpra-se. Demais expedientes. Rorainópolis, 08/06/2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2010 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

053 - 0000957-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000957-1

Réu: Tiago Mendes Moreira

Final da Decisão: "Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, concedo a liberdade provisória ao réu TIAGO MENDES MOREIRA, mediante compromisso legal de comparecer mensalmente na Secretaria deste Juízo a fim de comprovar sua permanência no distrito da culpa, bem como venha a estar presente em todos os atos do processo, além de não se ausentar desta comarca sem prévia autorização deste Juízo. Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. P.R.I. Rorainópolis-RR, 01.06.2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

054 - 0000998-59.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000998-5

Réu: Efrain Jhonattan Rengifo Pita

Final da Decisão: "Pelo exposto, em dissonância com o respeitável parecer ministerial, concedo a liberdade provisória ao réu EFRAIN JHONATTAN RENGIFO PITA, mediante compromisso legal de comparecer mensalmente na secretaria deste Juízo a fim de comprovar sua permanência no distrito da culpa, bem como venha a estar presente em todos os atos do processo, além de não se ausentar desta comarca sem prévia autorização deste Juízo. Em razão de ter sido designada audiência de instrução para o dia 20.09.2010, às 15h, nos autos do processo principal nº 0047.10.001000-9, determino, ainda, a citação e intimação, devendo constar as advertências legais. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. P.R.I. Rorainópolis-RR, 07.06.2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Advogado(a): Luciléia Cunha

Vara Criminal

Expediente de 07/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):
Eduardo Messagi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Gabriela Leal Gomes

Ação Penal

055 - 0010197-42.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010197-4

Réu: Francisco Evaldo de Queiroz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

056 - 0009588-59.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009588-7

Réu: Manoel dos Santos

Audiência ADIADA para o dia 19/10/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

057 - 0010073-59.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010073-7

Réu: Adiel Santana Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0010390-57.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010390-5

Réu: Lourival Pereira Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2010 às 14:30 horas.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

059 - 0010512-70.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010512-4

Indiciado: E.A.S.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 24/08/2010 às 14:30 horas Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

060 - 0000955-25.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000955-5

Réu: José Sérgio da Silva Benarrós

Final da Decisão: "Pelo exposto, concedo a liberdade provisória ao réu JOSÉ SÉRGIO DA SILVA BENARRÓS, mediante compromisso legal de comparecer mensalmente na secretaria deste Juízo a fim de comprovar sua permanência no distrito da culpa, bem como venha a estar presente em todos os atos do processo, além de não se ausentar desta comarca sem prévia autorização deste Juízo. Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. P.R.I. Rorainópolis-RR, 02.06.2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva

061 - 0000962-17.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000962-1

Réu: Ronaldo Braz da Costa

Final da Decisão: "Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, DENEGO, por ora, o pedido de liberdade provisória do acusado. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I. Rorainópolis-RR, 01.06.2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva

Representação Criminal

062 - 0010426-02.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010426-7

Réu: Josselino Evangelista da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2010 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):
Eduardo Messagi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Gabriela Leal Gomes

Crime C/ Pessoa

063 - 0006041-16.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006041-6

Réu: Ezivon Rodrigues Guimarães

(...)Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado E.R.G., pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.(...)Rorainópolis/RR, 07 de julho de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

064 - 0001031-49.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001031-4

Réu: M.M.C. e outros.

Decisão: Decretação de prisão criminal temporária.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messagi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Gabriela Leal Gomes

Crime C/ Admin. Pública

065 - 0006037-76.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006037-4

Réu: Jailson Borges de Medeiros e outros.

(...)Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade dos acusados A.S.F e J.B.M., pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, c/c art. 114, I, todos do Código Penal.(...)Rorainópolis/RR, 13 de julho de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Pereira de Lacerda, Mozarth Ribeiro Bessa Neto

Crime C/ Patrimônio

066 - 0003962-98.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.003962-8

Réu: Rodrigues Reis Silva

(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado R.R.S., pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do Código Penal.(...)Rorainópolis/RR, 12 de julho de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria de Fátima Medeiros Lima

067 - 0007241-24.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007241-9

Réu: Antonio Santos da Costa

(...)Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/03 e CONDENO o réu ANTONIO SANTOS DA COSTA, como incurso nas penas do Artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.(...)Assim, torno a pena em definitivo para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa(...)Assim, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte e na forma do art. 46, ambos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada aos réus, por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade(...)Condene o réu a pagar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da vítima.(...)Rorainópolis/RR, 12 de julho de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0008315-79.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008315-8

Réu: Aldenes Nicacio de Souza

(...)Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04, e CONDENO o réu ALDINEI NICÁCIO DE SOUZA, como incurso nas penas do Art. 155, § 4º inciso IV, do Código Penal Brasileiro.(...)Assim, torno a pena em definitivo para o crime, em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa(...)Assim, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte e na forma do art. 46, ambos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e multa(...)Rorainópolis/RR, 12 de julho de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

069 - 0005236-63.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005236-3

Réu: Aurimar de Souza Matos e outros.

(...)Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado A.S.M., pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.(...)Rorainópolis/RR, 12 de julho de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 07/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Eduardo Messagi Dias

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Gabriela Leal Gomes

Exec. Titulo Extrajudicial

070 - 0010202-64.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010202-2

Autor: Edinaldo de Sousa Barreira

Réu: Construtora Poliengte Ltda

Despacho: "Ao Exequente para requerer o que entender de direito, devendo este ser intimado via DJE". Rorainópolis, 07/06/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Luciléia Cunha

Indenização

071 - 0008985-20.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008985-8

Autor: Suely Figueiredo da Silva

Réu: Gol Linhas Aéreas Inteligentes

Despacho: Intime-se a Executada, via DJE, para juntar cópia legível do documento de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Rorainópolis, 04/05/2010, Parima Dias Veras.

Advogados: Angela Di Manso, João Pereira de Lacerda, Larissa de Melo Lima

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

005086-AM-N: 042

010284-CE-N: 102

016561-PR-N: 029

000101-RR-B: 007

000105-RR-B: 031

000114-RR-A: 068

000116-RR-B: 038, 039, 063, 099, 102, 108, 109, 114, 115, 121, 122, 167

000157-RR-B: 026, 093

000159-RR-E: 036, 066, 070

000160-RR-N: 098

000169-RR-B: 065, 101
 000171-RR-E: 036, 066, 070
 000193-RR-B: 078
 000248-RR-B: 075
 000262-RR-N: 105
 000264-RR-N: 062, 067, 068
 000270-RR-B: 125
 000278-RR-A: 066, 070
 000285-RR-N: 065
 000297-RR-A: 041, 042, 062, 066, 067, 070
 000299-RR-B: 036, 041, 042, 062, 066, 067, 070
 000463-RR-N: 036, 066, 070
 000508-RR-N: 002, 065
 000543-RR-N: 007
 000557-RR-N: 125
 000564-RR-N: 072

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta de Ordem

001 - 0000769-60.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000769-3
 Autor: Vicente Alexandrino Nogueira Neto e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2010.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000676-97.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000676-0
 Autor: Jose Antonio Bezerra de Souza
 Réu: Ibrama
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2010.
 Advogado(a): Camila Arza Garcia

003 - 0000768-75.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000768-5
 Autor: Estado de Roraima
 Réu: N de Sousa Almeida e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2010.
 Valor da Causa: R\$ 7.069,41.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000777-37.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000777-6
 Autor: L.F.S.S.
 Réu: L.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2010.
 Valor da Causa: R\$ 200,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000787-81.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000787-5
 Autor: União
 Réu: Paulo Viana de Freitas
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2010.
 Valor da Causa: R\$ 11.818,33.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000788-66.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000788-3
 Autor: Osvaldo Borges de Oliveira e outros.
 Réu: Maria de Fatima da Silva do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2010.
 Valor da Causa: R\$ 260,00 - AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO: DIA 14/07/2010, ÀS 10:45 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Embargos À Execução

007 - 0000778-22.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000778-4
 Autor: J R L Lima Me e outros.
 Réu: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/s
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2010.
 Valor da Causa: R\$ 15.333,41.
 Advogados: Raphael Motta Hirtz, Svirino Pauli

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

008 - 0000749-69.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000749-5
 Réu: Carlos Barreto de Moraes
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000757-46.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000757-8
 Réu: Jose Master Macedo Izel
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000766-08.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000766-9
 Réu: Elionésio da Silva Monteiro
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000767-90.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000767-7
 Indiciado: C.E.P.T.
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000758-31.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000758-6
 Réu: Clebson Almeida da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Proced. Jesp Cível

013 - 0000732-33.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000732-1
 Autor: Maura Gomes Miranda Silva
 Réu: M Moraes Me
 Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
 Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000733-18.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000733-9
 Autor: Sidalice Gomes Lima
 Réu: Compra Certa Brastemp
 Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
 Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000763-53.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000763-6
 Autor: Eduardo Almeida de Andrade
 Réu: Digifator Comercial Ltda
 Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
 Valor da Causa: R\$ 6.035,95.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000817-19.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000817-0
 Autor: Luciângela Ferreira de Sousa
 Réu: Compra Certa Brastemp
 Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
 Valor da Causa: R\$ 2.088,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000818-04.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000818-8
 Autor: Hiltamar Soares Cruz

Réu: Joel de Lana Brites
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.500,00.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000827-63.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000827-9
Autor: Sandro da Silva Moraes
Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Execução da Pena

019 - 0000747-02.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000747-9
Sentenciado: Paulo Rodrigues da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Termo Circunstanciado

020 - 0000240-41.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000240-5
Indiciado: D.R.Z.
Transferência Realizada em: 06/07/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR:
DIA 15/09/2010, ÀS 10:45 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Termo Circunstanciado

021 - 0000459-54.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000459-1
Réu: Antonio José dos Santos
Transferência Realizada em: 12/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Termo Circunstanciado

022 - 0000762-68.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000762-8
Indiciado: H.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Autorização Judicial

023 - 0000764-38.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000764-4
Autor: J.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0000730-63.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000730-5
Infrator: R.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000731-48.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000731-3
Infrator: R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Erasmo Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Civil Pública

026 - 0022445-35.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022445-8
Requerente: Ministério Público de Roraima
Requerido: Waldeir Nunes de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2010 às 09:45 horas.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Alimentos - Lei 5478/68

027 - 0000414-50.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000414-6
Autor: F.H.A.T. e outros.
Réu: A.P.
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/08/2010 às 08:31 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Pedido

028 - 0022668-85.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022668-5
Requerente: J.V.E.S. e outros.
Requerido: L.F.S.
Audiência de CONCILIAÇÃO adiada para o dia 25/08/2010 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento/inventário

029 - 0000058-36.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000058-8
Inventariante: Ministério Público de Roraima e outros.
Inventariado: de Cujus Pedrinho Martiello e outros.
DISPOSITIVO: (...) Diante do exposto, em consequência das provas carreadas aos autos, julgo improcedente o presente pedido de continuidade do inventário e partilha dos bens, em face ao perecimento do bem da vida, ora almejado neste procedimento de jurisdição especial contenciosa. (...) Extingo o processo com resolução de mérito com fulcro ao art. 269, I, do CPC. (...) Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais arquivem-se. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): João Eder Cornelian

Cancelamento em Documento

030 - 0019846-94.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.019846-6
Autor: Cleonice Pereira dos Santos
DISPOSITIVO: (...) Em consequência, diante da inércia da parte autora, julgo extinta a presente ação anulatória nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Sem ônus (custas e honorários). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 05 de julho de 2010. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

031 - 0000435-26.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000435-1

Autor: Cons.reg. de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea
 Réu: Jose Ernando de Santana
 Manifeste(m)-se a(s) parte(s) do réu.
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Divórcio Litigioso

032 - 0023898-31.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023898-5

Autor: G.L.C.

Réu: M.J.C.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM Juiz de Direito dessa Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso, processo n.º 0060.09.023898-5, movido por G.L.C. em face de M.J.C., fica CITADO o Sr. Maurício de Jesus Corrêa, brasileiro, casado, residindo atualmente em local incerto e não sabido, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após (30) trinta dias da data da publicação deste (art.232, IV, do CPC), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerada revel e confesso. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será fixado no flanelógrafo de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, segunda-feira, 05 de Julho de 2010. Eu, Rafael de Almeida Costa (Técnico Judiciário) o digitei e Vaancklin dos Santos Figueredo (Escrivão Judicial) conferiu de ordem do meritíssimo Juiz de Direito titular dessa Comarca.Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000444-85.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000444-3

Autor: M.N.S.A.

Réu: L.O.A.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM Juiz de Direito dessa Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso, processo n.º 0060.10.000444-3, movido por M.N.S.A. em face de L.O.A, fica CITADO o Sr. Luiz Oliveira Alves, brasileiro, casado, agricultor, documentos civis ignorados, residindo atualmente em local incerto e não sabido, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após (30) trinta dias da data da publicação deste (art.232, IV, do CPC), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será fixado no flanelógrafo de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, segunda-feira, 05 de Julho de 2010. Eu, Rafael de Almeida Costa (Técnico Judiciário) o digitei e Vaancklin dos Santos Figueredo (Escrivão Judicial) conferiu de ordem do meritíssimo Juiz de Direito titular dessa Comarca.Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000455-17.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000455-9

Autor: Epifanio dos Santos Soares

Réu: Maria Narciza de Souza Soares

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM Juiz de Direito dessa Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso, processo n.º 0060.10.000455-9, movido por E.S.S. em face de M.N.S.S., fica CITADA a Sra. Maria Narciza de Souza Soares, brasileira, casada, documentos civis ignorados, residindo atualmente na Avenida das Oliveiras, 44 - Novo Israel - Manaus/AM, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após (30) trinta dias da data da publicação deste (art.232, IV, do CPC), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será fixado no flanelógrafo de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, segunda-feira, 05 de Julho de 2010. Eu, Rafael de Almeida Costa (Técnico Judiciário) o digitei e Vaancklin dos Santos Figueredo (Escrivão Judicial) conferiu de ordem do meritíssimo Juiz de Direito titular dessa Comarca.Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000498-51.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000498-9

Autor: P.A.P.

Réu: M.G.C.D.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM Juiz de Direito dessa Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso, processo n.º 0060.10.000498-9, movido por P.A.P. em desfavor de M.G.C.D, fica CITADA a Sra. Maria das Graças Cecília Dias, brasileira, casada, residindo atualmente em local incerto e não sabido, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após (30) trinta dias da data da publicação (art.232, IV, do CPC), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerada revel e confesso. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será fixado no flanelógrafo de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, segunda-feira, 05 de Julho de 2010. Eu, Rafael de Almeida Costa (Técnico Judiciário) o digitei e Vaancklin dos Santos Figueredo (Escrivão Judicial) conferiu de ordem do meritíssimo Juiz de Direito titular dessa Comarca.Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Sentença

036 - 0023582-18.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023582-5

Exeqüente: R.M.C.P. e outros.

Executado: C.B.P.

Audiência designada para o dia 06/08/2010 às 08h30min.

Advogados: Cezar Augusto, Fernando da Cruz Matos, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Guarda de Menor

037 - 0020511-76.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020511-1

Requerente: E.M.B.

Requerido: O.S.S.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM Juiz de Direito dessa Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Guarda e Responsabilidade com Pedido de Liminar, processo n.º 0060.07.020511-1, movido por Evan Mendes Barbosa em desfavor de Oscarina Souza Sâmia fica CITADA a Sra. Oscarina Souza Sâmia, brasileira, solteira, do lar, documentos civis ignorados, residindo atualmente em local incerto e não sabido, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após (30) trinta dias da data da publicação deste (art.232, IV, do CPC), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será fixado no flanelógrafo de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, segunda-feira, 05 de Julho de 2010. Eu, Rafael de Almeida Costa (Técnico Judiciário) o digitei e Vaancklin dos Santos Figueredo (Escrivão Judicial) conferiu de ordem do meritíssimo Juiz de Direito titular dessa Comarca.Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial
 Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

038 - 0021169-03.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021169-7

Autor: Francisco Freddy Klinski Pacheco

Réu: Marcelo Jorge Dias Fernandes

Sentença:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da exordial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.269,I, do CPC. Sem custas. Sem Honorários em razão da peculiaridade do caso, até mesmo pelo requerido ser representado pela DPE, em razão a uma justiça equânime e sensata ao caso sub judice. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito. Comarca de São Luiz do Anauá/RR. SLA, 22/06/2010.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

039 - 0022270-41.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022270-0

Autor: Robson de Lima Silva
 Réu: Gideon Soares de Castro
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 25/08/2010 às 11:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 25/08/2010.
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Invest.patern / Alimentos

040 - 0022447-05.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022447-4

Requerente: M.F.B.G. e outros.

Requerido: J.T.F.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM Juiz de Direito dessa Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, processo n.º 0060.08.022447-4, movido por C.H.B, menor impúbere, representado por sua genitora Marcilene de Fátima Botan Golinelli em face de João Teixeira Filho fica CITADO o Sr. João Teixeira Filho, brasileiro, solteiro, documentos civis ignorados, residindo atualmente em local incerto e não sabido, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após (30) trinta dias da data da publicação deste (art.232, IV, do CPC), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será fixado no flanelógrafo de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, segunda-feira, 05 de Julho de 2010. Eu, Rafael de Almeida Costa (Técnico Judiciário) o digitei e Vaancklin dos Santos Figueredo (Escrivão Judicial) conferiu de ordem do meritíssimo Juiz de Direito titular dessa Comarca.Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial
 Nenhum advogado cadastrado.

Ordinária

041 - 0023437-59.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023437-2

Requerente: Claudilene Peres da Silva

Requerido: Município de São João da Baliza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2010 às 15:00 horas.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Tertuliano Rosenthal Figueredo

Procedimento Ordinário

042 - 0024315-81.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024315-9

Autor: Edneiz da Silva Lima Cadete

Réu: Município de São João da Baliza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2010 às 10:30 horas.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Jaques Sonntag, Tertuliano Rosenthal Figueredo

Registro Civil

043 - 0020067-77.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.020067-6

Requerente: Antonio Nunes Pimentel

DISPOSITIVO: (...) Em consequência, diante da ausência de provas, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Sem ônus (custas e honorários). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 05 de julho de 2010. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

044 - 0000308-88.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000308-0

Autor: Elias Damasceno Loura

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 05 (CINCO) DIASo Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM Juiz de Direito dessa Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Regularização de Registro de Nascimento, processo n.º 0060.10.000308-0, movido por Elias Damasceno Loura ficam CITADOS qualquer interessados em impugnar o presente feito, para que no prazo de (05) cinco dias, contados após

(30) trinta dias da data da publicação deste (art.232, IV, do CPC), ofereçam contestação. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será fixado no flanelógrafo de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, segunda-feira, 05 de Julho de 2010. Eu, Rafael de Almeida Costa (Técnico Judiciário) o digitei e Vaancklin dos Santos Figueredo (Escrivão Judicial) conferiu de ordem do meritíssimo Juiz de Direito titular dessa Comarca.Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000454-32.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000454-2

Autor: Mirian Nunes da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 05 (CINCO) DIASo Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM Juiz de Direito dessa Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Retificação de Registro de Nascimento, processo n.º 0060.10.000454-2, movido por Mirian Nunes da Silva ficam CITADOS qualquer interessados em impugnar o presente feito, para que no prazo de (05) cinco dias, contados após (30) trinta dias da data da publicação deste (art.232, IV, do CPC), ofereçam contestação. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será fixado no flanelógrafo de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, segunda-feira, 05 de Julho de 2010. Eu, Rafael de Almeida Costa (Técnico Judiciário) o digitei e Vaancklin dos Santos Figueredo (Escrivão Judicial) conferiu de ordem do meritíssimo Juiz de Direito titular dessa Comarca.Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial
 Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

046 - 0000301-96.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000301-5

Autor: Jurandir Jose dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 05 (CINCO) DIASo Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM Juiz de Direito dessa Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Retificação de Dados em Certidão de Óbito, processo n.º 0060.10.000301-5, movido por Jurandir José dos Santos ficam CITADOS qualquer interessados em impugnar o presente feito, para que no prazo de (05) cinco dias, contados após (30) trinta dias da data da publicação deste (art.232, IV, do CPC), ofereçam contestação. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será fixado no flanelógrafo de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, segunda-feira, 05 de Julho de 2010. Eu, Rafael de Almeida Costa (Técnico Judiciário) o digitei e Vaancklin dos Santos Figueredo (Escrivão Judicial) conferiu de ordem do meritíssimo Juiz de Direito titular dessa Comarca.Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000313-13.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000313-0

Autor: Sonia Soares Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 05 (CINCO) DIASo Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM Juiz de Direito dessa Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação Anulatória de Registro de Nascimento, processo n.º 0060.10.000313-0, movido por Sonia Soares Oliveira ficam CITADOS qualquer interessados em impugnar o presente feito, para que no prazo de (05) cinco dias, contados após (30) trinta dias da data da publicação deste (art.232, IV, do CPC), ofereçam contestação. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será fixado no flanelógrafo de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, segunda-feira, 05 de Julho de 2010. Eu, Rafael de Almeida Costa (Técnico Judiciário) o digitei e Vaancklin dos Santos Figueredo (Escrivão Judicial) conferiu de ordem do meritíssimo Juiz de Direito titular dessa Comarca.Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 06/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmó Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

048 - 0000487-22.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000487-2

Autor: R.M.S.

Réu: P.L.G.M. e outros.

DISPOSITIVO: (...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 113, caput e § 2º, cumulado com o art. 267, IV, do CPC pela ausência dos pressupostos processuais de validade. (...) ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

049 - 0000186-75.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000186-0

Autor: E.S.L.S.

Réu: R.M.S.

Aguarda resposta de ofício.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000284-60.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000284-3

Autor: Nicollas Ferreira Siqueira e outros.

Réu: Valdir José de Sousa

Aguarda resposta de ofício.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000286-30.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000286-8

Réu: J.L.F.

Aguarda resposta de ofício.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000331-34.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000331-2

Autor: J.N.M.S.

Réu: L.R.S.

Aguarda resposta de ofício.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000788-66.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000788-3

Autor: Osvaldo Borges de Oliveira e outros.

Réu: Maria de Fatima da Silva do Nascimento

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/07/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Curatela/interdição

054 - 0020863-34.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020863-6

Requerente: A.L.S.M.

Interditado: C.A.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0020924-89.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020924-6

Requerente: F.S.O.

Interditado: N.S.S.O.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

056 - 0000456-02.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000456-7

Autor: G.S.

Réu: T.N.S.

DISPOSITIVO: (...) Em conseqüência, diante da desistência da parte autora, julgo extinta a presente ação cautelar nos termos do inciso VIII, do art. 267 do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 06 de julho de 2010. Erasmó Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

057 - 0000292-37.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000292-6

Exequente: M.Z.S.

Executado: A.C.L.

Final da Decisão: (...) PELO EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO do Executado ADAIR DA COSTA LIMA, por 30 (trinta) dias, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República e artigo 733, §1º do CPC, combinado ainda com o artigo 19 da Lei de Alimentos, por ser o mesmo, inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia. (...) Erasmó Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 07/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Erasmó Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Civil Pública

058 - 0000608-31.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000608-0

Requerente: Ministério Público de Roraima

Requerido: Elizeu Alves

DISPOSITIVO: (...) Portanto, o processo está em termos e, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, saneando o processo, determino: (...) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 08/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Erasmó Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Exceção de Incompetência

059 - 0022547-57.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022547-1

Excipiente: M.A.C.M.

Excepto: J.M.S.

Sentença: Julgado o conflito de competência.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 09/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Erasmó Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Civil Pública

060 - 0000608-31.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000608-0

Requerente: Ministério Público de Roraima
 Requerido: Elizeu Alves
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 07/10/2010 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0022368-26.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022368-2

Requerente: Ministério Público de Roraima

Requerido: José Edinon da Silva Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 05/10/2010 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação de Cobrança

062 - 0020818-30.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020818-0

Autor: José de Ribamar Nogueira

Réu: Município de São João da Baliza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 27/08/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alysson Batalha Franco,
 Tertuliano Rosenthal Figueiredo

063 - 0021476-20.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021476-4

Autor: Nilton Saraiva de Freitas

Réu: Estado de Roraima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 05/10/2010 às 11:45 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Divórcio Litigioso

064 - 0023494-77.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023494-3

Requerente: O.S.P.

Requerido: C.S.S.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 18/08/2010 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Possessória

065 - 0022059-05.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022059-7

Autor: Gilberto Luiz de Souza

Réu: Otalino Batista de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 28/09/2010 às 14:00 horas.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, José
 Rogério de Sales

Vara Cível

Expediente de 12/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmó Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueiredo

Procedimento Sumário

066 - 0023954-64.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023954-6

Autor: Sebastião Ferreira Carvalho

Réu: Município de São João da Baliza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 06/10/2010 às 08:45 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Cezar Augusto, Fernando da Cruz
 Matos, Hélio Furtado Ladeira, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano
 Rosenthal Figueiredo

Vara Cível

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmó Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueiredo

Ação de Cobrança

067 - 0020818-30.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020818-0

Autor: José de Ribamar Nogueira

Réu: Município de São João da Baliza

Audiência de de Instrução e Julgamento designada para o dia
 27/08/2010 as 10:00 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alysson Batalha Franco,
 Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Indenização

068 - 0018699-67.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018699-2

Autor: Antonio Suetonio Sampaio

Réu: Andrade Galvão Engenharia Ltda

AUDIÊNCIA DESIGNADA para o dia 29/07/2010 às 09:45h na sede
 desta Comarca localizada no Fórum 'Juiz Umberto Teixeira' Av. Ataliba
 Gomes de Laia, 100 - Centro - São Luiz do Anauá/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas
 Batista

Ordinária

069 - 0022525-96.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022525-7

Requerente: Natanael Saraiva Souza Benicio

Requerido: Município de Caroebe

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/09/2010 às 17:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

070 - 0023954-64.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023954-6

Autor: Sebastião Ferreira Carvalho

Réu: Município de São João da Baliza

AUDIÊNCIA DESIGNADA para o dia 06/10/2010 às 08:45h na sede
 deste Juízo de Direito, localizada no Fórum 'Juiz Umberto Teixeira' Av.
 Ataliba Gomes de Laia, 100 - Centro - São Luiz do Anauá/RR.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Cezar Augusto, Fernando da Cruz
 Matos, Hélio Furtado Ladeira, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano
 Rosenthal Figueiredo

Vara Criminal

Expediente de 05/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmó Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueiredo

Ação Penal

071 - 0000562-61.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000562-2

Réu: Vilson Campos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/08/2010 às 17:15
 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

072 - 0022991-56.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022991-9

Réu: Cleiton Gomes dos Santos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/09/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Prisão em Flagrante

073 - 0000223-05.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000223-1

Réu: Silvinho de Oliveira Feitosa
 (...) Diante do exposto, ante a eiva e ilegalidade acima suscitada, relaxo a prisão de SILVINHO DE OLIVEIRA FEITOSA, devendo o mesmo ser posto em liberdade, expedindo-se o respectivo alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 01/06/2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000759-16.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000759-4

Réu: Jarlison Lemos Freitas

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Crime C/ Patrimônio

075 - 0016598-91.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016598-1

Réu: Jozimar Pereira Campos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

076 - 0016691-54.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016691-4

Réu: Samuel de Souza Ramos e outros.

DISPOSITIVO: (...) Por esse motivo, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV c/c artigo 109, V, todos do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade dos réus, SAMUEL DE SOUZA RAMOS, MARCIEL FERREIRA MORAES e ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA MORAES quanto à imputação do artigo 155, §4º, IV, do CP, por ocorrência antecipada da prescrição da pretensão punitiva estatal. (...) São Luiz do Anauá, 06/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

077 - 0002519-44.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.002519-5

Réu: Francisco Conceição de Souza

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0020783-70.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020783-6

Réu: Raimundo Nonato Silva de Oliveira

DISPOSITIVO: (...) Por esse motivo, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV c/c 09, VI e 115, todos do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu, RAIMUNDO NONATO SILVA DE OLIVEIRA quanto à imputação do artigo 121, caput, c/c 14, II, ambos do CP, por ocorrência antecipada da prescrição da pretensão punitiva estatal. (...) São Luiz do Anauá, 06/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Prisão em Flagrante

079 - 0000566-98.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000566-3

Réu: Vilson Pereira de Souza

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

080 - 0000403-21.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000403-9

Indiciado: C.M.C.S.

DISPOSITIVO: (...) diante do exposto HOMOLOGO e reconheço a renúncia de representação nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha e 25 do CPP. Desta feita, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO FATO DELITUOSO, tipificado no art. 129, §9º do CP, em face do acusado Christian Martin Chavez Shunpingahua, tendo como consequência lógica, nos termos do art. 107, VI, do CP. (...) ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

081 - 0019853-86.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019853-2

DISPOSITIVO: (...) PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a PUNIBILIDADE do indiciado acima indicado, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público. São Luiz do Anauá(RR), 07/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0021293-83.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021293-5

Indiciado: S.S.

DISPOSITIVO: (...) PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a PUNIBILIDADE do indiciado acima indicado, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público. São Luiz do Anauá(RR), 07/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

083 - 0002540-20.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.002540-1

Indiciado: J.L.S.S.

dispositivo: (...) PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a PUNIBILIDADE do(a) indiciado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público. São Luiz do Anauá(RR), 07/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

084 - 0019235-44.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019235-2

Réu: Diecson da Silva Souza

DISPOSITIVO: (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 e ABSOLVO o réu DIECSON DA SILVA SOUZA, da imputação do crime previsto no art. 12, caput da Lei nº 10.826/03, com fundamento no art. 386, VI, do CPP e 107, III, do Código Penal c/c os arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE. (...) São Luiz do Anauá(RR), 07/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

085 - 0023980-62.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023980-1
Réu: Edesio dos Santos Rodrigues
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/08/2010 às 18:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

086 - 0002515-07.2003.8.23.0060
Nº antigo: 0060.03.002515-3
Indiciado: E.A.
DISPOSITIVO: (...) PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a PUNIBILIDADE do indiciado acima indicado, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público. São Luiz do Anauá(RR), 08/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

087 - 0022707-82.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022707-1
Réu: Cleiton dos Santos Lopes
DISPOSITIVO: (...) ANTE O EXPOSTO, e considerando que não há causa que exclua a culpabilidade ou isente de pena o acusado, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, condenando o réu CLEITON DOS SANTOS LOPES, nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal. (...) Isto posto, em relação ao crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, torno definitiva a pena em 05 (cinco) meses de detenção, e ao pagamento de 15 (quinze) dias- multa, fixados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser cumprida a pena privativa de liberdade em regime aberto. (...) substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade, no local e modo a ser estabelecido em audiência no Juízo da Execução Penal. (...) São Luiz do Anauá/RR, 08/07/2010 ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

088 - 0017020-66.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.017020-5
Réu: Jamim Teófilo da Silva
DISPOSITIVO: (...) Dessa forma, determino seja cancelado o registra desta Ação Penal, deixando-a apensa aos autos n.º 02/000418-4 até seu ulterior julgamento. São Luiz do Anauá(RR), 07/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

089 - 0018934-97.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.018934-1
Indiciado: J.R.P.
DISPOSITIVO: (...) PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a PUNIBILIDADE do indiciado acima indicado, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público. São Luiz do Anauá(RR), 07/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Crime C/ Pessoa - Júri

090 - 0000413-46.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000413-5
Réu: Everaldo Farias da Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/08/2010 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000418-68.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000418-4
Réu: Jamim Teófilo da Silva e outros.
Despacho: "Cumpra-se todos os expedientes necessários para a realização do Júri designado para o dia 11/08/2010, de forma imediata. São Luiz/RR, 07/07/2010." (a) HALLYSSON DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto. Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/08/2010 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0016813-67.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.016813-4
Réu: Diógenes Santos Peres
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/08/2010 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0021375-17.2007.8.23.0060
Nº antigo: 0060.07.021375-0
Réu: José Janes Carvalho Costa
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/08/2010 às 08:00 horas.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

094 - 0022244-43.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022244-5
Réu: Francisco de Souza Coelho
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/08/2010 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Crime C/ Pessoa - Júri

095 - 0020855-57.2007.8.23.0060
Nº antigo: 0060.07.020855-2
Réu: Alex dos Santos
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 31/08/2010 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Crime C/ Pessoa

096 - 0020647-73.2007.8.23.0060
Nº antigo: 0060.07.020647-3
Réu: Josué de Moraes Oliveira
Audiência ADIADA para o dia 16/07/2010 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

097 - 0000470-83.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000470-8
Réu: Francisco Claudio Ribeiro da Silva
Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, denego o pedido de liberdade provisória ao acusado FRANCISCO CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA. Mantenha-se o preso no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 12 de maio de 2010.

Erasm Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 05/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

098 - 0000030-87.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000030-0
Autor: José Nunes da Rocha
Réu: Osmar Martins
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Advogado(a): Rommel Luiz Paracat Lucena

Execução

099 - 0021494-41.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021494-7
Exeqüente: M. Morais-me e outros.
Executado: Dario Decker
01. Segue resposta da solicitação de bloqueio de valores por meio de penhora on-line; 02. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, indicando a localização de bens passíveis de penhora do executado; São Luiz do Anauá/RR, 29 de Junho de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.,
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Proced. Jesp Cível

100 - 0000661-31.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000661-2
Autor: Hudson Cardoso do Nascimento e outros.
Réu: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltd
DISPOSITIVO: (...) Nos termos do acordo acima ajustado, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. (...) ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 06/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação de Cobrança

101 - 0020159-21.2007.8.23.0060
Nº antigo: 0060.07.020159-9
Autor: Dair da Rosa
Réu: Gilberto Silva de Sousa
DISPOSITIVO: (...) Dessarte, julgo extinta a execução, com fincas no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 06 de julho de 2010. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): José Rogério de Sales

Indenização

102 - 0021951-73.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021951-6
Autor: Jean Araújo de Magalhães
Réu: Banco Panamericano

Intime-se o Executado acerca da Penhora para, em querendo oferecer impugnação, em 15 dias. São Luiz do Anauá/RR, 14.06.2010. Erasm Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto.
Advogados: Adriano Campos Costa, Tarcísio Laurindo Pereira

Proced. Jesp Cível

103 - 0024195-38.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024195-5
Autor: Gedaias Ferreira de Moraes
Réu: Raimundo Nonato Trindade Serrão
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/09/2010 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 08/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Execução

104 - 0021965-57.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021965-6
Exeqüente: Francisco Pereira dos Santos
Executado: Samuel da Silva
DISPOSITIVO: (...) Em consequência, diante da intempetividade da parte autora, julgo extinta a presente execução nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, de 08 de julho de 2010. Erasm Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

105 - 0022516-37.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022516-6
Autor: Adielton Ferreira da Silva
Réu: Vivo S.a.
DISPOSITIVO: (...) Em consequência, diante da intempetividade da parte autora, julgo extinto o cumprimento da sentença nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 08 de julho de 2010. Erasm Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

Indenização/cautelar

106 - 0021799-25.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021799-9
Requerente: José Maria Costa da Silva
Requerido: Fináustria Financiamentos
DISPOSITIVO: (...) Em consequência, diante da intempetividade da parte autora, julgo extinta a presente execução nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, de 08 de julho de 2010. Erasm Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

107 - 0023743-28.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023743-3
Autor: Cleide Rose Silveira Borges e Outros
Réu: Benedito José Magalhães Jóca
DISPOSITIVO: (...) Em consequência, diante da intempetividade da parte Exeqüente, julgo extinta a presente execução nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 08 de julho de 2010. Erasm Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0024178-02.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024178-1

Autor: N. Antonio Trevisan - Me

Réu: Rosângela Silva Moreira

DISPOSITIVO: (...) Em conseqüência, JULGO extinto o presente feito, com resolução de mérito com fulcro no art. 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição nos termos do art. 61 da Lei 7.357/85. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 08 de julho de 2010. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

109 - 0024200-60.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024200-3

Autor: N. Antonio Trevisan - Me

Réu: Fc Castro - Me

DISPOSITIVO: (...) Em conseqüência, JULGO extinto o presente feito, com resolução de mérito com fulcro no art. 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição nos termos do art. 61 da Lei 7.357/85. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 08 de julho de 2010. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

110 - 0000068-02.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000068-0

Autor: Nadgila Martins da Silva

Réu: Paulo Sergio de Souza

DISPOSITIVO: (...) Dessarte, julgo extinta a execução, com fincas no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 08 de julho de 2010. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0000465-61.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000465-8

Autor: Juan Carlos Perez Lorenzo

Réu: Loja de Com. de Eletrônicos e Informática Ltda. Stopplay

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/08/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erasm Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

112 - 0000031-72.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000031-8

Autor: Josue Gomes da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

113 - 0020196-48.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020196-1

Autor: Márcia Gomes da Costa

Réu: Tecway da Amazônia Indústria e Comercio Ltda

Aguarde-se realização da audiência prevista para 27/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0021501-33.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021501-9

Autor: Maria Paiva Ponte

Réu: Banco Bradesco S/a

Manifeste-se a parte requerida.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Proced. Jesp Cível

115 - 0024188-46.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024188-0

Autor: N. Antonio Trevisan - Me

Réu: Ricardo Lopes da Silva

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerida. Prazo de 010 dia(s).

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Juizado Cível

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erasm Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação de Cobrança

116 - 0020604-39.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020604-4

Autor: Marcos Rodrigues de Carvalho

Réu: Jarlison Lemos Freitas

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/08/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0023483-48.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023483-6

Autor: Marcos Rodrigues de Carvalho

Réu: Alex Santos Costa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/08/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Assistência Judiciária

118 - 0000263-84.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000263-7

Autor: Edilene Assis Pereira

Réu: Vivaldo de Oliveira Leandro

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/08/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000419-72.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000419-5

Autor: Paulo Sergio de Souza Miranda

Réu: Vanilson Nascimento Sobrinho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/08/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Despejo

120 - 0000652-69.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000652-1

Autor: Angela Patricia Alves Nazezetti

Réu: Josa "do Matadouro"

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/08/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicial

121 - 0024196-23.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024196-3

Autor: N. Antonio Trevisan - Me

Réu: S & M Construções e Comércio Ltda.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/09/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Execução

122 - 0021493-56.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021493-9

Exequente: M. Moraes-me e outros.

Executado: Valecio Rodrigues da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/08/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Proced. Jesp Cível

123 - 0023777-03.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023777-1
 Autor: José de Ribamar Nogueira
 Réu: Francisco Barbosa Veloso
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/08/2010 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0023984-02.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023984-3
 Autor: Elias Almeida da Cruz
 Réu: Edimilson Teixeira de Souza
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/08/2010 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0024191-98.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.024191-4
 Autor: Raimundo Nonato Ferreira de Lima
 Réu: Companhia Energética de Roraima - Cer
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/08/2010 às 09:30 horas.
 Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

126 - 0000034-27.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000034-2
 Autor: Marco Antonio Moura de Oliveira Torres
 Réu: Antonio de Souza Dias
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2010 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0000035-12.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000035-9
 Autor: Carlos da Silva Abade
 Réu: Marcelo Jorge Dias Fernandes
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/08/2010 às 12:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0000226-57.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000226-4
 Autor: Wilson Frazão Barreto
 Réu: Oi - Tnl Pcs S.a.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/08/2010 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0000259-47.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000259-5
 Autor: José dos Reis da Costa Rios
 Réu: Francisco Gonçalves e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/08/2010 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000262-02.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000262-9
 Autor: Marcelo de Oliveira Cabral
 Réu: Isac Jose dos Santos
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/08/2010 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0000268-09.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000268-6
 Autor: Josemar Pereira Nunes
 Réu: Banco Panamericano S.a.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/08/2010 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0000669-08.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000669-5
 Autor: Jamile Freitas Monteiro
 Réu: Centro de Ensino Pancanaro Aguiar-cepa
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/08/2010 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000674-30.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000674-5
 Autor: Raimundo Fernande Oliveira Diniz
 Réu: Silvane Cruz Mendes
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/08/2010 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0000679-52.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000679-4
 Autor: Edinalva Amorim de Oliveira
 Réu: Via Plan
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/08/2010 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 05/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Erasm Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Execução da Pena

135 - 0023013-17.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023013-1

Sentenciado: Diogo Oliveira Lopes

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido do reeducando Diogo Oliveira Lopes, pelo prazo de 07(sete) dias. A presente autorização tem validade por 30 (trinta) dias, devendo o requerente gozá-la nesse período, o que será comunicado previamente a este Juízo pela administração. Deverá o reeducando indicar à Direção da Cadeia Pública de São Luiz, o local onde poderá ser encontrado. P.R.I. Diligências necessárias. São Luiz do Anauá/RR, 16/06/2010. Erasm Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 06/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Erasm Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Execução da Pena

136 - 0022934-38.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022934-9

Sentenciado: Iranildo Ferreira Carvalho

DISPOSITIVO: (...) PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) reeducando(a) IRANILDO FERREIRA CARVALHO, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. (...) São Luiz do Anauá(RR), 06/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0023940-80.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023940-5

Sentenciado: Antônio Paula dos Reis

DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a PUNIBILIDADE do reeducando ANTÔNIO PAULA DOS REIS quanto à pena privativa de liberdade imposta na r. sentença condenatória de fls. 05/09, nos termos do artigos 110, caput, e 109, V, ambos do Código Penal. (...) São Luiz do Anauá(RR), 06/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0024039-50.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024039-5

Sentenciado: Janildo de Carvalho Silva

DISPOSITIVO: (...) PELO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado contra o réu JANILDO DE CARVALHO SILVA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal. (...) São Luiz do Anauá(RR), 06/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0024055-04.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024055-1

Sentenciado: Joaquim Xavier da Silva

DISPOSITIVO: (...) PELO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado contra o réu JOAQUIM XAVIER DA SILVA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal. (...) São Luiz do Anauá(RR), 06/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000169-39.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000169-6

Sentenciado: Sebastião Gouveia dos Santos

DISPOSITIVO: (...) PELO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado contra o réu SEBASTIÃO GOUVEIA DOS SANTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal. (...) São Luiz do Anauá(RR), 06/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Penal

141 - 0024151-19.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024151-8

Sentenciado: Reginaldo Frazão Rodrigues

DISPOSITIVO:(...) PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a PUNIBILIDADE do reeducando REGINALDO FRAZÃO RODRIGUES quanto à pena privativa de liberdade imposta na r. sentença condenatória de fls. 07/13, nos termos do artigos 110, caput, e 109, V, ambos do Código Penal. (...) São Luiz do Anauá(RR), 06/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 08/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Execução da Pena

142 - 0023014-02.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023014-9

Sentenciado: Sidney da Silva Souza

Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0024049-94.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024049-4

Sentenciado: Marcos Oliveira da Silva

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 05/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

144 - 0000531-41.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000531-7

Réu: Milleson de Oliveira Batista

Audiência Preliminar designada para o dia 12/07/2010 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000552-17.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000552-3

Réu: Josieli Peres Pereira

Audiência Preliminar designada para o dia 12/07/2010 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

146 - 0021607-92.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021607-4

Indiciado: F.P.A.

DISPOSITIVO: (...) Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do indiciado FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO, a teor do artigo 107, IV, c/c 109, VI, ambos do Código Penal.(...)São Luiz do Anauá, 05/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 06/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Precatória Crime

147 - 0023112-84.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023112-1

Réu: Adalberto Correia Lima

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0023113-69.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023113-9

Réu: Marli Rodrigues Venâncio

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 12/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

149 - 0000531-41.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000531-7

Réu: Milleson de Oliveira Batista

Aguarde-se realização da audiência prevista para 16/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

150 - 0022477-40.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022477-1

Réu: Edson da Silva Barros

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 181, do ECA, homologo a remissão concedida ao então adolescente EDSON DA SILVA BARROS. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas legais. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar a presente audiência(...)São Luiz do Anauá/RR, 29 de junho de 2010. Erasm Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmio Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Contravenção Penal

151 - 0022269-56.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022269-2
 Réu: José do Livramento Soares Souta
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2010 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0022510-30.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022510-9
 Réu: Adonias Souza Gomes
 Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2010 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0022513-82.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022513-3
 Réu: Carlos Alves Vieira
 Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2010 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0023399-47.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023399-4
 Indiciado: R.M.P.
 Audiência Preliminar designada para o dia 22/09/2010 às 15:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

155 - 0022282-55.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022282-5
 Réu: José do Livramento Soares Souta
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2010 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Fé Pública

156 - 0020415-61.2007.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.07.020415-5
 Indiciado: F.P.L. e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2010 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

157 - 0021119-74.2007.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.07.021119-2
 Indiciado: P.M.C.
 Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2010 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

158 - 0020396-55.2007.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.07.020396-7
 Réu: Carmelita Canela
 Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2010 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0022150-95.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022150-4
 Réu: Amilton dos Santos Barcelar
 Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2010 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

160 - 0021579-27.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.021579-5
 Indiciado: O.A.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2010 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0022153-50.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022153-8
 Réu: José Roberto Araujo
 Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0022592-61.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022592-7
 Réu: Odines Soares Pereira
 Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2010 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0023292-03.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023292-1
 Indiciado: M.F.B.
 Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2010 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0023392-55.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023392-9
 Indiciado: S.A.A.R.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2010 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

165 - 0000205-81.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000205-8
 Indiciado: C.M.C.A.
 Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2010 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Queixa Crime

166 - 0023185-56.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023185-7
 Indiciado: A.N.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2010 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

167 - 0023664-49.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023664-1
 Indiciado: M.C.S.B.
 Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2010 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Tarcisio Laurindo Pereira

168 - 0023695-69.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023695-5
 Indiciado: J.A.O.
 Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2010 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0023696-54.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023696-3
 Indiciado: R.B.
 Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2010 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0023711-23.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023711-0
 Indiciado: M.P.L.
 Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2010 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0024114-89.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.024114-6
 Indiciado: R.M.P.
 Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2010 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0024124-36.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.024124-5
 Indiciado: M.D.G.C.
 Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2010 às 12:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0024181-54.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.024181-5
 Indiciado: O.M.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2010 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0024184-09.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.024184-9
 Indiciado: C.O.C.
 Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2010 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0000109-66.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000109-2
 Indiciado: F.P.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0000238-71.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000238-9

Indiciado: G.F.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2010 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000270-76.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000270-2

Indiciado: H.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2010 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0000438-78.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000438-5

Indiciado: J.R.J.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0000448-25.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000448-4

Indiciado: C.S.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2010 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0000458-69.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000458-3

Indiciado: C.R.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0000528-86.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000528-3

Indiciado: M.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2010 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0000529-71.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000529-1

Indiciado: G.C.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2010 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0000530-56.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000530-9

Indiciado: J.C.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2010 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0000539-18.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000539-0

Indiciado: C.R.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2010 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000540-03.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000540-8

Indiciado: W.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0000549-62.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000549-9

Indiciado: J.A.O.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2010 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000550-47.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000550-7

Indiciado: C.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2010 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0000556-54.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000556-4

Indiciado: E.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000658-76.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000658-8

Indiciado: C.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0000668-23.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000668-7

Indiciado: C.A.H.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0000672-60.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000672-9

Indiciado: A.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2010 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Erasm Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

192 - 0000234-34.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000234-8

Autor: M.P.

Criança/adolescente: M.L.C.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

193 - 0000532-26.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000532-5

Infrator: R.J.A.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0000541-85.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000541-6

Infrator: R.J.A.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Ato Infracional

195 - 0022486-02.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022486-2

Infrator: G.S.S.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000112-RR-B: 011

000118-RR-N: 009

000182-RR-B: 008

000385-RR-N: 008

000413-RR-N: 008

000497-RR-N: 008

000564-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Alvará Judicial

001 - 0000273-02.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000273-1

Autor: Alzira Alves da Silva

Réu: Francisco Pereira de Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

002 - 0000277-39.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000277-2
Exequente: Kaique Eduardo da Silva Sousa
Executado: Genilson de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 160,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

003 - 0000262-70.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000262-4
Réu: Gibson Alex Nascimento Alves
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000283-46.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000283-0
Indiciado: I.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Crimes Calún. Injúr. Dif.

005 - 0000271-32.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000271-5
Indiciado: J.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 0000270-47.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000270-7
Indiciado: P.P.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Ação Penal

007 - 0000255-78.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000255-8
Réu: José Vando da Silva
Decisão: (...) Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante. Apensem-se ao Inquérito Policial. Alto Alegre, RR, 7 de julho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

008 - 0002351-08.2006.8.23.0005
Nº antigo: 0005.06.002351-1
Réu: Lucas de Sena Silva e outros.

I. Intimem-se os Réus pessoalmente para apresentação de suas Alegações Finais, no prazo de 5 dias, sob pena de os Autos serem encaminhados a DPE, cujos honorários arbitro em R\$ 5.000,00, para cada um. II. DJE. Alto Alegre, RR, 13 DE JULHO DE 2010. JUIZ MARCELO MAZUR Despacho: INTIMEM-SE os Réus pessoalmente para apresentação de suas Alegações Finais, no prazo de 05(cinco)dias, sob pena de os atos serem encaminhados a DPE, cujos honorários arbitro em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), para cada um. DJE. Alto Alegre, 13/07/2010 Juiz - Marcelo Mazur
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elias Augusto de Lima Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Silas Cabral de Araújo Franco

Crime C/ Pessoa - Júri

009 - 0000039-98.2002.8.23.0005
Nº antigo: 0005.02.000039-3
Réu: Assis Pedroso e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para impronunciar os Réus ASSIS PEDROSO e DILÉZIO BORGES TEIXEIRA, nos termos do artigo 414, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público e intimem-se os Réus através de seu Advogado, via DJE, tão-somente. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I Alto Alegre, RR, 13 de julho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

010 - 0006897-38.2008.8.23.0005
Nº antigo: 0005.08.006897-5

Réu: Fabricio Ema e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2010 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007389-93.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007389-0

Réu: Aldenor Alves Pereira e outros.
Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu DANIEL BEZERRA RIBEIRO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Junte-se aos Autos a intimação do advogado dos Réus da Decisão de fls. 581. Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 532 a 538. P.R.I. Alto Alegre, RR, 7 de julho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

012 - 0000254-93.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000254-1
Indiciado: F.A.S.O.

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos o artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento. (...) Alto Alegre, RR, 13 de julho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Termo Circunstanciado

013 - 0000259-18.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000259-0
Indiciado: J.E.S.S.

"Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. O Autor do Fato levará em mãos cópia deste termo à Direção da Escola Casulo Mi-Vó, que

deverá emitir relatório mensal das atividades. Após o transcurso do prazo, encaminhem-se ao Ministério Público, ressaltando-se que o descumprimento da obrigação poderá ensejar a propositura da ação penal." Alto Alegre, RR, 13 de julho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Infância e Juventude

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000207-22.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000207-9

Infrator: F.P.M.J.

"Homologo a remissão concedida pelo MP ao adolescente FABIAN PEREIRA DE MELO JUNIOR, nos termos do artigo 181, §1º, da Lei 8069/90, determinando a prestação dos serviços nos termos propostos pelo MP. Cópia deste termo servirá como Ofício à Direção da Biblioteca Municipal e deverá ser levada pessoalmente pelo Infrator, determinando-se a comprovação mensal das atividades. Registre-se. Aguarde-se o cumprimento da obrigação." Alto Alegre, RR, 13 de julho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000233-20.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000233-5

Infrator: T.K.S.V.

"Homologo a remissão concedida pelo MP ao adolescente THALLYS KAYQUE DA SILVA, nos termos do artigo 181, §1º, da Lei 8069/90, determinando a prestação dos serviços nos termos propostos pelo MP. Cópia deste termo servirá como Ofício à Direção da Biblioteca Municipal e deverá ser levada pessoalmente pelo Infrator, determinando-se a comprovação mensal das atividades. Registre-se. Aguarde-se o cumprimento da obrigação." Alto Alegre, RR, 13 de julho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000310-06.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000310-7

Autor: Banco do Brasil Sa

Réu: Mauro dos Santos Oliveira

Aguarda resposta de ofício.

Advogados: Carmen Maria Caffi, Johnson Araújo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Crime C/ Patrimônio

003 - 0002793-77.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002793-6

Indiciado: Y.L.C.

Aguarda resposta de ofício.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000423-57.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000423-8

Réu: Vaner Peres Torres

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 19/07/2010 às 11:00 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000105-RR-B: 002

000155-RR-A: 002

Índice por Advogado

000483-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Ação Penal

001 - 0000449-55.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000449-3

Réu: Fabiana Maria Mendes Xavier

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu

Vara Cível

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Luiz Antonio Souto Maior Costa

Regul. Registro Civil

001 - 0000517-98.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000517-5

Autor: C.A.P.T. e outros.

Do exposto, declaro EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, cc seu §1º do CPC, em razão da inércia da parte em dar andamento ao processo. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.Sem Custas. P.R.I.C. Bonfim, 07 de julho de 2010.ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000255-17.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000255-0

Autor: Crevelândia Viana do Vale

Réu: Aluizio Rodrigues Siqueira

DEFIRO, pois a manutenção liminar da posse, com fundamento nos arts.1210 do Código Civil e art. 926 e seguintes do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de manutenção, fazendo nele constar que o réu deverá cessar com as ameaças e como qualquer outro ato de turbacão, sob pena de responder penal e civilmente. Ainda: fica fixada multa de R\$ 510,00 diários em caso de descumprimento desta decisão. Cumpra-se com urgência o mandado.Apense-se este feito ao de nº 090 09 000578-7, em trâmite por essa Comarca.Diligências necessárias. Bonfim, 07 de julho de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR - JUIZ DE DIREITO TITULAR.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Paulo Diego Sales Brito

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Luiz Antonio Souto Maior Costa

Ação Penal

003 - 0000779-48.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000779-1

Réu: Wanderson Santos Mota

Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, suspendo o processo e o prazo prescricional, haja vista a citação via edital e o transcurso do prazo sem resposta do réu.Decreto a prisão preventiva do réu e, para tanto, adoto como razões as já invocadas na decisão de fls. 37/38, haja vista persistirem os motivos para tanto. Bonfim, 09 de julho de 2010. - ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000271-68.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000271-7

Indiciado: G.F.C.

Portanto, presentes os do "fomus boni iuris" e do "periculum in mora". Posto isso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE Geannyson Felipe Correa. Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado de prisão, se necessário. Requistem-se as FAC's local e nacional do acusado. Bonfim, 09 de julho de 2010.ELVO PIGARI JUNIOR - JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Paulo Diego Sales Brito

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Luiz Antonio Souto Maior Costa

Autorização Judicial

005 - 0000392-96.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000392-1

Autor: C.E.P.

Posto isso, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, isto é, diante da ausência de interesse/utilidade do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas e honorários. P.R.I.C.Após, o trânsito em julgado e tomadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Bonfim, 07 de julho de 2010 - ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 14/07/2010

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2009.915.316-4

Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **M I ANTELO MACHADO ME, CNPJ: 01.123.731/0001-88**

MARIA ISABEL A. MACHADO, CPF: 587.119.292-00

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 5.084,97

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.532

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 14 de julho de 2010.

Frederico Bastos Linhares
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 14/07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2010.904.509-5**Ação: **Retificação de Registro Civil**Requerente: **Jardson Sermals Ramos Marcolino**

Final de Sentença: Legítima é a pretensão do autor, à vista dos documentos juntados e do depoimento colhido, pelo que, em consonância com a manifestação ministerial, defiro os pedidos constantes da inicial e da emenda oferecida em audiência, e determino seja expedido Mandado de Retificação com os dados constantes da inicial e da emenda oferecida em audiência, passando o requerente a chamar-se JARDSON SEMAÍAS RAMOS MARCOLINO. Assistência judiciária. Publique a sentença no DPJ, na forma e para os fins da Lei de Registros Públicos. P.R.I. BV, 18/06/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Finalidade: Para o conhecimento de todos.**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 14 de julho de 2010

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva

Proc. nº **010.2008.914.314-2**Ação: **Cancelamento de Registro de Nascimento**Requerente: **Ministério Público do Estado de Roraima**Requerido: **Adriano Welliton Siqueira Maia**

Finalidade: Proceder **CITAÇÃO** do requerido **ADRIANO WELLITON SIQUEIRA MAIA**, natural de Manaus/AM, filho de Francisco de Assis Maia e Maria Francisca Siqueira Vicente, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR, e-mail: v3cv@tjrr.jus.br.

Boa Vista - RR, 14 de julho de 2010

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2009.908.497-1**

Ação: **Retificação de Registro Civil**

Requerente: **Sueli Ferreira da Costa**

Final de Sentença: Pelo exposto, acolho os pedidos constantes da inicial e da emenda oferecida em audiência, e determino sejam expedidos Mandados de Retificação de registro de nascimento e casamento, passando a requerente a chamar-se SUELI FERREIRA DE SOUZA, restando acolhida a retificação do registro de nascimento já adiantadamente realizada. Publique-se a sentença no DPJ, na forma e para os fins da Lei de Registros Públicos. Assistência judiciária. P.R.I. Boa Vista/RR, 23/06/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito- 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 14 de julho de 2010

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2010.900.767-3**

Ação: **Retificação de Registro Civil**

Requerente: **Teresa Barbosa e Candida**

Final de Sentença: Pelo exposto e em consonância com a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido constante da inicial e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento, a ser cumprido pelo cartório competente, passando o requerente a chamar-se **TEREZA BARBOSA E CÂNDIDO**. Publique-se a sentença no DJE, na forma e para os fins da Lei de Registros Públicos. Assistência judiciária. P.R.I. Boa Vista/RR, 23/06/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito- 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 14 de julho de 2010

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2010.905.583-9**

Ação: **Retificação de Registro Civil**

Requerente: **Conceição Bezerra da Silva**

Final de Sentença: Pelo exposto e com a manifestação favorável do MP defiro o pedido, e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento a ser cumprido pelo cartório competente, com os dados constantes da inicial, passando o requerente a chamar-se **YARA CONCEIÇÃO BEZERRA DA SILVA**. Publique-se, por edital, no DPJ, a alteração havida, na forma e para os fins da Lei de Registros Públicos. Assistência judiciária. P.R.I. Boa Vista/RR, 23/06/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito- 3ª Vara Cível.

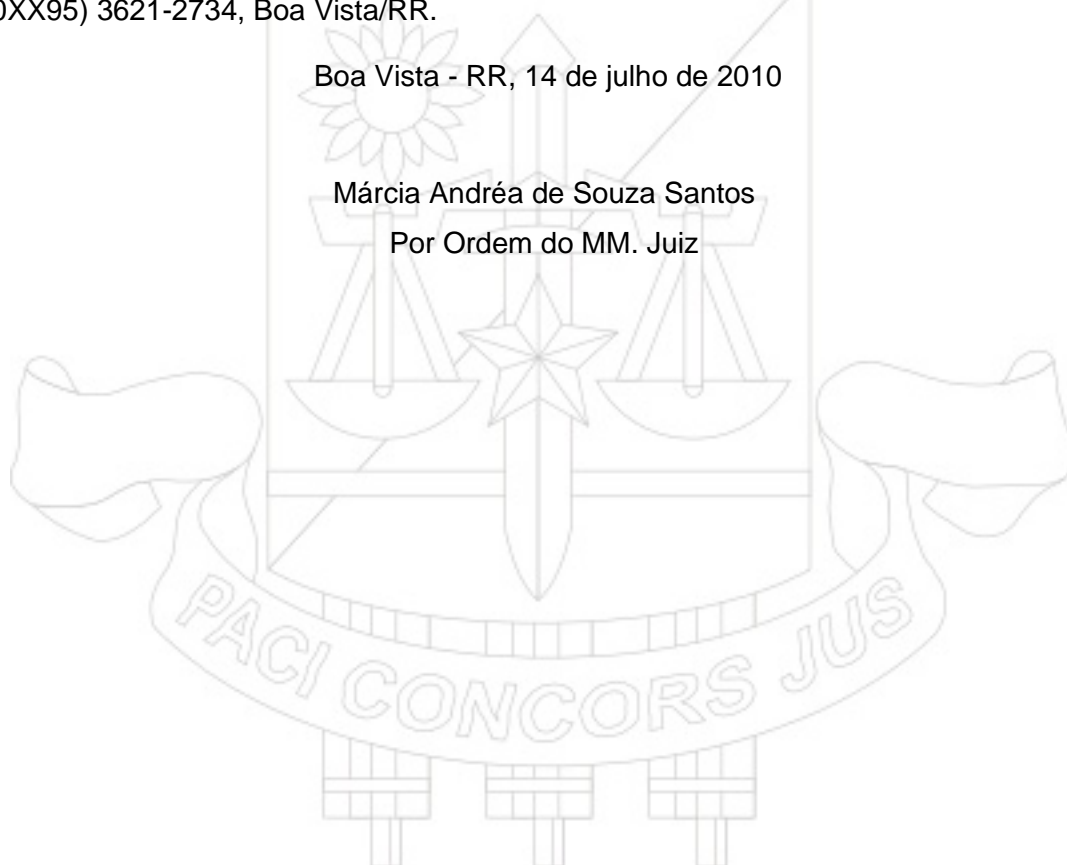
Finalidade: Para o conhecimento de todos.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 14 de julho de 2010

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz



4ª VARA CRIMINAL

Expediente do dia 13 de julho de 2010.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.05.123750-0

Réu (s): **MARCOS DA ROCHA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como **MARCOS DA ROCHA SILVA**, brasileiro, comerciante, nascido em 11/05/1972, natural de Icarai/PR, filho de José Luiz da Silva e Maria Rocha da Silva, RG nº 380.340 SSP/RO, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306 DO Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “no dia 06 do mês de novembro do ano de 2005, o senhor MARCOS DA ROCHA SILVA conduzia um veículo automotor em via pública sob efeito de álcool, vindo a colidir a motocicleta que pilotava na traseira de uma bicicleta dirigida pela vítima N.S.S, ocasionando lesões pelo corpo de ambos. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 306 DO Código de Trânsito Brasileiro. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.09.220625-8

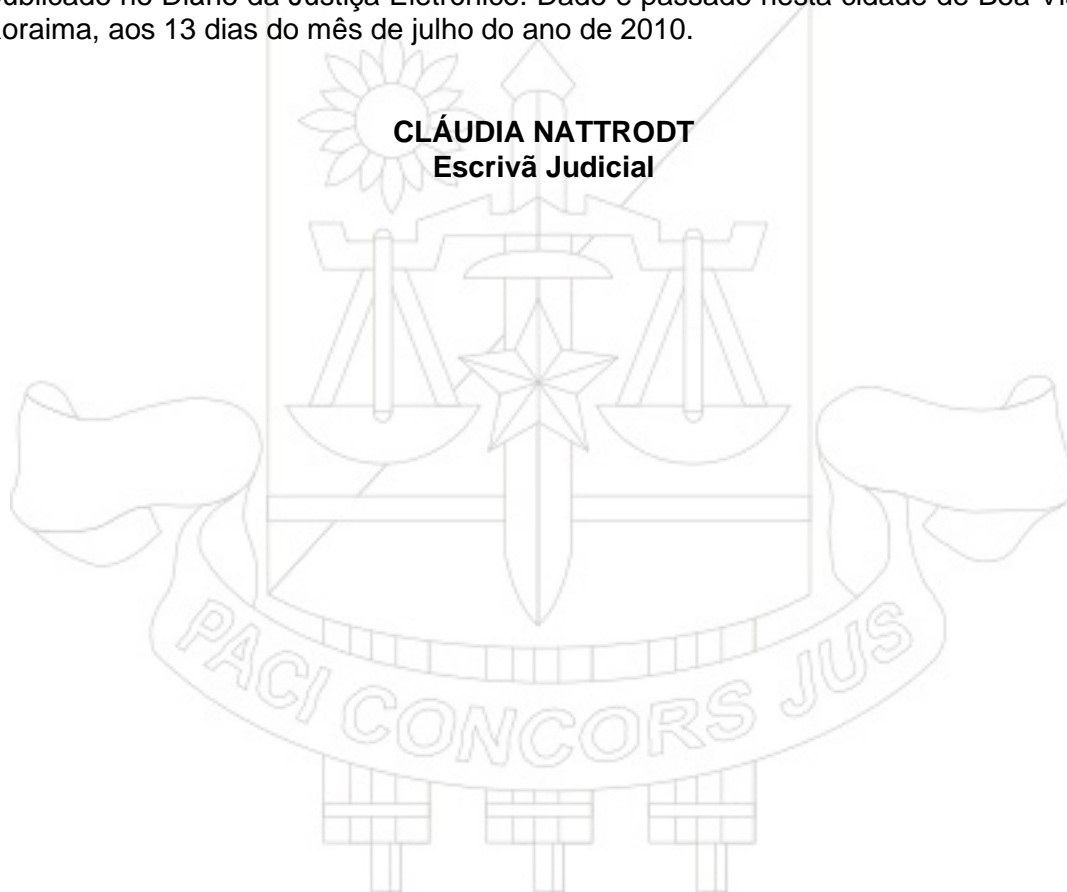
Réu (s): **RAIMUNDO NONATO CONCEIÇÃO RIBEIRO**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como **RAIMUNDO NONATO CONCEIÇÃO**

RIBEIRO, brasileiro, funcionário público, nascido em 20/04/1962, natural de Domingos/MA, filho de Manoel Francisco Ribeiro e Antônia da Conceição Ribeiro, RG nº 188.877 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 342 do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “no dia 14 do mês de julho do ano de 2006, o senhor RAIMUNDO NONATO CONCEIÇÃO RIBEIRO livre e conscientemente. Fez afirmação falsa como testemunha, ao prestar depoimento em juízo acerca do processo nº 06.139454-9. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 342 do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial



JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 14/07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação de Infração Administrativa n.º 010 08 188847-0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido(a): X-GAMES LAN HOUSE

Advogados: JAQUES SONNTAG – OAB n.º 5.086/AM e 291-A/RR; PAULA CRISTIANE ARALDI – OAB n.º 4.916/AM e 289-A/RR.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerida **X-GAMES LAN HOUSE**, empresa jurídica de direito privado, representada por **IGOR RAFAEL DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, microempresário, portador do RG n.º 132.366 SSP/RR, e CPF n.º 730.041.622-53, para, querendo, apresentar impugnação **no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do §1º do art. 475-J do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz Substituto expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé, Boa Vista-RR
Telefone: (95) 3621-6015

Boa Vista-RR, 14 de Julho de 2010.

GIANFRANCO LESKEWSCZ NUNES DE CASTRO
Escrivão Judicial do Juizado da Infância e da Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Guarda n.º 010 10 005530-9

Requerente: V. M. A. M.

Requeridos: JOÃO DE DEUS SOUSA

Como se encontra o requerido **JOÃO DE DEUS SOUSA**, filho de Pedro Martins e de Maria Amélia Sousa, com documentação civil e demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceito pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-6015

Boa Vista-RR, 07 de Julho de 2010.

GIANFRANCO LESKEWSCZ NUNES DE CASTRO
Escrivão Judicial do Juizado da Infância e da Juventude



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 14/07/2010

MM. Juiz Titular
Parima Dias VerasEscrivã Judicial Substituta
Gabriela Leal Gomes**EDITAL DE CITAÇÃO**
30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº0047.10.000424-2, tendo como requerente Alcione da Silva Dias e por requerido Ranilson Santos Muniz, ficando CITADO Ranilson Santos Muniz, brasileiro, separado judicialmente, de qualificação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo teor da petição inicial, nos autos supra mencionado, e caso queira contestar a presente ação, que o faça através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art.285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Gabriela Leal Gomes, escrivã judicial substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes
Escrivã Judicial Substituta**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Alimentos/Pedido nº0047.07.006521-5, tendo como requerente J.A.S.L., menor impúbere, representada por sua genitora Jociléia Araújo da Silva e requerido João Lobo, ficando INTIMADA Jociléia Araújo da Silva, brasileira, solteira, do lar, portadora da carteira de Identidade nº172.870 SSP/RR, inscrita no CPF sob o nº701.364.752-72, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Amparado no artigo 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. Rorainópolis, 14 de abril de 2010. Parima Dias Veras, Juiz de Direito". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Gabriela Leal Gomes, escrivã judicial substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes
Escrivã Judicial Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso nº0047.06.005619-0, tendo como requerente Francisco Bone De Sousa Guajajara e requerida Antônia Maria de Oliveira Sousa, ficando INTIMADA Antônia Maria de Oliveira Sousa, brasileira, casada, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Amparado no artigo 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. Rorainópolis, 21 de abril de 2010. Parima Dias Veras, Juiz de Direito". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Gabriela Leal Gomes, escrivã judicial substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes
Escrivã Judicial Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Alimentos nº0047.06.006277-6, tendo como requerente H.P.S., menor representada por sua genitora Gleiciane Monte Pereira e requerido Janiel Carvalho Sousa, ficando INTIMADO Janiel Carvalho Sousa, brasileiro, casado, oleiro, portador da carteira de Identidade nº 3664947 SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 520.400.702-49, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III do CPC. Ciência desta sentença a Defensoria Pública e ao Ministério Público. Sem custas e honorários, face a assistência da Defensoria Pública. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis, 08 de abril de 2010. Thiago H. Teles Lopes, Juiz de Direito Substituto". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Gabriela Leal Gomes, escrivã judicial substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes
Escrivã Judicial Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso nº0047.08.008427-1, tendo como requerente Natides das Chagas Alves e requerido Ironildo do Espírito Santo Nascimento, ficando INTIMADO Ironildo do Espírito Santo Nascimento, brasileiro, casado, de qualificação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Amparado no artigo 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. Rorainópolis, 14 de abril de 2010. Parima Dias Veras, Juiz de Direito". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Gabriela Leal Gomes, escritã judicial substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes
Escrivã Judicial Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Crime contra Pessoa – Júri nº **0047.05.004499-0**, em que conta como autor do fato **JOSÉ TOSCANO DA SILVA**, ficando **INTIMADO JOSÉ TOSCANO DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, natural de Juruti/PA, filho de José Augusto da Silva e Ana de Souza Toscano, portador da cédula de identidade nº1029129-6 SSP/AM, inscrito no CPF 366.609.572-00**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença de pronúncia, prolatada às fls. 380/385 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Pelo exposto, atendendo-se ao que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente a Denúncia, para pronunciar JOSÉ TOSCANO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II, todos do CP, sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri e impronunciar pelo crime tipificado no art. 14 da lei nº. 10.826/03. Por último, concedo-lhe o benefício do § 3º do art. 408 do Código de Processo Penal, eis que o acusado esteve durante a instrução processual solto, e não há nenhum motivo, por ora, que justifique a decretação da prisão preventiva. Outrossim, deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade, consagrado no art. 5º, LXVII da Constituição Federal, o que só será determinado após o trânsito em julgado da decisão condenatória (RT 670/1297). P.R.I. Rorainópolis/RR, 10 de maio de 2010. PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito*". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Gabriela Leal Gomes, escritã judicial substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes
Escrivã Judicial Substituta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/07/2010

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 292 - DG, DE 14 DE JULHO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, face ao deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Normandia-RR, no dia 14JUL10, sem pernoite, para cumprir ordem de serviço.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 293 - DG, DE 14 DE JULHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **OTONIEL ANDRADE PEREIRA**, Oficial de Promotoria, face ao deslocamento do município de Alto Alegre para o município de Pacaraima-RR, no dia 15JUL10, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 150-DRH, DE 14 DE JULHO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **LINDOMAR OVIDIO SILVA**, dispensa no dia 16JUL10, e no período de 19JUL10 a 23JUL10, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 151-DRH, DE 14 DE JULHO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 28JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PI FUNDAÇÕES Nº 007/10/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**

O Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível - Fundações da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/2009, determina a instauração de **Procedimento de Investigação de Fundações nº 007/2010/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR** alusivo à prestação de contas do ano calendário de 2009 da **FUNDAÇÃO ELIM**.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2010.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça
2º Titular da 3ª PJCível